

**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA- UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**O SIGILO DA FONTE DE INFORMAÇÃO: UM DIREITO
FUNDAMENTAL À PRÁTICA DO JORNALISMO**

Walléria Barros Marques Linhares

Fortaleza – CE
Abril, 2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

WALLÉRIA BARROS MARQUES LINHARES

**O SIGILO DA FONTE DE INFORMAÇÃO: UM DIREITO
FUNDAMENTAL À PRÁTICA DO JORNALISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, sob orientação da Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu e co-orientação da Profa. Dra. Erotilde Honório Silva, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Fortaleza – CE
Abril, 2010

L755s Linhares, Walléria Barros Marques.
O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do
jornalismo / Walléria Barros Marques Linhares. - 2010.
148 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2010.
“Orientação: Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu.”

1. Direitos fundamentais. 2. Democracia. 3. Jornalismo. 4. Liberdade
de expressão. 5. Sigilo da fonte I. Título.

CDU 342.7

WALLÉRIA BARROS MARQUES LINHARES

**O SIGILO DA FONTE DE INFORMAÇÃO: UM DIREITO
FUNDAMENTAL À PRÁTICA DO JORNALISMO**

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu
Universidade de Fortaleza
Orientadora

Profa. Dra. Erotilde Honório Silva
Universidade de Fortaleza
Co-orientadora

Prof. Dr. José Arnaldo Silva dos Santos
Universidade Federal do Ceará

Profa. Dra. Mônica Mota Tassigny
Universidade de Fortaleza

Dissertação aprovada em:

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

À Universidade de Fortaleza, pela oportunidade de realização do curso de mestrado.

À Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico – FUNCAP, pela bolsa de estudos concedida por um ano durante o curso.

Aos meus familiares e amigos, que contribuíram para que mais uma etapa, tão importante e significativa na minha vida, fosse cumprida.

À Professora Doutora Gina Marcílio Pompeu que, com dedicação e paciência, acolheu-me como sua orientanda.

À Professora Doutora Erotilde Honório Silva, que muito me ajudou nos caminhos da pesquisa na área do jornalismo.

Aos meus pais que, com muito amor, me possibilitaram a vida e os estudos.

Aos meus irmãos, pelo incentivo na minha vida acadêmica.

Ao meu marido, Dráuzio Cortez Linhares, por seu companheirismo e por sua compreensão para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente dissertação tem como foco a análise do direito ao sigilo da fonte de informação previsto como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. O objetivo do trabalho é identificar se é possível a relativização da citada garantia constitucional. Para obter a resposta, primeiramente identificou-se sua natureza jurídica e a sua importância dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Constatou-se a importância do direito ao sigilo da fonte de informação à luz dos princípios da liberdade e da igualdade e verificou-se que o citado dispositivo é um desdobramento do direito à liberdade de expressão e de informação. Em um segundo momento, o trabalho demonstrou o valor da informação e da sua confidencialidade. Expuseram-se quais são os tipos de fontes e explicou-se como o direito de manter a fonte em sigilo é também um direito da fonte informante. Por fim, a pesquisa estudou aspectos da evolução legislativa da norma em questão e trouxe considerações sobre o panorama atual da liberdade de imprensa no âmbito mundial com ilustrações de casos concretos. O trabalho termina com o estudo sobre a aplicação da técnica da ponderação de direitos para a solução de conflitos entre os direitos fundamentais, dentre os quais se encontra a garantia à manutenção do sigilo da fonte de informação. Ao final, concluiu-se que é possível a relativização do direito ao sigilo da fonte de informação, porém, na prática, não ocorre porque o referido direito possui grande valor para o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Democracia. Liberdade de expressão e de informação. Imprensa. Sigilo da fonte. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This dissertation focuses on the analysis of the right to confidentiality of the information source provided as a fundamental right in the Constitution of 1988. The objective is to identify whether it is a possible relativization of that constitutional guarantee. For the answer, first identify the legal nature and its importance within the legal system. Note the importance of the right to confidentiality of the information source to the principles of freedom and equality as it appears that the said device is an offshoot of the right to freedom of expression and information. Secondly, the work demonstrates the value of information and confidentiality. The research exposes the kinds of sources and explains how the right to keep sources confidential is also a source of law. Finally, the research discusses aspects of the legislative developments of the standard features and considerations about the current situation of press freedom in the world with examples of actual cases. The work ends with a study on the technique of balancing rights for the resolution of conflicts between fundamental rights among which is the guarantee to maintain the confidentiality of the information source. It was concluded that it is possible to relativize the right to confidentiality of the information source, however this does not occur in practice, because it has great value to the democratic state.

Keywords: Democracy. Freedom of expression and information. Press. Confidentiality of the source. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	10
1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO -----	15
1.1 A liberdade nos meios de comunicação. O direito de informar, de ser informado e direito à informação -----	20
1.2 A liberdade de expressão como essência da democracia -----	25
1.3 A ética como um limite à liberdade no sistema da comunicação -----	32
1.3.1. A influência da ética na atuação do jornalista -----	33
2 O SIGILO DA FONTE DE INFORMAÇÃO COMO ESSÊNCIA DO JORNALISMO -----	37
2.1 O valor da informação e sua confidencialidade -----	40
2.2 Quando a informação passa a ser notícia -----	45
2.3 A fonte jornalística: classificação e suas funções -----	51
2.4 A garantia constitucional ao sigilo como um dos direitos das fontes ----	55
3 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -----	58
3.1 Aspectos da evolução normativa da proteção ao sigilo da fonte de informação -----	61
3.2 A confidencialidade, o segredo e o sigilo das informações amparados pela Constituição Federal de 1988. -----	66
3.3 A importância da norma principiológica – diferenciação entre regras e princípios. A posição da garantia ao sigilo no ordenamento jurídico brasileiro -----	69

4 A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILO DA FONTE -----	74
4.1 A retração da liberdade de imprensa no mundo -----	75
4.2 Desrespeito ao sigilo da fonte no Brasil -----	78
4.3 Manifestação do Estado nas questões da comunicação -----	85
4.4 A relativização do direito fundamental do sigilo da fonte -----	89
4.4.1 A ponderação como instrumento para a solução de conflitos -----	91
4.4.2 Solução de conflitos judiciais por meio da ponderação das normas -----	93
CONCLUSÃO -----	100
REFERÊNCIAS -----	106
ANEXOS -----	115

INTRODUÇÃO

O Direito é uma das ciências que estudam as relações humanas. E desta convivência surgem várias situações em que as normas jurídicas por si só não podem solucionar os conflitos. A ciência do direito pode e deve se utilizar do entendimento e dos conceitos de outras matérias científicas para melhor atender aos anseios da sociedade.

Os indivíduos, por viverem em grupo, tendem a buscar naturalmente algo que lhes proporcione um mínimo de segurança e de tranquilidade. Por esta razão, determinadas regras foram criadas, com o objetivo de limitar a atuação dos homens em certa medida, otimizando o aproveitamento das relações humanas. No entanto, é impossível o legislador prever a regra adequada para cada caso que possa acontecer do resultado desta convivência humana. A elaboração das leis é o resultado da sedimentação dos costumes diante dos subsistemas que acompanham os fatos que antecedem a normatização exigida pela sociedade.

Desta maneira, surge a necessidade da utilização da interdisciplinaridade do Direito com as demais ciências, haja vista que com as mudanças da sociedade e os movimentos de suas ideias, novas situações fáticas vão surgindo. As regras devem acompanhar esta transformação para que a sociedade tenha seus conflitos resolvidos de forma justa e conexa à realidade em que está inserida.

O direito a ser aplicado e o aplicador do direito devem, além de guardar estrita relação com o contexto da época, estar focados no alcance da justiça. O direito não pode ter a conotação inversa para o qual fora criado, não podendo ser ele o difusor de insegurança jurídica entre as pessoas. Por este motivo, seu estudo deve se fazer acompanhado pela análise de outras ciências, principalmente as de cunho social.

A preocupação com o relacionamento das pessoas antes buscada pela ciência jurídica pode dar lugar à extrema racionalização da ciência se aqueles que criam e lidam com as normas jurídicas estiverem fechados no conhecimento apenas do direito positivo.

É inquietante perceber magistrados que se resignam a tão somente aplicar o que está expressamente previsto na lei, sem usarem recursos disponíveis para o alcance da solução jurídica mais justa e coerente com o Ordenamento Jurídico. Faz-se necessária maior sensibilidade no trato das questões sociais, pois devem ser aplicadas regras jurídicas justas e adequadas para cada caso concreto.

O direito deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade. Para isso, não é preciso constantes mudanças nos textos das leis, muitas vezes, basta modificar a forma de interpretar a norma jurídica para mudar-lhe a aplicação e beneficiar a sociedade. Por esta razão, é tão importante na ciência do direito o estudo da hermenêutica jurídica, haja vista tratar-se de uma ferramenta essencial para a aplicação das normas.

O novo olhar para as normas é alcançado quando se tem liberdade para um conhecimento mais esparso, envolvendo várias ciências, sejam elas biológicas, sociais ou exatas. Neste sentido, o presente trabalho destaca o valor da interdisciplinaridade do direito com o jornalismo, a fim de entender a motivação e a aplicação adequada para a norma constitucional que prevê o direito ao sigilo da fonte de informação.

O estudo do tema ora tratado foi escolhido quando ocorreu o caso *Valerie Plame*, que se tornou mundialmente comentado, sobretudo pela imprensa brasileira.¹ O fato aconteceu em julho de 2003 quando a identidade da agente da CIA *Valerie Plame* foi divulgada pelos jornais americanos. Como essa divulgação é crime previsto no ordenamento jurídico americano, os repórteres que tomaram conhecimento e publicaram a mencionada informação foram obrigados a revelar o nome de sua fonte.

A repercussão deste caso na imprensa brasileira foi acentuada, pois todos ficaram surpresos com a prisão, em julho de 2005, por desacato à autoridade, da

¹ Cf. JB *on line* (2005), Estadão (2004) e Folha *on line* (2005).

repórter que se recusou a declinar o nome da fonte que revelou a identidade da agente da *Central Intelligence Agency* (CIA). Houve comentários nos mais diversos órgãos da mídia brasileira afirmando que o mesmo não aconteceria no Brasil, porque a Constituição Federal garante que o profissional trabalhe com direito ao sigilo da fonte de informação.

Estes comentários propiciaram à época, e ainda hoje fomentam, alguns questionamentos do ponto de vista jurídico. É bem verdade que a Constituição Federal de 1988 eleva o sigilo da fonte ao patamar de garantia constitucional, porém é preciso analisá-lo por meio da interpretação sistemática, levando em consideração outras normas, sobretudo as constitucionais, vislumbrando todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A repercussão do assunto abordado no caso *Valerie Plame* motivou a pesquisa que culminou com este trabalho científico. Indaga-se sobre como os direitos relativos à liberdade de expressão e de informação são aplicados. Questiona-se sobre os conflitos desta liberdade com o direito à privacidade e à intimidade. Enfim, o objetivo do estudo ora apresentado é o de discutir a liberdade de informar e de ser informado dentro do contexto do Estado Democrático de Direito para melhor interpretar o dispositivo constitucional que delinea o sigilo da fonte de informação, como direito fundamental.

Para o desenvolvimento do presente trabalho científico, foi realizado primeiramente um levantamento bibliográfico sobre o tema, momento em que foram consultadas várias obras de conhecimento jurídico, jornalístico, filosófico e sociológico. Foram analisados artigos publicados em sítios da Internet, bem como foram observados dados de pesquisas publicados em sítios nacionais e internacionais sobre o panorama da realidade da liberdade de imprensa, e especificamente sobre o direito ao sigilo da fonte de informação.

A princípio, a pesquisa responde se o direito previsto no Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 traz ou não um princípio constitucional. Posteriormente, questiona se pode haver situação na qual o jornalista ou profissional do jornalismo estaria obrigado a revelar sua fonte de informação. Em caso positivo, indaga qual seria a autoridade competente para determinar que a fonte seja

revelada, e, por fim, pondera sobre a possibilidade de relativizar o direito do sigilo da fonte.

No intuito de apresentar as respostas para estas perguntas, a dissertação é dividida em quatro capítulos. No primeiro deles, é realizado um estudo sobre a liberdade de expressão de informação. Nesta primeira etapa da pesquisa, procura-se delinear de onde partiu a norma jurídica foco do estudo.

Salienta-se que devido à vasta denominação da doutrina, optou-se por chamar de liberdade de expressão e de informação, aquela liberdade referente ao direito do cidadão de exercer seus direitos de comunicação dentro do exercício da liberdade e da igualdade no Estado Democrático de Direito. Portanto, tudo o que concerne à liberdade de imprensa, direitos da mídia, liberdade de expressão, denomina-se neste trabalho por *liberdade de expressão e de informação*, por entender ser mais abrangente.

Ainda na primeira parte, o trabalho mostra, em linhas gerais, as transformações sobre o conceito de liberdade e ressalta ser ela uma das primeiras responsabilidades do jornalismo. O direito de informar, de ser informado e o direito à informação são assuntos tratados ainda no primeiro capítulo para demonstrar que a liberdade de informação deve estar presente em uma comunidade que deseja ser livre.

A pesquisa estuda a liberdade de expressão no contexto do Estado Democrático de Direito. Neste ponto, procura-se enfatizar que há conexão entre este tipo de liberdade e a democracia. O entendimento sobre o tema é abordado pelo trabalho por meio das citações de alguns doutrinadores.

Em um dado momento, o trabalho traz a seguinte indagação: o que pode então ameaçar a liberdade de expressão e de informação? Quais seriam os seus limites? Nesta linha de raciocínio, a pesquisa enfoca a ética como um limitador para o exercício da liberdade nos meios de comunicação.

No segundo momento, o trabalho identifica o direito ao sigilo como algo essencial ao exercício do jornalismo. Neste ponto, a pesquisa se vale de ideias interdisciplinares, sobretudo para conceituar termos próprios do exercício do

jornalismo, como informação e notícia. Os escritos dos doutrinadores na área do jornalismo são importantes para também conceituar e classificar os diferentes tipos de fonte jornalística.

Tomada pelos ideais da democracia e da justiça, a pesquisa procura analisar o assunto tema da dissertação sob alguns os aspectos. Neste sentido, o estudo parte da análise sobre o direito ao sigilo da fonte como garantia constitucional para o comunicador e para o informante.

Na terceira parte da pesquisa apresenta-se um histórico normativo do assunto em pauta. Neste processo, o trabalho destaca como o sigilo da fonte alcançou o patamar jurídico de direito fundamental, analisando a confidencialidade, o segredo e o sigilo das informações nas constituições brasileiras e na legislação internacional sobre direitos fundamentais.

Para o melhor entendimento da norma em questão, procura-se descobrir qual é a sua natureza jurídica. Esta busca almeja revelar se o direito extraído do Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 é uma regra ou é um princípio. A diferenciação entre regras e princípios feita pela doutrina passa a ser de fundamental importância para o alcance desta conclusão.

No quarto e último capítulo, aborda-se a possibilidade de relativização do direito fundamental ora estudado. Para tanto, desenvolve-se o tema examinando a realidade do exercício da liberdade de expressão e de informação em diversos países e especialmente no Brasil, por meio de busca e análise de dados sobre o assunto.

A manifestação do Estado em relação às questões ao invocar a liberdade de imprensa também deve ser analisada, haja vista que o direito ao sigilo da fonte é um dos desdobramentos deste tipo de liberdade. Destacam-se algumas decisões judiciais para concluir pela possibilidade de haver relativização do direito ao sigilo da fonte. Enfim, o tema é bastante pertinente, pois trata dos meios de comunicação, que são ferramentas de transformação social, por serem responsáveis pela circulação da informação, sendo inclusive formadores de opinião.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

É da essência da natureza humana a vontade de agir livremente, razão pela qual a liberdade é um valor que continua a ser buscado pelo homem. No entanto, para entender o significado de liberdade do mundo atual, faz-se necessário um estudo sobre como a liberdade foi compreendida ao longo da História.

Segundo conta Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p. 77), os gregos não possuíam nem mesmo a palavra liberdade. O que se conhecia, à época, era a palavra *eleuteria*, que indicava pertença a um grupo social e a não submissão a outro. Eram livres os homens da *polis* que detinham o poder, participavam dos assuntos políticos e que não eram escravos. Nesta época, ser um homem livre (*eléutero*) não significava dizer que ele podia agir de acordo com sua vontade. O homem era livre porque ocupava um *status* na sociedade que o definia como tal, não cabia a ele o direito de escolher entre fazer e não fazer, pois cada um já tinha suas funções de acordo com o seu lugar na sociedade. Daí a ideia de que mulheres e menores não detinham esta liberdade por causa do *status* que ocupavam. Portanto, a liberdade era algo imposto.

Assim como os gregos, os romanos também não concebiam a liberdade como ato de vontade. Na Roma Antiga, as pessoas agiam de acordo com o seu lugar na comunidade. Nem mesmo o *pater-familia* (o chefe da família, o senhor da casa) podia agir de acordo com sua vontade, haja vista que estava comprometido em agir segundo a sua própria autoridade. Portanto, na antiguidade clássica, era o Estado o controlador de tudo, estando o indivíduo limitado à vontade estatal. Para estas comunidades, não existiam direitos e garantias individuais porque o indivíduo era subserviente ao Estado.

Na Idade Média, existia o pensamento de que o homem era livre, pois detinha o livre arbítrio de fazer ou não fazer, no entanto, deveria ser temente a Deus,

obedecendo aos mandamentos da Igreja que, à época, se confundia com o Estado. Esta fusão motivou alguns acontecimentos marcantes na sociedade como o período da inquisição e o cisma religioso.

Com o passar dos anos e com a evolução do pensamento, o conceito de liberdade foi sofrendo transformações. Os iluministas² lançaram ideias sobre a primazia do homem em relação ao Estado. A consciência e a vontade do homem passaram a ganhar espaço perante a sociedade.

Depois da emancipação ideológica que se seguiu ao Iluminismo e da emancipação econômica de que foi protagonista a burguesia na luta contra a estrutura feudal da sociedade, o nível no qual a doutrina da liberdade do século XIX, o liberalismo, repropôs o problema da liberdade (precisamente da liberdade dos modernos, como a invocada por Constant) foi principalmente o nível do poder político. A antítese clássica do pensamento liberal se apresenta nas duas formas contrapostas de Estado: o Estado absoluto e o Estado de direito; para o liberal, o problema da liberdade se resolve sobretudo na formação de um novo tipo de Estado, que é o Estado garantista e representativo; os remédios que ele propõe são essencialmente de caráter constitucional. Com efeito, o maior produto do seu pensamento e de suas lutas são as Constituições (BOBBIO, 1996, p. 85).

Para o pensamento filosófico moderno, o qual procura se distanciar das antigas correntes de pensamento, a liberdade só é possível no espaço entre os homens. O homem da Idade Moderna quer ser livre sem ter limites, quer exercer sua vontade sem obstáculos, no entanto, não percebe que para isso é preciso estar em convívio com o livre arbítrio dos seus semelhantes. Hannah Arendt (2001, p. 211) diz que o ideal da liberdade na Idade Moderna tornou-se "a soberania, o ideal de um livre arbítrio, independente dos outros e prevalecendo sobre eles."

O entendimento sobre o conceito de liberdade sofreu transformações com as ideias que surgiram com a revolução americana, na qual todos os homens nascem iguais, e com a revolução francesa, que trouxe para a humanidade os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade. Para entender as transformações e as manifestações advindas do exercício das liberdades, o trabalho destaca algumas classificações sobre o termo, as quais são formas de apresentação e aplicação do direito à liberdade na sociedade.

² Para o Iluminismo, século XVIII, a experiência, a razão e o método científico passam a ser as únicas formas de obtenção do conhecimento. Este, a única forma de tirar o homem das trevas da ignorância. Pode-se citar, nesta época, os pensadores Immanuel Kant, Friedrich Hegel, Montesquieu, Diderot, D'Alembert e Rousseau.

Bobbio (1996, p. 49-50), quando escreve sobre igualdade e liberdade, identifica dois tipos de liberdade. A primeira, segundo ele, é a liberdade negativa, cujo exercício esbarra em limites, que geralmente são normas consuetudinárias ou legislativas, sejam sociais, jurídicas ou morais. E ressalta que esta liberdade pode ser chamada de liberdade como não-impedimento e como não-constrangimento.

Mostra-se, portanto, numa situação em que o sujeito tem diante dele a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado por outros sujeitos. Acompanhando este raciocínio, pode-se citar como liberdade negativa o fato de uma pessoa poder professar a religião que escolheu, porque o Estado não impede a prática de qualquer crença.

O outro tipo de liberdade para Bobbio (1996, p. 51) é a chamada de autodeterminação ou liberdade positiva. Nas suas palavras: “é a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros”.

Tomando o exemplo anterior, a escolha da religião e da fé professada por uma pessoa é algo de caráter autônomo, haja vista ser uma liberdade positiva, em que a vontade se determina por si mesma. No entanto, Bobbio (1996, p. 54) adverte:

Mas que uma vontade seja autônoma não implica de modo algum que a ação que eventualmente deriva da mesma seja livre (ou seja, não impedida ou não forçada). Não é de modo algum contraditório dizer que escolhi livremente a religião que professo, mas que não sou livre para professá-la porque vivo num Estado confessional. Do mesmo modo, não é redundante dizer que não sou religiosamente livre porque a religião que professo é a religião de meus pais aceita passivamente e porque, na situação histórica em que me encontro, não me é reconhecido o direito de professá-la.

Seguindo o raciocínio de Bobbio, os dois tipos de liberdades, apesar de serem diversos e independentes, podem ser exercidos de forma complementar. Livre é a sociedade na qual “a liberdade negativa dos indivíduos ou dos grupos é acompanhada pela liberdade positiva da comunidade em seu conjunto” (BOBBIO, 1996, p. 54).

Outras diferenciações sobre liberdade foram pensadas. A liberdade também foi diferenciada em antiga e moderna. Lafer (1980, p. 17) explica que "Liberdade antiga é a liberdade do cidadão e não do homem enquanto homem", e acrescenta que a

liberdade moderna explica-se na regulação da interferência do Estado e da comunidade sobre o indivíduo. A liberdade, no entendimento do citado autor, é um direito do indivíduo e ao mesmo tempo uma obrigação do Estado e da comunidade da qual ele faz parte.

No pensar de Ingerborg Maus (2009, p. 220), os direitos de liberdade podem desenvolver um efeito multifuncional, pois guardam conexão com o exercício da soberania popular, na medida em que “delimitam os aparatos estatais como mandamentos de não intervenção de esferas civis de liberdade e, por outro lado, garantam a intervenção permanente dos cidadãos na atuação estatal”.

Eduardo Prado de Mendonça (1977, p. 17) retrata a liberdade como algo a ser construído pelo homem. Segundo ele, o homem pode ser livre e senhor de si mesmo se conquistar e construir mecanismos de usar e manter sua liberdade. E afirma:

A liberdade se conquista, melhor dizendo se constrói. É necessário construir a liberdade. Esta concepção, que brota da experiência realista, é mais eficaz do que a enganosa afirmação da liberdade espontânea, que é encantadora e superficial como um mito, mas que acaba perturbando o verdadeiro destino do ser humano, porque o desvia do caminho que deve seguir na construção, no sustento de uma vida com liberdade (MENDONÇA, 1977, p. 18).

Ainda segundo o citado autor, existe um elemento imprescindível que funciona com instrumento para a construção dessa liberdade. Para Eduardo Prado de Medonça (1977, p. 94), a moral consiste “no discernimento dos princípios que conduzirão o comportamento humano de modo a construir, sustentar e desenvolver a capacidade do homem de ser livre, e fazer da liberdade um estado permanente do seu ser”.

No entendimento de Sen (2000, p. 33): “Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento”. Segundo o autor:

A liberdade individual é essencialmente um produto social, e existe uma relação de mão dupla entre (1) as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e (2) o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de casa um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes. Além disso, as concepções individuais de justiça e correção, que influenciam os usos específicos que os indivíduos fazem de suas liberdades, dependem de suas associações sociais.

Seguindo o referido raciocínio, o homem é chamado a viver em liberdade, no entanto, tem ele que buscar diretrizes para construir essa liberdade. De nada vale o homem estar inserido numa sociedade livre se não contribui para que essa liberdade continue a existir, e de forma cada vez mais plena. A liberdade é fruto de conquista diária em todos os setores da sociedade.

A moral funciona como instrumento de acesso à liberdade na medida em que é por meio dela que o ser humano tem a capacidade de escolher entre o bem e o mal, entre o justo e o injusto. A consciência moral capacita o homem a fazer escolhas sem mesmo passar pela observância das normas expressas. Esta sensibilidade permite ao ser humano munir-se de fundamentos para a construção e a manutenção da liberdade.

Como bem observou Eduardo Prado de Mendonça (1977, p. 103-116), a liberdade pode ser analisada como um direito e como um dever. O fato de o ser humano ter direito à liberdade torna-o responsável pela sua constante busca, construção e manutenção. Diz o autor:

Temos direito à liberdade em decorrência da responsabilidade assumida com a possibilidade de ser livre, manifestada no cumprimento do dever de construir a liberdade. [...] O cumprimento do dever de construir a liberdade é o único fundamento eficaz e legítimo, que possibilita no mundo a implantação efetiva do direito de liberdade (MENDONÇA, 1977, p. 112).

Nesta perspectiva, pode-se entender a liberdade de expressão e de informação como uma das formas de concretização da liberdade como um dever. As pessoas que trabalham com a informação possuem o dever de construir e manter a liberdade, na medida em que contribuem com a efetivação do direito de informação do cidadão, como explica Bucci (2007, *on line*)³:

A liberdade não funciona como redoma, um manto protetor que acolhe maternalmente os profissionais, livrando-os de cobranças, de julgamentos e condenações. Liberdade não é impunidade, mas um fator que impele o jornalista a se expor a julgamentos e punições. É uma bandeira que a imprensa tem o dever de empunhar, por mais que isso lhe custe – e custa. Quando negocia algumas de suas franjas, ainda que mínimas, ela deixa de ser imprensa e se converte na sua pior negação, traíndo suas origens passadas e turvando o seu futuro. Para o jornalista, exercer a liberdade é

³ Trecho retirado do sítio da Internet Observatório da Imprensa, onde o jornalista Eugênio Bucci, Doutor em Ciências da Comunicação pela ECA-USP, ex-presidente da Radiobrás, publicou uma série de quatro artigos sob o título geral “A imprensa e o dever da liberdade – A responsabilidade social do jornalismo em nossos dias”.

um dever porque, para o cidadão, ela é um direito. Para que este possa contar com o respeito cotidiano ao seu direito à informação, o jornalista não pode abrir mão do dever da liberdade (BUCCI, 2007, *on line*).

A liberdade é uma das primeiras responsabilidades do jornalismo. Ressalta-se que, dentre outras características de presença necessária, como o equilíbrio, a verdade, a justiça, dependem da existência da liberdade em geral. Como disse Freitas Nobre (1998, p. 30), em sua obra sobre a legislação existente referente à relação imprensa e liberdade:

É que todos os direitos devem começar pelo do cidadão, sobre os quais se assentem as bases de uma sociedade pluralista e moderna. [...] Nada sobrevive sem o exercício das liberdades que devem estar disciplinadas na legislação ordinária, sob o manto protetor dos preceitos gerais consagrados pela Constituição. É verdade que o ideal de igualdade não é o de que sejamos livres, simplesmente, mas igualmente livres, o que é uma noção bem diversa da igualdade formal, embora inatingível nos termos dessa aspiração absoluta.

Portanto, pode-se dizer que nenhum direito do homem como cidadão consegue ser efetivado sem o exercício das liberdades. Para que haja um Estado com liberdade de expressão e de informação, é preciso antes de tudo que o mesmo ofereça garantias de liberdade e de igualdade em todas as suas modalidades.

1.1 A liberdade nos meios de comunicação. O direito de informar, de ser informado e o direito à informação

Compreendido o termo liberdade sob o enfoque do assunto tratado neste trabalho, passa-se então ao estudo da liberdade nos meios de comunicação. Faz-se necessário perceber o direito de ser livre, sem deixar de observar as obrigações e os desdobramentos desta garantia dentro de uma sociedade democrática.

A liberdade de informação deve estar presente em uma comunidade que se espelha na liberdade. Se de um lado está a sociedade que requer a circulação da informação, de outro está o comunicador que, para atender às expectativas da população, precisa ser livre no exercício do seu direito de entreter e de informar. No dizer de Freitas Nobre (1988, p. 33), “a liberdade de informação encontra um direito à informação que não é pessoal, mas coletivo, porque inclui o direito de o povo ser bem-informado”.

De onde vem o direito de informar? O referido direito surge no mesmo momento em que nasce o direito de o cidadão ser informado. São direitos correspondentes, haja vista a ligação e dependência entre ambos. O cidadão tem o direito de tomar conhecimento da informação e por que o informante tem o direito de informar, aquele tomará conhecimento. É para fazer valer o direito de ser informado que existe o direito de informar. Tudo isso perpassa o direito à liberdade, e é forma concreta da liberdade de expressão.

Pode-se dizer que o direito da informação foi universalizado com a Declaração da Organização das Nações Unidas, em 1948, quando caracterizou a liberdade de informação como “sem limitações e fronteiras” e “por qualquer meio de expressão”, na conformidade do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 (BRASIL. MJ, 2010, *on line*).

Fala-se em universalização devido ao fato de que o direito de receber e de emitir informação, em outras palavras, o direito de ser informado e o de informar, não estão mais restritos aos territórios de cada nação. Tais direitos devem ser compreendidos como direitos universais, inerentes a todas as sociedades, sobretudo, as sociedades democráticas.

Oportuno é destacar as ideias de Friedman (2007, p. 64) sobre o achatamento no mundo. Expõe o autor que a forma como todas as nações estão interligadas pode provocar transformações fundamentais na vida das pessoas. Friedman (2007, p. 353) afirma que não há mais espaço para barreiras entres os povos, razão pela qual os governos e as sociedades devem estar adaptados a esta nova realidade. Percebendo o mundo como plano devido ao seu processo de unificação, nota-se a necessidade de universalizar também os direitos, para que, assim como os produtos, as oportunidades, as tecnologias, alcancem todos os povos.

É bom lembrar que antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a existência expressa de direitos referentes à liberdade de informação pode ser verificada em outros documentos legislativos, como é o caso da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL, 2010, *on line*), que estabeleceu:

Constituição dos Estados Unidos da América de 1787

Primeira emenda- 1791

O congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício dos cultos; ou de cercear a liberdade da palavra, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao governo petições para a reparação de seus agravos (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL, 2010, *on line*).

Havia também previsão expressa referente à liberdade de expressão e de informação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (2009, *on line*), aprovada dois anos depois, em agosto de 1789, pela Assembleia Nacional da França. O referido documento comprovava o inequívoco enlace entre as duas grandes revoluções liberal-democráticas do século XVIII: a Americana, de 1776, e a Francesa, de 1789. Sobre a matéria em estudo, destaca-se:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789

Aprovada pela Assembléia Nacional, em Paris, nas sessões dos dias 20,21,22,23,24 e 26 de agosto de 1789. Assinada pelo Rei Luís XVI, em 5 de outubro de 1791.

Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões , incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 2009, *on line*).

Outro documento da mesma época que garantia a liberdade de manifestação de pensamentos e de opiniões foi aprovado em Paris, em 1793:

Nova Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793

Aprovada pela Convenção Nacional, em Paris, em 1793

VII – O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, seja pela voz da imprensa ou por qualquer outro meio, o direito de se reunir tranquilamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditos. A necessidade de enunciar estes direitos supõe ou a presença ou a lembrança recente do despotismo (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 2010, *on line*).

A liberdade de expressão e de informação encontra-se, ainda, expressa em documentos internacionais, como na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (2010, *on line*), aprovada em Roma, no ano de 1950, e, mais recentemente, na

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto San de José da Costa Rica, de 1969 (2010, *on line*).

Analisando o texto destes documentos, percebe-se que houve certa preocupação em destacar a proteção da livre manifestação de pensamento e de ideias, bem como de afirmar a liberdade de circulação da informação pela positivação destes valores. Tais documentos influenciaram nas legislações de muitas nações, como foi o caso do Brasil, que também protege a liberdade de informação por meio de seu ordenamento jurídico.

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma característica das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é, inclusive, considerada como termômetro do regime democrático (FARIAS, 2001, *on line*).

Os ideais desta liberdade estão refletidos no texto da Constituição Federal de 1988, que traz o direito de informação compreendido em três partes: a) o direito de informar; b) o direito de se informar; c) o direito de ser informado.

No tocante ao direito de informar, o texto constitucional mostra a prerrogativa de que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição (art. 220). A Lei Maior expõe em seu Art. 5º, inciso IX, o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No entanto, as referidas liberdades são limitadas pela própria Constituição quando assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no seu art. 5º, inciso X. O direito de informar se estende ao âmbito da informação jornalística, cujos limites também forem previstos pela lei fundamental, quando dispôs que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (art. 220, § 1º). Pode-se afirmar, portanto, que a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de informar com prévias limitações.

Em se tratando da segunda parte do direito de informação, qual seja, o direito de se informar que a Constituição garante ao cidadão, a interpretação lei fundamental conduz ao entendimento de que se existe o direito à informação, há o direito de o cidadão tomar conhecimento sobre ela. Todavia, esta regra também sofre limites constitucionais, como a proteção ao sigilo da fonte onde se originou a informação, contextualizado no Art. 5º, Inciso XIV⁴, que é o foco deste trabalho.

Ainda neste momento da dissertação, é importante dizer que a proteção ao sigilo da fonte também deve ser analisada como sendo parte de um conjunto de regras que dispõem sobre direitos e garantias, os quais devem ser considerados no momento da aplicação. É bom lembrar que o sigilo profissional, além de sofrer limites do próprio texto constitucional, só é válido quando estritamente necessário ao exercício da profissão, pois a informação a ser protegida (no caso a fonte) é aquela sem a qual a profissão não poderia ser exercida.

O terceiro desdobramento do direito constitucional à informação é o direito de ser informado. Se de um lado há alguém com o direito e dever de informar, de outro existe alguém com o direito de obter estas informações. O texto constitucional impõe, com ressalvas expressas⁵, no Art. 5º, inciso XXXIII⁶, e Art. 37, *caput*⁷, que os órgãos públicos têm a obrigação de prestar informações e com transparência.

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma expressa o dever de informar dirigido aos órgãos públicos, no entanto, pode-se pensar na extensão desse direito a todas as situações em que o poder público se apresenta. Neste raciocínio, sendo os meios de comunicação espaço de caráter público, poderia se pensar no dever de informação.

⁴ “Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

⁵ Parte final do Art. 5º, XXXIII quando prevê a necessidade do sigilo de informações que resguardam a segurança da sociedade e do Estado.

⁶ “Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

⁷ “Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

1.2 A liberdade de expressão como essência da democracia

Para o desenvolvimento do tema ora pesquisado, que é entender o sigilo da fonte como um direito fundamental e essencial à prática do jornalismo, faz-se necessário tentar responder ao seguinte questionamento: O que significa liberdade de expressão? Qual é a sua importância para a sociedade? Por que se torna necessário defendê-la na atualidade?

Liberdade de expressão pode ser entendida como a possibilidade de explorar, investigar, descobrir, divulgar aquilo que se torna conhecimento, se pensa, se discute ou ainda aquilo que se sente. Sua importância se deve à conexão que existe entre liberdade de expressão e democracia. Considerando que democracia é uma forma de governo na qual as normas e diretrizes de comportamento são decididas pela maioria, esta maioria e sua representação devem possuir informações que fundamentem suas decisões, suas vontades e seus pensamentos.

Conforme visto, se por um lado onde existe democracia a liberdade de expressão sequer precisa ser positivada, por outro lado, em sociedades submetidas a regimes totalitários, não existe espaço para a liberdade de expressão. Num contexto de tolhimento às liberdades, o direito de um povo de expressar seus problemas, suas vivências, suas reivindicações não encontra espaço. Muito embora, quase sempre, esta repressão seja justificada pelo interesse comum em detrimento do interesse individual, nas sociedades de regimes centralizadores, o interesse público tende a ser definido pelo seu líder ditador, o que é temerário, como enfoca Gina Vidal Marcílio Pompeu (2009, p. 748-749):

Insustentável e perigosa é, ao Estado Democrático de Direito, a assertiva da juridicidade administrativa como substituta da legalidade. A história constitucional revela as lutas entre os súditos e os absolutos para que a legalidade e a igualdade fossem alçadas a princípios de direitos incontestáveis. De certo, não cairão sob a interpretação sofismática dos ditadores de plantão, que, por vezes, usam o interesse público com escusa para operações centralizadoras, que têm por fulcro a vaidade pessoal. Hoje confundem as suas teorias com o neoconstitucionalismo.

Em sociedades marcadas pela ausência da liberdade de expressão, percebe-se que o interesse comum é uma leitura do que o líder político, social ou ainda religioso faz. O entendimento do interesse comum é incutido na sociedade para que não haja discussão sobre as interpretações e decisões destes líderes. Onde se

poderia haver discussão, deve-se tão somente existir a obediência. Nestes lugares, a liberdade de expressão é uma ameaça à existência dos regimes totalitários.

A presença do direito de ser livre para expressar pensamentos e sentimentos não é somente mais uma das características das sociedades democráticas, é essência da democracia. Em termos liberais, o termo democracia significa “poder do povo”, ou seja, o povo detém o poder. No entanto, democracia hoje representa muito mais que isso: “O que a democracia é não pode ser separado do que a democracia deve ser. Uma democracia só existe à medida que seus ideais e valores dão-lhe existência.” (SARTORI, 1994, p. 23).

O conceito de democracia não mudou, entretanto, o entendimento de seu significado e sua aplicação vem sofrendo modificações, haja vista que o que se entende por “povo” e por “poder” ao longo da história tem se transformado de acordo com a sociedade.

O termo ‘democracia’, por sua etimologia, designa o poder do povo. Mas o tempo marcou-o com tantas determinações que aos poucos foi se adensando com uma sobrecarga semântica; esta está longe de ser sempre um enriquecimento, ainda que fosse apenas em razão da indecisão do termo ‘povo’ e das vertigens da palavra ‘poder’. No entanto, no registro político, o núcleo semântico original conserva sua pertinência. A esse respeito, convém, é claro, não ser muito incisivo: se a democracia, no seu despertar, podia ser definida, *stricto sensu*, como ‘o poder do povo’, as democracias que conhecemos hoje são antes regimes nos quais a vontade (ou o consentimento) do povo é a fonte do poder. Em outras palavras, as democracias de antes eram diretas; as atuais necessitam da mediação de representante. Ainda sim, em toda democracia, o ‘povo’ é motor principal do modo de governo (GOYARD-FABRE, 2003, p. 45-46).

Portanto, o que verdadeiramente importa é que, em se tratando de democracia, a vontade do povo é soberana. A forma como esta vontade se expressará, os meios pelos quais tem o povo para colocar seus ideais em prática de forma igualitária e livre vão identificar a existência de uma sociedade democrática.

É inegável que existem diferenças entre a Democracia Antiga e a Democracia Moderna. A principal delas é que a democracia dos antigos era direta e a dos modernos é representativa. O que se tem em mente quando se fala em democracia nos tempos modernos é a possibilidade de cada cidadão poder escolher seus representantes por meio do voto. Bobbio (2000, p. 374) já dizia:

Enquanto hoje a eleição é a regra e a participação direta a exceção, antigamente a regra era a participação direta, e a eleição, a exceção. Poderíamos também dizer da seguinte maneira: a democracia de hoje é uma democracia representativa às vezes complementada por formas diretas de participação popular direta; a democracia dos antigos era uma democracia direta, às vezes corrigida pela eleição de algumas magistraturas (BOBBIO, 2000, p. 374).

Na concepção de Bobbio (2000, p. 380), o soberano não é propriamente o povo, para ele todos os cidadãos detêm o poder na democracia moderna:

Na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa; os indivíduos, com seus defeitos e seus interesses, são uma realidade. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia dos antigos (BOBBIO, 2000, p. 380).

No Brasil de tempos modernos, a democracia é lei. De fato, pode-se afirmar que se vive hoje num Estado Democrático de Direito, haja vista a existência de dispositivos constitucionais neste sentido. No entanto, mesmo estando expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, manter o Estado e suas instituições firmes no propósito democrático não tem sido uma tarefa fácil para o povo.

Primeiramente, é importante lembrar que, durante longos anos, a sociedade brasileira passou por várias fases não democráticas desde o início da sua história. Em nome da manutenção do então Estado Democrático de Direito, já foram realizados atos totalmente contraditórios à essência da Democracia propriamente dita. Destaca-se a atuação do militares na década de 60 e 70, tempo em que, por meio de um regime ditatorial, estabeleceu-se repressão aos órgãos de comunicação, desrespeitaram-se os direitos humanos e praticaram-se crimes contra a humanidade quando várias pessoas inocentes foram torturadas e mortas, inclusive jornalistas.

Nos tempos atuais, e apesar de expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 que o Brasil é uma República livre, independente e democrática, verificam-se situações na sociedade que se contrapõem a estes preceitos. Como por exemplo, a busca pelo lucro e por riquezas a qualquer custo, sem observância das normas estabelecidas.

Pode-se falar que se vivencia outra versão da ditadura, podendo ser compreendida como ditadura do consumo e do poder. Em nome da democracia, ou ainda fazendo de conta que existe respeito a ela, o Brasil já experimentou e ainda vivencia situações completamente antidemocráticas como será comentado neste trabalho nos capítulos seguintes.

Muitos brasileiros confundem democracia com liberdade. É até compreensível que, para muitos, viver em democracia é viver com direito às mais diversas formas de liberdade, pois um povo marcado por um passado no qual as pessoas não tinham os seus direitos individuais e fundamentais básicos garantidos, como, por exemplo, o direito de ir e vir, o direito à liberdade de expressão, dentre tantos outros, viver em um Estado democrático pode significar primeiramente o direito a estas liberdades.

Oliveira Viana (1987, p. 149) entende inclusive que o povo brasileiro realmente não tem esta “noção clara” sobre o que seja democracia, e por isso a facilidade de se confundir com o direito às liberdades:

O problema da organização política do Brasil não está nesta democracia de sufrágio universal, em que obstinadamente insistimos há mais de um século. Em boa verdade, nestes cento e vinte anos de regime democrático, o povo brasileiro não chegou a formar uma tradição democrática: para ele, a democracia – com as suas eleições periódicas, as suas agitações, os seus comícios e propagandas – só lhe dá incomodidades. Esta aspiração pela democracia, aliás, não vem do povo-massa: é pura criação do ‘marginalismo’ das nossas elites políticas. O nosso povo-massa não se inquieta de democracia – de que nunca teve mesmo uma noção clara (VIANA, 1987, p. 149).

Segundo ainda Oliveira Viana (1987, p. 150), o que interessa ao povo é a liberdade civil e individual. O que realmente parece ter grande significado na vida das pessoas é o amor pela liberdade e não propriamente pela democracia. No entanto, é preciso entender que democracia é algo mais amplo e que abrange todas as liberdades civis e individuais.

Na verdade, é preciso viver em democracia para poder se falar em direito a qualquer liberdade, ainda que esta liberdade exista com determinados limites que lhe são essenciais a sua manutenção, pois democracia não significa liberdade a qualquer custo. Será sempre necessária uma ponderação entre as mais diversas formas de liberdade.

A título de melhor exemplificação, cita-se o confronto entre dois direitos respaldados pelo direito à liberdade: de um lado o direito à imagem e à privacidade e do outro lado o direito de liberdade da imprensa, que envolve o direito à liberdade de expressão, direito de informar e de ser informado. Todos esses direitos devem de fato existir e devem ser protegidos em uma sociedade que vive democraticamente. Contudo, é preciso saber que no exercício desses direitos as pessoas não podem e não devem causar danos a outras.

Numa sociedade democrática todos possuem os mesmos direitos, respeitados os limites de suas desigualdades, de forma que não se pode conceber a ideia de que, sem razão legalmente estabelecida, uns cidadãos possam usufruir mais direitos a determinadas liberdades que outros.

Esta é a dificuldade dos meios de comunicação para preservar o Estado Democrático de Direito, qual seja, a de estabelecer o equilíbrio entre os direitos respaldados pela liberdade de expressão e as demais liberdades civis, sociais e até mesmo individuais. A liberdade de imprensa deve existir como uma forma de expressão da democracia, respeitando os limites mínimos para a sua sobrevivência. O que pode então ameaçar a liberdade de expressão?

Hoje em dia, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, pois, em geral, estão comprometidos em resguardar os interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais e institucionais.

Com a revogação da Lei de Imprensa, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, Lei de nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, abriu-se espaço para várias discussões sobre o que uma nova lei de imprensa poderia dispor a respeito da liberdade de atuação dos profissionais da comunicação. A imprensa tem o papel de zelar pela liberdade, na medida em que precisa de liberdade para o exercício do seu mister.

⁸ Revogada em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) revogou a Lei de Imprensa, uma das últimas legislações do tempo da ditadura que continuavam em vigor. Num julgamento histórico, 7 dos 11 ministros do STF decidiram tornar sem efeitos a totalidade da lei ao concluírem que ela, que foi editada em 1967, era incompatível com a democracia e com a atual Constituição Federal, considerando que a Lei de Imprensa era inconstitucional.

O Instituto Gutenberg (2009, *on line*) publicou em seu sítio na Internet matéria com o título “A Imprensa tem cumprido seu papel de zelar pela liberdade?”, no qual traz um exemplo de que a resposta é negativa. O referido instituto conta que o Jornal Zero Hora de Porto Alegre, o sexto maior em circulação do país, foi censurado.

Disse que, na edição de 16 de junho, o Jornal divulgou a lista dos 200 mais bem pagos funcionários públicos do Rio Grande do Sul. No entanto, um grupo de 22 auditores do Tribunal de Contas não gostou e entrou com um mandado de segurança pedindo que a Justiça proibisse o governo estadual de fornecer seus nomes e salários, e o Jornal Zero Hora de publicá-los. Os auditores argumentaram que a divulgação causar-lhes-ia constrangimentos, piadas e trotes.

Uma liminar, concedida em instância superior, concedeu-lhes a segurança considerando que o direito à privacidade dos auditores estava ameaçado, acatando preliminarmente o pedido de censura, proibindo o governo de fornecer listas e o Jornal Zero Hora de divulgar nomes e salários dos servidores. Cinco dias depois, o desembargador mudou sua decisão, revogou a liminar e o Jornal pôde divulgar sua matéria com a lista dos nomes dos servidores.

A crítica do Instituto Gutenberg se faz no sentido de que a própria Imprensa não deu o destaque que a questão merecia, pois alguns jornais transmitiram a informação somente por uma nota ou simplesmente silenciaram sobre o assunto:

A imprensa nacional fez de conta que não era com ela. O Jornal do Brasil deu uma matéria, a Folha uma nota e uma notinha, o Estadão deu duas notas, o Globo silenciou, as duas revistas semanais de informação, Veja e IstoÉ, sequer fizeram um registro, assim como os noticiários da televisão. No dia 28, dos jornais influentes, apenas o Correio Braziliense noticiou que a censura fora suspensa.

A censura sobre Zero Hora foi um incidente institucionalmente dramático porque teve a aparência de um conflito de direitos no campo democrático. A sentença original do desembargador Erpen não atacou a imprensa. Mas interpretou a favor dos 22 auditores os dispositivos da Constituição que declaram invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos. ‘Aqui se questiona até onde o Estado pode adentrar na vida das pessoas. Até onde a imprensa pode divulgar, nominalmente, meus ganhos, alcançando-os à comunidade’, escreveu o juiz (INSTITUTO GUTENBERG, 2009, *on line*).

Observa-se, portanto, que o raciocínio do citado órgão alerta que a liberdade é um direito a ser cultivado para que os meios de comunicação possam desempenhar o seu papel na sociedade. A sociedade e a imprensa devem estar comprometidas em zelar pela efetividade deste direito. Desta forma, se um veículo de comunicação teve o seu direito de informar prejudicado, seria apropriado que os demais veículos, em atitude solidária, se manifestassem a respeito do assunto em nome da liberdade de expressão.

O referido caso mostra como os direitos às liberdades existentes podem apresentar-se em conflito. Não há regra expressa que determine a escolha entre o direito de informar do jornal, o direito de ser informado do cidadão e o direito à privacidade do envolvidos. A convivência entre as diversas faces da liberdade deve ser harmoniosa e a prevalência de uma em face de outra deve ser ponderada em cada caso.

Neste ponto, é salutar lembrar que se torna necessário defender não só a liberdade de imprensa, mas também a liberdade em face da imprensa. A razão da existência do direito de resposta surge como um contrapeso da liberdade de imprensa e do poder da imprensa. O jurista português Vital Moreira (1994, p. 19-20), que escreveu sobre o direito de resposta da comunicação social, diz:

O direito de resposta constitui-se assim com uma contrapartida da liberdade da imprensa, como uma obrigação da imprensa. A liberdade de imprensa visa defender a imprensa contra o Estado. O direito de resposta tem por objectivo defender os cidadãos contra a imprensa, na medida em que ela se perfila como um poder susceptível de atentar contra os direitos e interesses dos cidadãos.

O autor afirma que é necessária a legitimação constitucional do direito de resposta, diretamente no corpo da Constituição ou por remissão à lei, consoante com o regime constitucional de limitação aos direitos fundamentais (MOREIRA, 1994, p. 20). Observa-se que no Estado Democrático de Direito é constante a necessidade de compatibilização e equilíbrio de um direito com outro, sobretudo no que tange às liberdades oriundas da liberdade de expressão.

A necessidade de parâmetros expressos no intuito de tornar mais democráticas as decisões da sociedade e de seus representantes resulta na pressa de ser aprovada uma nova Lei de Imprensa, já que a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de

1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, fora revogada.

Enquanto a uma nova legislação não é promulgada, algo que seria específico para o exercício da comunicação social, é preciso manter observância e obediência aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e às normas éticas que guiam a conduta destes profissionais.

1.3 A ética como um limite à liberdade no sistema da comunicação

A atividade do jornalismo é fruto do princípio da liberdade de imprensa e este, por sua vez, é produto de todas as liberdades e bases da democracia. Em razão da liberdade de imprensa, os jornalistas exercem suas funções, no entanto, devem estar comprometidos com os ideais democráticos. A melhor forma de se praticar a comunicação é defendendo, em seus atos, a liberdade, a verdade, a justiça, a pluralidade de opiniões, pois dessa forma tem-se uma contribuição para o aperfeiçoamento dos princípios e dos valores que compõem uma sociedade democrática.

Neste contexto de preservação e valorização das liberdades, enfoca-se a liberdade de imprensa como ponto essencial na prática jornalística, haja vista que a mídia, se exercida dentro dos padrões democráticos, é prova de uma sociedade livre. Para melhor entender quais são as delimitações éticas do jornalismo, é preciso observar para qual meio social as práticas jornalistas estão direcionadas. Não se pode comentar sobre comportamentos éticos de um determinado jornalista ou de uma empresa de comunicação se não se analisar o fato à luz dos valores e costumes da sociedade à qual eles pertencem.

Antes de existir a ética do jornalismo, existe o entendimento da sociedade do significado de ética em geral. Determinadas condutas sequer precisariam estar descritas nos códigos de ética profissionais, porque já fazem parte de um conjunto de normas éticas do grupo. É importante salientar que dentro de um mesmo grupo é natural que haja uma diversidade cultural e social, de forma que os comportamentos diante dos fatos podem sofrer variações.

Nas palavras do teólogo Agostini (1995, p. 78): “a realidade do ‘povo brasileiro’ vem marcada pela pluralidade sócio cultural”. Segundo ele, “não existe um, mas muitos homens diversamente brasileiros, o que torna uma ‘realidade’ complexa, contraditória, e, não raro, ambígua, haja vista a ‘evolução’ de nossos padrões”.

A ideia central de ética pode ser uma só, no entanto, é preciso considerar as características da sociedade, pois atualmente as sociedades estão cada vez mais complexas, possuindo as mais diferentes formas de intercomunicação, daí decorre a dificuldade de resolução das questões éticas. Nesta linha de raciocínio, diz o teólogo:

As questões éticas raramente são claras. Quase sempre são confusas. O desconcertante avanço da tecnologia, a complexidade dos padrões culturais, o pluralismo dos estilos de vida e dos valores, tudo isso torna difíceis as decisões morais (OVERBERG, 1999, p. 11-12).

Embora o jornalista deva ter pleno conhecimento das regras de ética de sua profissão, é imprescindível que tenha consciência de que mesmo não estando a ética compilada em normas expressamente previstas e codificadas, a sua conduta deve ser pautada numa ética geral adequada ao seu tempo e à realidade da sociedade para a qual presta serviço e dela faz parte. Compartilhando deste entendimento, Cláudio Abramo (1999, p. 109) explica que a ética é uma, não permitindo uma divisão:

Sou jornalista, mas gosto mesmo é de marcenaria. Gosto de fazer móveis, cadeiras, e minha ética como marceneiro é igual a minha ética como jornalista – não tenho duas. Não existe uma ética específica do jornalista: sua ética é a mesma do cidadão.

Nesta ambiência, o campo da ética tem como delimitação o alcance de benefícios em comum para quem faz a mídia e para quem dela se utiliza. Agir dentro do campo da ética é agir dentro dos limites nos quais a liberdade de imprensa autoriza agir.

1.3.1 A influência da ética na atuação do jornalista

Uma vez delimitado o campo da ética, pode-se imaginar a atuação do jornalista em observância às limitações deste campo. Sabe-se que a função de quem lida com a comunicação pública é essencialmente informar, no entanto, os mecanismos

escolhidos para apurar as informações e transmitir a notícia, bem como a seleção de conteúdo a ser publicado, é tarefa do jornalista. É exatamente nesta tarefa que o citado profissional a todo instante deve agir com ética. Na escolha entre uma matéria e outra, na escolha das palavras a serem proferidas sobre o caso e até mesmo ao citar nomes de pessoas envolvidas na notícia, o jornalista deve se pautar na ética jornalística.

É importante frisar que agir com ética não é uma ação fácil, haja vista não existir uma fórmula a ser aplicada em todos os casos. A análise de um fato pelo profissional em questão requer conhecimento, amadurecimento filosófico e ético, compreensão da realidade social e econômica, enfim, noticiar uma informação pode ser algo complexo, tendo em vista as decisões rápidas e precisas que o jornalista deve tomar no seu dia a dia. Nas palavras de Bucci (2000, p. 27):

Se tudo se resumisse a separar o lícito dos ilícitos, a ética jornalística seria uma trivialidade. Sua matéria-prima, porém não é essa, mas é fornecer ao profissional alguns parâmetros que o ajudem a tomar uma decisão entre duas alternativas igualmente lícitas ou entre o certo – e o certo.

São inúmeros os casos em que o jornalista se percebe diante de uma situação de difícil escolha. Isso acontece com frequência quando está em seu poder a decisão de publicar um fato que certamente, como base nos seus conhecimentos, terá repercussões para algumas pessoas ou para a sociedade, gerando prejuízos até mesmo irreparáveis. O jornalista ainda pode se perceber numa situação difícil quando precisa escolher entre publicar o que a empresa para a qual ele presta serviços determina, e não publicar, porque é assim que sua ética pessoal e profissional define, ainda que lhe possa acarretar a perda do emprego.

Sabe-se que não se trata de um tema simples, existem parâmetros, que se fossem verdadeiramente perseguidos pelos jornalistas e pelas empresas de comunicação, poderiam facilitar as decisões desses profissionais. Tais parâmetros, no Brasil, por exemplo, estão dispostos, em linhas gerais, no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (2007, *on line*), estabelecido pela Federação Nacional dos Jornalistas, em 4 de agosto de 2007. O referido código não é lei, porém apresenta um conjunto de normas a serem observadas pelos que trabalham nesta profissão. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros estabelece uma série de direitos e de deveres, dentre eles, pode-se destacar, os conteúdos previstos nos artigos 1º e 4º:

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

[...]

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação (CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS, 2007, *on line*).

Desta forma, conclui-se que, apesar da complexidade apresentada, se o jornalista ou a empresa jornalística busca a verdade, divulga a informação de forma a não violar os princípios e regras do ordenamento jurídico pelo qual está regido, estará agindo com ética. O compromisso destes profissionais com o regime democrático, com os princípios constitucionais, com os direitos e garantias fundamentais significa que a ética está presente em seus atos.

A liberdade de imprensa, a propósito, é um princípio assegurado não por eles, jornalistas, mas pela sociedade, que deles precisa para mediar a comunicação pública. Do mesmo modo, está no fundamento da ética jornalística, qualquer que seja a sua acepção, a defesa da liberdade, da verdade, da justiça, da pluralidade de opiniões e de pontos de vista, e da vigilância dos atos do governo. De forma que o que pode haver de melhor na imprensa é aquilo que contribua para o aperfeiçoamento dos princípios e dos valores sobre os quais repousa a sua própria liberdade. É claro que pode haver publicações e programações de rádio e TV sob regimes despóticos, mas o espírito do jornalismo, tal qual ele foi gerado pelas revoluções que entregaram o poder ao cidadão (e ao povo), só faz sentido quando conjugado com o projeto democrático (BUCCI, 2000, p. 18-19).

Como afirma Bucci (2000, p. 41-42), o jornalista já é em si mesmo a realização de uma ética na medida em que, dentre as suas funções, a realização do seu trabalho pode consistir em publicar o que os outros querem esconder, mas que o cidadão tem o direito de saber. Por esta razão a ética deve ser constantemente cultivada, aprimorada e exigida dos profissionais e das instituições de comunicação, em nome da garantia de que a verdade será publicada respeitando a democracia.

O exercício profissional sem o comprometimento com a ética resulta no distanciamento da sociedade da verdadeira democracia, pois o conjunto de valores éticos no jornalismo também traz valores que dizem respeito à ética em geral. Portanto, na atuação da citada categoria profissional, faz-se necessária a constante observância aos limites estabelecidos pelas normas jurídicas e, sobretudo, pelas normas éticas para que a sociedade receba a informação com qualidade.

Diante da análise do comportamento dos profissionais da comunicação, percebe-se a necessidade de haver parâmetros que os alicercem na difícil missão cotidiana de informar, publicar e divulgar notícias. Conclui-se que a ética tem uma importante função na análise das escolhas deste meio, pois suas escolhas repercutem na vida das pessoas e da sociedade.

A força dos meios midiáticos pode ser determinante nas relações sociais, na medida em que contribuem para a formação da opinião pública. Sartori (2008, p.14) questiona o papel da mídia na mudança da natureza do homem e como a televisão influencia no seu comportamento. Segundo o autor, os *Homo sapiens*, produto da cultura escrita, estão se transformando em *Homo videns* no mundo em que a palavra está destronada pela força da imagem.

[...] la televisione sta producendo una permutazione, una metamorfosi, che investe la natura stessa dell'homo sapiens. La televisione non è soltanto strumento di comunicazione; è anche, al tempo stesso, paidéia, uno strumento antropogenetico, un médium che genera um nuovo àntropos, um nuovo tipo di essere umano (SARTORI, 2008, p. 14).⁹

Enfim, a ética profissional do jornalismo não é apenas o conjunto de normas estabelecidas nos códigos de ética, pois as regras e princípios que neles se encontram fazem parte de um contexto onde está uma série de princípios e de regras que regem a sociedade. Salienta-se que a sociedade que vivencia uma democracia presume-se possuir normas éticas que espelhem valores democráticos como, por exemplo, a liberdade de informação e de expressão.

Portanto, a visualização de atitudes éticas no jornalismo indica uma atividade jornalística de boa qualidade, pois a presença da ética no jornalismo significa que a verdade foi informada com responsabilidade, com respeito à sociedade e aos valores nela estabelecidos. Desta forma, conclui-se que a ética pode ser visualizada como um limite para a atuação dos profissionais desta área, na medida em que contribuem para as decisões daqueles que lidam com a informação.

⁹ “[...] a televisão está produzindo uma permuta, uma metamorfose, que afeta a própria natureza do homo sapiens. Televisão não é apenas uma ferramenta de comunicação; é também, ao mesmo tempo, *Paideia*, uma ferramenta antropológica, um meio que gera um Antropos novo, um novo tipo de ser humano.” (tradução nossa).

2 O SIGILO DA FONTE COMO ESSÊNCIA DO JORNALISMO

É difícil determinar no tempo quando exatamente as primeiras formas de comunicação surgiram no mundo, no entanto, facilmente se pode verificar sua importância nas mais diversas fases da evolução do homem e da sociedade. O surgimento da necessidade de comunicação tem sua gênese com o início da existência da vida.

Na natureza, podem-se perceber diferentes formas de comunicação entre os seres vivos. Cada componente do reino animal, por exemplo, tem sua forma específica de se comunicar com outro ser de sua espécie. As trocas de mensagens sonoras, visuais e até mesmo olfativas fazem parte do contexto da preservação da vida de todos os seres.

Da mesma forma acontece com o universo dos humanos. Existe uma necessidade de troca de pensamentos, de ideias e de mensagens ainda que codificadas por sons ou por gestos. Faz parte da natureza humana a interação entre as pessoas e suas ações. A forma como acontece essa comunicação se modificou ao longo dos anos, tendo em vista o desenvolvimento da ciência, da cultura e principalmente da tecnologia.

Os ingleses Asa Briggs e Peter Burke (2006, p. 74) traçam a história da comunicação, desde a invenção da prensa gráfica à Internet. Destaca-se nesta obra a exposição sobre a evolução das formas de comunicação. Os autores relatam que a comunicação dos tempos atuais teve sua origem na comunicação física, oral, escrita, impressa, visual, que foram se transformando ao longo do tempo e que sempre conviveram harmoniosamente

No início da Europa moderna, assim como em outros lugares e períodos, muitas vezes a mudança cultural foi mais aditiva do que substitutiva, especialmente os primeiros estágios de inovação. Como foi mostrado, a

velha mídia de comunicação oral e por manuscritos coexistem e interagem com a nova mídia impressa, assim como esta, hoje uma mídia antiga, convive com a televisão e a Internet desde o princípio do século XX (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 74).

As formas de interação entre as pessoas foram se modificando na medida em que elas foram transformando seu modo de pensar, de sentir e de agir. No passado, quando os homens viviam sem o recurso do papel, por exemplo, a comunicação era realizada oralmente ou ainda por gravuras pintadas em rochas. Tais figuras na época em que foram pintadas tinham um significado para aquele grupo social, e hoje também comunicam ao mundo características de um tempo bastante remoto.

Sabe-se que é por meio da comunicação que os povos transmitem a sua cultura e revelam sua identidade para o mundo ao longo dos anos. No entanto, é preciso ter ciência de que a leitura desses sinais comunicativos perpassa o contexto da compreensão da linguagem. O que está diante do observador, seja uma palavra ou um gesto, é captado por ele de acordo com o seu modo de receber a informação.

Um texto escrito há centenas de anos deve ser compreendido de acordo com o contexto da época em que foi elaborado, sob pena de não se conseguir extrair a essência dos acontecimentos daquele momento. Se três leitores lerem o mesmo texto podem existir três concepções diferentes sobre o que está escrito, pois cada um, a sua maneira, interpreta as palavras ali descritas a partir do conjunto de informações nele existente. Daí a necessidade de se estabelecer parâmetros para a interpretação da linguagem porque, por meio dela, estabeleceu-se a comunicação.

Em se falando de linguagem, cabe aqui destacar o conceito do dinamarquês Louis Hjelmslev (1961, p.1) sobre a linguagem:

A linguagem –a fala humana- é uma inesgotável riqueza de múltiplos valores. A linguagem é inseparável do homem e segue-o em todos os seus atos. A linguagem é o instrumento graças ao qual o homem modela seu pensamento, seus sentimentos, suas emoções, seus esforços, sua vontade e seus atos, o instrumento graças ao qual ele influencia e é influenciado, a base última e mais profunda da sociedade humana.

As diversas formas de linguagem, e conseqüentemente as formas de comunicação, foram evoluindo com o passar dos anos. E em cada momento, de acordo com a necessidade de cada forma de comunicação, foram-se estabelecendo regras na interação dos comunicadores.

Para o bem e para o mal, a fala é a marca da personalidade, da terra natal e da nação, o título de nobreza da humanidade. O desenvolvimento da linguagem está tão inextricavelmente ligado ao da personalidade de cada indivíduo, da terra natal, da nação, da humanidade, da própria vida, que é possível indagar-se se ela não passa de um simples reflexo ou se ela não é tudo isso: a própria fonte do desenvolvimento dessas coisas (HJELMSLEV, 1961, p. 1-2).

Como uma das funções da comunicação é a interação das sociedades, o homem foi criando formas e meios diversos para tal atividade. Megginson, Mosley e Pietri Jr. (1986, p. 279), autores americanos que estudaram a importância da comunicação na administração, disseram que a comunicação é o processo de transferir significados sob a forma de ideias ou informações de uma pessoa para outra; é a cadeia de entendimento que liga os membros das várias unidades de uma organização em diferentes níveis e áreas. E acrescentam:

Esta visão tradicional de comunicação, contudo, como algo que ocorre entre dois ou mais indivíduos, está sendo modificada pela evolução tecnológica a fim de incluir comunicação entre pessoas, entre pessoas e máquinas e até entre máquinas e máquinas.

A necessidade de existir melhores e seguras formas de transmissão de informação entre longas distâncias possibilitou a criação e o desenvolvimento dos meios de comunicação que hoje o mundo conhece. Tais mudanças se justificam porque as pessoas e as nações sempre precisaram interagir para atingir seus objetivos. Não há como negar que até os tempos de guerra fizeram o homem avançar nas pesquisas científicas com o desenvolvimento da tecnologia da informação.

A própria internet é fruto da engenharia militar. Nascida nos Estados Unidos em 1969, seu nome original era Arpa (Advanced Research Projects Agency). Produto da Guerra Fria, que dividia o mundo entre duas potências, Estados Unidos e União Soviética, a função da internet era militar, para articular centros de defesa em caso de um ataque soviético. Hoje, a internet encontra-se na sua terceira fase, a comercial. A segunda fase de tecnologia de comunicação digital foi universitária, quando ela foi popularizada primeiro nos centros de ensino superior no mundo. Com o desenvolvimento da interface gráfica da WWW (World Wide Web), a internet foi simplificada com o uso de ícones que facilitam a utilização por um público leigo (AZEVEDO, 2001, *on line*).

Diante da relevante importância dos meios de comunicação, o trabalho passa a apresentar as características e valores contidos na informação que é transmitida, bem como serão demonstradas as medidas estabelecidas pelas sociedades como forma de proteger a circulação da informação.

2.1 O valor da informação e sua confidencialidade

Qual é o valor de uma informação? Para responder a esta pergunta, deve-se saber a quem pertence e para quem foi dada esta informação. Algumas informações se tornam valiosas porque foram colhidas no momento em que todos estavam aguardando a divulgação, de forma que, quem conseguir primeiro obtê-la e repassá-la, se destaca entre os demais colegas e ganha notoriedade na sociedade. É o caso, por exemplo, quando os jornalistas aguardam a divulgação de um posicionamento oficial das autoridades do governo referente a um determinado assunto que terá grandes repercussões.

Noutras situações, a informação se reveste de maior valor porque é proveniente de uma pessoa com visibilidade em seu meio. Para exemplificar, pode-se citar a informação advinda de uma entrevista com um artista, esportista, político, enfim, com uma pessoa considerada “celebridade” pela mídia. Isso acontece porque tudo o que determinadas pessoas falam vira notícia e propicia renda para as empresas que divulgam a matéria.

Existem casos, ainda, em que a informação buscada torna-se imprescindível para uma investigação policial, passando então o profissional da comunicação a buscar a informação, independentemente da ação das autoridades competentes para investigar o caso. A referida atividade é conhecida como “jornalismo investigativo”, no qual os jornalistas fazem o que for possível para conseguir obter a informação desejada.

Pode-se dizer que, dentre outras, o jornalista tem a função de mostrar para os leitores e para os seus ouvintes aquilo que precisam saber e que por algum motivo não é mostrado. Daí a necessidade de realizar o trabalho com segurança e responsabilidade, pois há o risco de causar prejuízos até mesmo irreparáveis aos envolvidos na notícia.

Pelos danos que podem ser causados com a divulgação de uma informação, há a possibilidade de lhe ser dado o caráter de confidencial. A confidencialidade da informação se faz necessária exatamente para que o exercício da atividade profissional possa ser exercido de forma adequada, tal como acontece, por exemplo, nas atividades dos jornalistas, médicos, advogados e psicólogos.

Isso ocorre porque quando alguém é atendido por um profissional e a ele lhe confia informações pessoais, das quais não deseja que outras pessoas tomem conhecimento, faz-se necessário que estas informações sejam mantidas em segredo. O direito à confidencialidade da informação pode ser percebido por duas maneiras, pois é um direito do cidadão ter preservada sua individualidade e privacidade, e é um direito de quem, em razão da profissão, usar tal informação somente para aquilo que o informante autorizou.

O caráter de confidencial nada mais é de que uma forma de incentivo ao informante a declarar a verdade, a fim de que providências sejam tomadas. Muitas são as profissões em que a confidencialidade da informação é imprescindível para o seu desenvolvimento. O advogado só pode desempenhar a sua função se o cliente lhe der todas as informações necessárias, ainda que estas, no entendimento do cliente, não possam ou não devam ser reveladas para todos. Da mesma forma acontece com o médico, que só pode fazer o diagnóstico e tratar o paciente se este lhe confiar as informações sobre o caso, ainda que sejam secretas.

Não é comum que alguém vá ao médico e lhe permita falar de suas mazelas em uma mesa de bar, ou ainda alguém que consulte um advogado e lhe permita que divulgue entre amigos os problemas pelos quais está passando. De forma que, quando alguém fornece dados a um repórter, se não permite que o jornalista revele seu nome por alguma razão, é porque no entender da fonte informadora existe a necessidade desta confidencialidade.

Para entender um pouco mais sobre a força deste instituto, é preciso observar o que diz a legislação sobre a proteção do direito à confidencialidade da informação. Conforme se demonstra a seguir, os diferentes ramos do direito contêm normas com previsão de proteção do caráter confidencial de uma informação. Em determinadas normas, tal medida protetiva se apresenta como proteção de um segredo de profissão ou ainda como forma de defesa do sigilo profissional.

O Código Civil de 2002 exhibe em seu texto quais são as provas admitidas em direito e quais as pessoas que não podem ser admitidas como testemunha. Neste sentido, a lei destaca que quem guarda segredo em razão de seu estado ou de sua profissão não pode ser obrigada a depor.

No Código Civil:

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

[...]

A ideia de manter sigiloso aquilo que foi revelado confidencialmente é um bem protegido pelo Estado, e por esta razão se justifica sua previsão no Código Penal, no Art. 153, que prevê a punição para quem divulga o segredo produzindo dano a outra pessoa, e no Art.154, no qual consta punição para quem revela um segredo que tem conhecimento em razão da profissão ou ofício que exerce:

Divulgação de Segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

[...]

Violação do Segredo Profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

[...]

Comentando a justificativa do segredo, o jurista Nelson Hungria (1978, p. 261) afirma sobre o crime de violação do sigilo profissional:

A vontade do segredo deve ser protegida ainda quando corresponda a motivos subalternos ou vise a fins censuráveis. Assim, o médico deve calar o pedido formulado pela cliente para que a faça abortar, do mesmo modo que o advogado deve silenciar o confessado propósito de fraude processual do seu constituinte, embora, num e noutro caso, devam os confidentes recusar sua aprovação ou entendam de desligar-se da relação profissional. Ainda mesmo que o segredo verse sobre fato criminoso, deve ser guardado. Entre dois interesses colidentes – o de assegurar a confiança geral nos confidentes necessários e o da repressão a um criminoso – a lei do Estado prefere resguardar o primeiro, por ser mais relevante. Por outras palavras: entre dois males – o da revelação das confidências necessárias (difundindo o receio geral em torno destas, com grave dano ao funcionamento da vida social) e a impunidade do autor de um crime – o Estado escolhe o último, que é o menor (HUNGRIA, 1978, p. 261).

Em se tratando de produção de prova testemunhal, a previsão no âmbito cível e criminal se compreende no mesmo sentido. Existe a obrigação de todos colaborarem com o Poder Judiciário quando for necessário para a produção de prova testemunhal, no entanto, o Estado reconhece, por meio das suas normas, que existem situações em que a testemunha indicada não está obrigada a depor sobre fatos que, em razão de sua profissão ou função, ministério, ofício ou profissão, tomou conhecimento, e sobre as quais deva guardar sigilo. Em razão de tais previsões, as leis processuais no âmbito civil e penal dispõem:

Código de Processo Civil

Art. 406 - A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

[...]

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Código de Processo Penal

Art. 207 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Questiona-se então: por que o Estado, por meio do Poder Legislativo, insistiu em estabelecer que determinados assuntos devam ser guardados em sigilo e resolveu até punir aqueles que desrespeitam a lei neste sentido? Para responder a esta indagação, é preciso ter compreensão dos valores e dos bens buscados e protegidos pela Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

A presença de dispositivos na legislação material e processual sobre a proteção ao sigilo e ao segredo de determinadas informações guarda coerência com os preceitos da Constituição Federal de 1988 que prevê, para a República Federativa do Brasil, dentre outros fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, Incisos II e III). Também estão previstos na Carta Magna os direitos fundamentais da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas (art. 5º, Inciso X) que, da mesma maneira, justificam as garantias sobre segredo e sigilo presentes na legislação.

No tocante à inviolabilidade da intimidade, destaca-se o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 195):

Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir -lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (BASTOS, 2000, p.1995).

O legislador constituinte deixou expressamente previsto que o Estado tem a função de propiciar e garantir que todos tenham direito de exercer a sua cidadania em todos os seus aspectos. Da mesma forma, estabeleceu o Constituinte que todos têm direito à dignidade, à vida privada e à honra como direito inviolável.

É importante lembrar que os referidos direitos e garantias constitucionais são frutos da necessidade do homem, o qual busca exercer a sua liberdade em plenitude. A positivação desses direitos representa inclusive a luta contra a opressão e o arbítrio. Os direitos que hoje estão expostos, os quais fundamentam todas as outras normas, tiveram origem na luta dos homens para terem seus direitos de cunho personalíssimo tutelados pelo Estado.

Em 1968, em uma Conferência dos Juristas Nórdicos, tivemos as primeiras proteções ao *right of privacy*. Ele foi conceituado como o direito do indivíduo de ter a sua privacidade protegida contra: a) interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; b) ingerência em sua integridade física ou mental ou em sua liberdade moral e intelectual; c) ataque à sua honra e reputação; d) colocação em perspectiva falsa; e) a comunicação de fatos irrelevantes e embaraçosos relativos à intimidade; f) o uso de seu nome, identidade ou retrato; g) espionagem e espreita; h) intervenção na correspondência; i) má utilização de suas informações escritas ou orais; j) transmissão de dados recebidos em razão de segredo profissional (SILVA, 1998, p. 35).

Ressalta-se que a tutela destes direitos e posteriormente a sua positivação traduzem uma vitória na luta pela regulamentação e proteção dos direitos na Constituição Federal, no entanto, a presença no texto Constitucional, por si só, não garante que sejam efetivamente respeitados. A intenção é que todos os direitos e garantias fundamentais sejam de fato eficazes e aplicados na vida do homem em sociedade.

O entendimento da motivação da colocação da liberdade, da individualidade, e da dignidade da pessoa humana está disposto nos textos constitucionais, sobretudo na Constituição brasileira, como princípio que conduz ao entendimento de uma série de outras regras e princípios também previstos na Lei Maior.

Neste modo de pensar, visualiza-se a razão constitucional para a previsão da proteção do Sigilo da Fonte, que pode ser considerado o desdobramento de uma combinação de vários princípios, como, por exemplo, o da liberdade, da individualidade, da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

2.2 Quando a informação passa a ser notícia

A primeira obrigação do jornalista, talvez seja com a verdade, haja vista que não lhe é aconselhável divulgar matérias falsas, sob pena de perder sua credibilidade. No entanto, não se sabe ao certo qual é o significado desta obrigação uma vez que a verdade não é algo absoluto, podendo ser revelada de várias formas. Bill Kovach e Tom Rosenstiel (2004, p. 68) destacam a importância da busca pela verdade nas palavras a seguir:

E, como veremos, essa ‘verdade jornalística’ é muito mais do que simples precisão. É um processo seletivo que se desenvolve entre a matéria inicial e a interação entre o público leitor e os jornalistas, ao longo do tempo. Esse princípio básico do jornalismo – a busca desinteressada da verdade – é, em última instância, o que diferencia a profissão de todas as outras formas de comunicação.

Na esperança de alcançar os anseios do que o espectador deseja conhecer, o jornalista procura mostrar a melhor visão da verdade. Usa dos seus artifícios técnicos para selecionar e editar o que vai exibir ao público, sem deixar que esta articulação prejudique a relação entre eles. O fazer jornalístico lida com fragmentos da realidade, que nem sempre são recompostos segundo seu contexto. Ao lidar com fragmentos do cotidiano social, o comunicador constrói também a informação de maneira fragmentada: “Os jornalistas vêem os acontecimentos como ‘estórias’ e as notícias são construídas como ‘estórias’, como narrativas, que não estão isoladas de ‘estórias’ e narrativas passadas” (TRAQUINA, 2005, p.21).

O processo selecionador para apresentar a melhor visão da verdade também está relacionado com o impacto que a informação vai realizar. Por esta razão, os jornalistas procuram pela verdade funcional, que nada mais é do que pôr a atenção nos efeitos que aquele conteúdo vai provocar na sociedade.

É isso que o jornalista procura – uma forma prática e funcional da verdade. Não a verdade no sentido absoluto ou filosófico. Não a verdade de uma equação química. Mas o jornalista pode – e deve – perseguir a verdade

num sentido por meio do qual possamos funcionar do dia-a-dia (KOVACH; ROSENSTIEL, 2004, p. 68).

No mundo atual, têm-se exigido do trabalho jornalístico rapidez e precisão na divulgação da informação. E graças à ajuda do desenvolvimento da tecnologia das comunicações, tem sido mais fácil a obtenção dos fatos e, como consequência, alcança-se um resultado mais rápido na reedição e redirecionamento da informação. Isso ocorre porque foram formados grandes impérios das comunicações, os quais, por meio do jornalismo eletrônico, exportam suas matérias à luz das suas impressões.

Se por um lado tal facilidade possibilita rapidez na divulgação do conhecimento, por outro impede o dinamismo peculiar da profissão. De fato, trabalhar em cima de informações já obtidas, que é mais fácil do que procurar obter a informação e só depois realizar o trabalho. O chamado jornalismo de investigação demanda mais tempo, o que não é característica de uma sociedade moderna.

Ressalta-se que, na divulgação da informação, o jornalista deve ser transparente. É o que diz a pesquisa feita pelos dois jornalistas norte-americanos Bill Kovach e Tom Rosenstiel (2004, p. 122-123), os quais enumeraram algumas regras que eles denominaram de princípios da ciência da reportagem:

Ao ouvirmos e estudarmos os pensamentos de jornalistas, cidadãos e outros interessados no assunto da informação, observamos um conjunto firme de conceitos básicos da disciplina da verificação. São os princípios intelectuais da ciência da reportagem:

1. Nunca acrescente nada que não exista.
2. Nunca engane o público.
3. Seja o mais transparente possível sobre seus métodos e motivos.
4. Confie só no seu próprio trabalho de reportagem.
5. Seja humilde.

De todos os princípios elencados pelos citados autores, a transparência é algo que fortalece a credibilidade de uma notícia. Quando uma informação passa a ser notícia, é preciso que o informante disponibilize de forma transparente todo o conteúdo de que ele tomou conhecimento, informe suas fontes, relate o que cada

fonte informou, expresse se existem relatos conflitantes, enfim, quanto mais dados revelados ao informado, maior será a sua crença na notícia.

Uma preocupação que se faz presente desde o nascimento do jornal é a dificuldade em escolher, dentre vários acontecimentos, aqueles que merecem ser divulgados. Quanto maior for a liberdade, maiores serão as chances de escolha, o que torna o trabalho de selecionar a informação que se transformará em notícia tarefa mais difícil.

Por outro lado, há de se observar também que a cada dia aumenta o número de leitores, ouvintes e espectadores, o que contribui para que a referida seleção se torne ainda mais criteriosa. Sabe-se que o objetivo é informar, no entanto, busca-se também o aumento do número de consumidores da informação, razão pela qual as empresas de comunicação estão atentas às estatísticas de produção.

Como diz Kunczik (2002, p. 243), “os valores informativos nada mais são que as suposições intuitivas dos jornalistas com referência àquilo que interessa a um público determinado, àquilo que chama a sua atenção”. Desta forma, pode-se compreender a complexidade da tarefa de escolher o que será publicado, pois o que interessa ao público ou chama a sua atenção hoje, pode não ser o que as pessoas desejam ler ou assistir amanhã.

A sociedade se transforma com a velocidade das mudanças nos acontecimentos diários, daí o interesse pela notícia também não ser uma constante. Além do fator tempo, a escolha passa pela análise do público alvo. Leitores, por exemplo, de revistas de conteúdo econômico não procurarão matérias esportivas nestas revistas. Portanto, a linha editorial do meio de comunicação determina e direciona o conteúdo da informação que almeje propagar como notícia.

Os órgãos informativos dos fatos do dia, ao selecionar os assuntos que serão ‘notícia’ mediante sua divulgação pelos meios de comunicação de massa, se concentram em eventos de curta duração que tenham alguma relação com um círculo determinado de receptores, noutras palavras, realizam a seleção de notícias baseados em uma orientação local ou etnocêntrica de fatos que não se encontram longe no passado, preferivelmente os fatos do dia. Estes podem ser publicados com um mínimo de demora (KUNCZIK , 2002, p. 243).

A transparência no jornalismo significa deixar visível como a matéria final nasceu, foi produzida e apresentada. Todas as fases devem ser transparentes para construir uma ligação de credibilidade com o público. No entanto, há casos em que a regra da transparência é quebrada em nome do resultado. É o que ocorre quando o repórter se faz passar por outra pessoa e, com uma câmera escondida, descobre informações e capta imagens de uma forma que não conseguiria se estivesse presente como repórter acompanhado de uma câmara de televisão.

Alguns jornalistas vão de encontro à regra da transparência quando enganam suas fontes no tocante ao conteúdo da entrevista que será divulgado ou quando fazem recortes de sons e de imagens que serão utilizados sem comunicar ou pedir a autorização de seus entrevistados. Estas técnicas, em nome da busca da verdade e de um resultado que seja economicamente positivo para as empresas de comunicação, nada mais são do que uma quebra de transparência para com o público.

Existe uma categoria especial de jornalistas que engana as fontes. O processo é chamado de mascarada. É quando o jornalista passa por outra pessoa para conseguir a matéria, dessa forma ludibriando as fontes. A técnica de reportagem feita sob esse disfarce, meio clandestino, não é nada nova. Houve jornalistas famosos, especializados em denunciar corrupção, que usavam técnica do disfarce no começo do século 20. Foi o caso, por exemplo, da repórter de Hearst Nelly Bly, que certa vez se fez louca para entrar num hospício de San Francisco e revelar todos os maus tratos e barbaridades infligidos aos doentes mentais. A televisão hoje usa truque, na forma de minicâmeras escondidas, para assim expor suas denúncias (KOVACH ; ROSENSTIEL 2004, p. 130).

Qual seria então a informação apta a ser notícia? O que deve compor ou ser abstraído da notícia? Levando-se em consideração a origem e o destino da informação, não se é permitido esquecer que a notícia deve ser veiculada de forma proporcional e compreensível. O que vai determinar o foco, as palavras, enfim, as medidas exatas da notícia, é o profissional do jornalismo. Por isso, o jornalista tem que ser fiel a sua fonte, leal à informação e, sobretudo, justo com seu público, pois como dizem Kovach e Rosenstiel (2004, p. 130): “um jornalista que deixa fora tantas outras informações nesse processo é como o mapa que falha ao não informar ao viajante sobre outras estradas ao longo do caminho”.

De todos os fatos que chegam às redações, apenas uma pequena parte é publicada ou veiculada, e menores são ainda os que ocupam a “primeira página”. É

por esta razão que Felipe Pena (2006, p. 71) traz o questionamento em sua obra *Teoria do Jornalismo*: “Afinal, qual é o critério utilizado pelos profissionais da imprensa para escolher que fatos devam ou não virar notícia?” A reflexão sobre o assunto leva o autor ao entendimento de que o modo como a notícia é produzida é a chave para compreender o seu significado e contribui para o aperfeiçoamento da sociedade, pois o citado autor informa que utiliza a perspectiva teórica do *newsmaking*, que considera o trabalho jornalístico a construção social da realidade. (PENA, 2006, p. 71).

Luiz Amaral (1997, p.39) define a notícia como “tudo que o público necessita saber, tudo que o público deseja falar”. Acrescenta ainda que é “a inteligência exata e oportuna dos acontecimentos, descobertas, opiniões e assuntos de todas as categorias que interessam aos leitores”.

A notícia tem uma função social? No entender do jornalista e sociólogo norte-americano Robert Park (1972, p.183), as notícias têm o múnus de estruturar a sociedade, haja vista que, por meio do conhecimento da realidade, podem se posicionar diante do fato. Segundo ele: “A função da notícia é orientar o homem e a sociedade num mundo real. Na medida em que consegue, tende a preservar a sanidade do indivíduo e a permanência na sociedade”.

Por outro lado, neste momento do trabalho, é importante destacar que a informação pode virar notícia e esta tem grandes chances de virar mercadoria no mundo competitivo atual. Como diz Russell (2005, p. 138), “a competitividade não é, de modo algum, inteiramente um mal”. Segundo ele, “só é prejudicial quando tem por objetivo a aquisição de bens que são limitados em quantidade, de modo que o que um homem possui, ele o mantém a expensas de outrem”.

No sistema da comunicação, a competitividade “prejudicial” se verifica nas atitudes dos grupos econômicos quando procuram atingir tão somente o lucro em detrimento do valor da informação para a sociedade. Desta forma, por exemplo, somente serão publicadas matérias que resultarem em ganhos financeiros para os proprietários destas empresas.

A imprensa é o segundo grande fator a que os críticos do capitalismo se referem quando desejam provar que o capitalismo é fonte da guerra moderna. Já que o funcionamento de um grande jornal exige vasto capital,

os proprietários de órgãos importantes pertencem necessariamente, à classe capitalista, e será um caso raro e excepcional se não simpatizarem com a visão e a perspectiva de sua própria classe. Eles podem decidir quais notícias a grande massa de leitores de jornal terá permissão de ler (RUSSELL, 1995, p. 126).

Não há como fugir das regras do capitalismo e da globalização na formação da notícia. Sempre existe um assunto em destaque na mídia mundial que passa a ser notícia e objeto de muitas matérias de quase todos os jornais por várias semanas, quando, por exemplo, ocorrem catástrofes, guerras, epidemias e até mesmo mortes misteriosas de celebridades.

Ignacio Ramonet (1999, p.8), em sua obra, explica em detalhes um exemplo clássico de como a notícia se torna uma mercadoria de grande valor econômico. Diz o citado autor que os megagrupos empresariais da mídia são os novos donos do mundo e têm o poder devastador sobre a vida das pessoas. Nesta obra, o autor conta como foi travada uma verdadeira guerra entre os diferentes meios de comunicação no caso Monica Lewinsk e Bill Clinton.

Tudo começou quando um certo Matt Drudge enviou pelo seu site na Internet, The Drudge Report, o conteúdo das conversas telefônicas gravadas pela amiga-denunciante de Monica Lewinsky, Linda Tripp. A revista Newsweek havia hesitado em difundir essas conversas, pedindo mais um tempo para verificar a informação, precaução que o próprio Matt Drudge não tomou. De modo que a irrupção da notícia na esfera da Internet enlouqueceu a imprensa escrita que, para entrar na corrida, pôs-se a cercar por todos os lados os furos de reportagem (scoops) com um único objetivo em mente: não se deixar distanciar pela Internet (RAMONET, 1999, p. 14).

Este é só um exemplo do que acontece no atual sistema de comunicação. A busca pela informação inédita propicia a ser notícia vendável e lucrativa não obedece a limites éticos e morais. Portanto, se não há normas que expressamente imponham limites e punam os que as desobedecem, os meios de comunicação estariam fadados a perderem sua credibilidade.

Já se nota que alguns jornais, revistas, sítios da Internet não possuem mais a credibilidade que deveriam ter. A perda da confiança do público se deve à acentuada veiculação de notícias enganosas. Uma vez que se deixam levar pelas pressões comerciais, os meios de comunicação de massa se desconectam do seu principal ofício e de sua razão de existência, que é comunicar.

A luta para conquistar espaços mercadológicos está transformando a mídia em caçadora de notícia-mercadoria. Neste sentido, o profissional procura a fonte destas informações, que as empresas de comunicação necessitam, onde quer que elas estejam e quase que a qualquer custo. Surge então a oportunidade de se verificar quais são os tipos de fonte e qual é a sua verdadeira importância para a comunicação jornalística.

2.3 A fonte jornalística: classificação e suas funções

A fonte é essencial para o jornalismo, pois nasce dela a informação. Chama-se fonte a pessoa, o livro, a revista, o documento, a lei, a organização, a entidade, enfim, tudo o que possa emitir conteúdo e sirva como matéria-prima para o jornalista transformá-la em notícia. O jornalista extrai da fonte a opinião, o testemunho, o relato, que serão subsídios e partes integrantes do trabalho final jornalístico destinado ao público.

Poucas matérias jornalísticas originam-se integralmente da observação direta. A maioria contém informações fornecidas por instituições ou personagens que testemunham ou participam de eventos de interesse público (LAGE, 2006, p. 49).

A atividade do jornalismo depende da existência das fontes. Assim como a produção de um trabalho científico requer a busca do conhecimento por meio da pesquisa que se faz almejando qualidade e quantidade do material, no jornalismo, quanto mais fontes o jornalista possui, maiores são as possibilidades de construir a notícia com mais fundamentos e riqueza de detalhes. Murilo Melo Filho (1987, *on line*), em seus escritos sobre o dever de preservar a fonte, trata da importância do valor e da quantidade de fontes que um jornalista deve possuir, dizendo que “os repórteres, não raro, são avaliados pelo tamanho e volume dos números de telefones importantes, que eles, após vários anos de profissão, conseguiram reunir nos seus cadernos de endereços”.

É preciso notar que jornalistas e fontes têm suas responsabilidades. Na visão do jornalista Silvestre Gorgulho (2003, *on line*), “a responsabilidade do jornalista – por ser coadjuvante e protagonista de uma mesma história – é muito mais importante do que a responsabilidade da fonte”. Acrescenta que o jornalista “não trabalha só com dados e conceitos, mas com todos os significados para onde

apontam os dados e os conceitos. Ao decodificar os dados, ao editar as imagens, o jornalista acaba por levar o leitor ou o telespectador a pensar como ele” (GORGULHO, 2003, *on line*).

Felipe Pena (2006, p. 58) discorre sobre o comportamento das fontes quando tomam ciência da importância que elas possuem:

É claro que existem pessoas desinteressadas e dispostas a fornecer informações corretas. Entretanto, basta a proximidade do profissional mediador, o jornalista, para interferir fundamentalmente na mensagem relatada. Mesmo que o emissor seja o mais honesto dos mortais. Faça a experiência: escolha um tema qualquer e converse com algumas pessoas. Depois, informe que é jornalista e vai publicar as declarações. Repare nas mudanças do seu interlocutor. Muito provavelmente, ficarão diferentes a postura, o tom e, dependendo das circunstâncias, até o relato. O resultado de uma conversa com a fonte depende essencialmente do que ela imagina sobre você e sobre suas intenções.

A maneira como o profissional se coloca diante da fonte e a técnica que usa para extrair dela a informação de que precisa fazem diferença na obtenção do resultado final do trabalho. Um entrevistador deve estar apto a verificar qual é o caminho mais adequado para atingir o seu objetivo, que é a posse da informação e a veiculação da notícia.

No decorrer desse processo, até mesmo os jornalistas se tornam fontes, uma vez que fazem relatos do conteúdo auferido e de suas matérias para outros produtores de notícia. É o que acontece, por exemplo, com aqueles jornais que divulgam uma notícia baseada em notícias de outros jornais. Os avanços da tecnologia têm contribuído bastante para esta multiplicação de fontes, haja vista ser possível adquirir informações sobre um determinado assunto por diversos meios de comunicação no mundo inteiro ao mesmo tempo.

Nota-se, contudo, que a informática e a Internet propiciaram uma maior diversidade de fontes, porém este aumento nem sempre se traduz em maior credibilidade da notícia. Vários meios de comunicação no mundo inteiro podem estar noticiando um fato que não é verdadeiro ou que esconda alguma realidade, e esta seja propagada e difundida por vários outros setores da mídia sem haver qualquer confirmação de sua veracidade. Na construção da notícia, é preciso estar atento a todos os fatos que envolvem a captação da informação, pois a qualificação, a origem

e o meio onde está inserida a fonte são condições essenciais de credibilidade da informação.

Assessorias de imprensa e empresas especializadas em divulgar somente o que for autorizado pelas suas fontes podem ser utilizadas como meio de promoção ou para manipular a atenção do público para um determinado foco. Manuel Carlos Chaparro (1994, p. 67) explica como uma fonte oficial pode divulgar determinada notícia para amenizar o impacto de outra que deseja ocultar.

Expõe o autor que a competência das fontes, principalmente nas áreas do poder político, da economia e dos negócios, atinge algo além da produção e circulação de boatos. Manuel Carlos Chaparro (1994, p. 67) cita que João Havelange, presidente da FIFA, poucos meses antes do início da Copa do Mundo de Futebol de 1990, prendeu a atenção da imprensa internacional, e conquistou grandes espaços nos principais jornais do mundo, com a especulação sobre mudanças radicais nas regras de futebol. Um ano depois, no Rio de Janeiro, pressionado pelos jornalistas que queriam saber sobre tais mudanças, o então presidente da FIFA confessou que a ideia de dividir o jogo em quatro tempos de 25 minutos foi um mero artifício, cujo objetivo foi atingido, para desviar a atenção da imprensa sobre a demora das obras nos campos da Itália, às véspera da Copa.

Para melhor compreender o papel da fonte de informação, faz-se necessário ressaltar que existem vários tipos de fontes, segundo a doutrina do jornalismo. Destaca-se, no presente trabalho, a diferenciação entre as fontes estabelecidas pela jornalista e advogada Tatiana Moraes Cosate (2003, *on line*), em artigo publicado na Internet, no qual se verifica a classificação das fontes em internas e externas. Segundo a citada autora, as fontes internas são os arquivos, os correspondentes e os repórteres. Assim, o acervo bibliográfico, as revistas, os jornais e os recortes que trazem dados do passado e que possam compor uma matéria são fontes internas.

Também são fontes internas as pessoas que trabalham como jornalistas *free lancers*¹⁰ e as pessoas que não são jornalistas profissionais e estão a serviço de colher informações para repassar aos profissionais que construirão a notícia.

¹⁰ *Free Lancers* são jornalistas autônomos que prestam serviços para as empresas jornalísticas sem possuírem vínculo empregatício.

Segundo a classificação de Tatiana Moraes Cosate (2003, *on line*), as fontes externas são:

- a) Fontes oficiais ou formais: são aquelas mantidas pelo Estado ou por suas instituições, ou ainda aquelas mantidas por empresas e organizações públicas e privadas;
- b) Fontes oficiosas: normalmente são fontes não autorizadas;
- c) Porta voz: é aquela pessoa que fala frequentemente em nome de outra pessoa;
- d) Fontes autorizadas: atuam como substituto nos casos em que a alta autoridade ou o governo não pode formalizar e oficializar a informação ou o julgamento;
- e) Fontes independentes: são aquelas desprovidas de qualquer relação de poder ou interesse, como, por exemplo, as ONGs;
- f) Agências de notícias: são empresas que repassam, aos jornais, informações de diversos lugares, sem qualquer relação direta com o leitor (COSATE, 2003, *on line*).

Felipe Pena (2006, p. 62-64), por sua vez, na sua classificação, relata que existem fontes oficiais, oficiosas, independentes, testemunhais, primária, secundária e originária. Segundo ele, as fontes oficiais são sempre as mais tendenciosas porque têm interesses a preservar e podem se beneficiar com isso. São exemplos de fontes oficiais o governo, institutos, empresas, associações e demais organizações. O autor ainda expõe que “se a pessoa que fala por elas não está autorizada, então a fonte é oficiosa. E quando não tem nenhum vínculo direto com o assunto em questão, trata-se de uma fonte independente.” (PENA, 2006, p. 62).

Na categoria de fonte primária, Felipe Pena (2006, p. 64) afirma que está a fonte testemunhal, que é aquela que tem relação direta com o fato e com a informação. Já a fonte secundária é o tipo usada para contextualizar a reportagem. E finaliza dizendo: “Em uma matéria sobre a Guerra do Iraque, por exemplo,

soldados e moradores de Bagdá seriam fontes primárias, enquanto cientistas políticos e analistas militares seriam fontes secundárias”.

2.4 A garantia constitucional ao sigilo como um dos direitos das fontes

Ao analisar o foco deste trabalho, verifica-se que o direito ao sigilo da fonte é um dos direitos que a fonte possui diante do sistema da comunicação. No entanto, existem outros direitos que a fonte do jornalismo possui. Inspirados na busca pelo conhecimento de quais são estes direitos e as razões para que existam, o Instituto Gutenberg, o qual mantém um sítio na Internet, cujo principal objetivo é avaliar o comportamento da mídia, realizou uma pesquisa sobre o direito das fontes.

A pesquisa aponta como as fontes de informação querem se relacionar com a imprensa. Mostra ainda que as pessoas que transmitem material para as notícias acreditam ter mais direitos do que a imprensa reconhece. O Instituto em comento enviou questionários para os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, com perguntas do tipo: A fonte tem o direito de omitir dados durante uma entrevista? Tem direito de não ser fotografada durante a entrevista? Tem o direito de ler as declarações que lhe forem atribuídas, antes de serem publicadas?

A análise das respostas da citada pesquisa levou o Instituto Gutengerg (1995, *on line*) a publicar um código de direitos das fontes que revela a vontade das mesmas em colaborar com a mídia sem ter seus direitos individuais e sociais desrespeitados¹¹:

A fonte tem o direito de:

- Recusar-se a dar entrevista, e, se aceitar, escolher a hora e o local, sem ser molestada na rua; designar um porta-voz; não ser fotografada.
- Recusar um determinado repórter e comunicar que fala a outro profissional; desistir de entrevista marcada; omitir fatos na entrevista.
- Exigir que fique claro o que disse em resposta às perguntas do entrevistador e o que disse espontaneamente.

¹¹ Pesquisa completa com o questionário, tabulação de respostas e resultados no sítio do Instituto Gutenberg.

- Sentir-se ofendida com perguntas impróprias ou desrespeitosas.
- Conhecer a pauta e limitar-se a ela; marcar outra entrevista para responder a questões inopinadas.
- Ler a reportagem antes da publicação.
- Processar uma empresa de comunicação e/ou um jornalista.
- Expulsar de casa ou estabelecimento comercial um jornalista ou equipe de TV que force a entrada.
- Ser entrevistado formalmente se um jornalista publicar declarações particulares ou descrever atos reservados ou coletar dados usando falsa identidade.
- Conhecer a origem de acusações anônimas quando é solicitada a comentá-las.
- Obter retificação no mesmo tamanho e local da reportagem original. (INSTITUTO GUTENBERG, 1995, *on line*)

Os direitos reconhecidos pelo Instituto Gutenberg são semelhantes aos direitos defendidos pelo Centro Nacional das Vítimas, com sede em Forth Word, no Texas. Segundo conta Caio Túlio Costa (1991, p. 207), nos Estados Unidos, as vítimas de entrevistas deturpadas ou fraudadas podem recorrer àquele Centro que defende os seguintes direitos dos entrevistados:

1. De dizer não a um pedido de entrevista.
2. De escolher um porta-voz ou um advogado da sua preferência.
3. De escolher a hora e o local para entrevistas.
4. De requisitar um repórter de sua escolha.
5. De recusar entrevista a um repórter específico, mesmo que você tenha prometido entrevistas a outros repórteres.
6. De dizer não a uma entrevista mesmo que você tenha dito anteriormente que daria entrevistas.
7. De excluir crianças de entrevistas.
8. De não responder perguntas que julgue desconfortáveis ou inapropriadas.
9. De saber com antecedência quais direções a história vai tomar.
10. De pedir para rever suas declarações antes da publicação.
11. De recusar coletivas de imprensa e falar com cada repórter por vez.
12. De pedir retratação quando informações imprecisas forem reportadas.
13. De pedir que fotografias ou imagens ofensivas sejam omitidas na publicação ou não levadas ao ar.
14. De dar entrevistas na televisão mostrando apenas a silhueta ou solicitar que sua foto não seja publicada.
15. De se recusar a responder perguntas de repórteres durante julgamentos.
16. De processar um jornalista.
17. De sofrer na privacidade.
18. De ser tratado com dignidade e respeito pelos meios de comunicação (COSTA, 1991, p 206-207).

Caio Túlio Costa (1991, p 207) acrescenta ainda que "tudo isto tem muito a ver com o que os americanos chamam de *fair play*, o jogo limpo, a transparência do jornalista com seu entrevistado e seu leitorado". A reflexão sobre os citados direitos mostra a importância das fontes para o sistema da comunicação, dando-lhes meios de proteção para que possam colaborar com a divulgação da informação.

Salienta-se ainda que as técnicas de entrevista podem funcionar como recursos para que os direitos das fontes sejam resguardados, pois a entrevista é um dos instrumentos de pesquisa do repórter. Segundo o jornalista Luiz Amaral (1978, p. 81), em estudos sobre as técnicas utilizadas em jornal e periódico, há dois tipos de entrevistas: a *de informação ou opinião*, quando o entrevistado é uma autoridade, um especialista ou alguém que exerça alguma liderança; e a *de perfil*, quando o entrevistado é uma personalidade sobre a qual se deseja mostrar ao público como ela vive, e não apenas para revelar opiniões ou para dar informações. Em ambos os casos, “O jornalista torna-se intermediário entre aquele que sabe, o especialista, e aquele que deseja saber, o público.” (AMARAL, 1978, p. 81).

Numa entrevista, pode-se observar, além da capacidade, do modo operacional como conduz o seu trabalho e do comportamento do entrevistado, que há quase sempre um interesse particular do jornal, da revista ou de qualquer que seja o meio midiático utilizado para a divulgação. Como diz Luiz Amaral (1997, p. 125):

Entrevistar não é somente fazer uma pergunta, esperar uma resposta e juntar à resposta outra pergunta. É um exercício profissional trabalhoso e ingrato. Quase sempre quanto maior é o interesse do jornal em conseguir a entrevista, menor o do entrevistado em concedê-la, e vice-versa. Na medida em que cresce o interesse do jornal, crescem também os problemas do entrevistador.

Portanto, o conteúdo informativo passado ao público, seja de cunho formativo ou meramente de entretenimento, dependerá do tipo de entrevista e do comportamento dos envolvidos na sua realização, de forma que é direito do entrevistado, que é fonte de informação, tomar conhecimento sobre o que lhe será questionado, em qual meio irá circular esta informação, enfim, a fonte tem alguns direitos que devem ser respeitados.

Note-se que, no Brasil, um desses direitos é o de ter sua identidade preservada, haja vista previsão legal neste sentido. A Constituição Federal de 1988 elenca uma série de direitos fundamentais, dentre os quais estão o direito à privacidade e à individualidade.

Um destes direitos é o de ter sua identidade preservada, haja vista ser uma pessoa com direitos e deveres assegurados, no Brasil, pelo elenco de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

3 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos que hoje são reconhecidos como fundamentais surgiram para atender às necessidades da sociedade e aos poucos foram sendo incorporados pela ordem jurídica positiva. Com o passar dos anos, tais direitos alcançaram o patamar jurídico-constitucional dada a sua importância aplicativa.

A positivação dos direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as fontes constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (CANOTILHO, 1999, p. 353).

Considerando a posição das normas no ordenamento jurídico, destaca-se a importância da hermenêutica constitucional para a interpretação dos direitos fundamentais. Paulo Bonavides (1997, p. 545) adverte: “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. E acrescenta:

Os métodos tradicionais, a saber, gramatical, lógico, sistemático e histórico, são de certo modo rebeldes a valores, neutros em sua aplicação, e por isso mesmo impotentes e inadequados para interpretar direitos fundamentais. Estes se impregnam de peculiaridades que lhes confere um caráter específico, demandando técnicas ou meios interpretativos distintos, cuja construção e emprego gerou a Nova Hermenêutica.

Ao realizar a atividade interpretativa dos direitos fundamentais, o aplicador do direito deve observar, além do caso concreto, o conjunto de normas e de valores, dentro dos quais aquele direito específico está inserido, pois faz parte de um contexto social e legislativo. Neste sentido, é válido lembrar as palavras de Montesquieu (2000, p. 42) sobre a origem das normas positivadas:

Devem as leis ser relativas ao físico do país, ao clima frio, quente ou temperado; à quantidade do solo, à sua situação, ao seu tamanho; ao gênero de vida dos povos, agricultores, caçadores ou pastores; devem relacionar-se como grau de liberdade que a constituição pode permitir; com a religião dos habitantes, suas inclinações, riquezas, número, comércio, costumes, maneiras. Possuem elas, enfim, relações entre si e com sua origem, com os desígnios do legislador e com a ordem das coisas sobre as quais são elas estabelecidas. É preciso considerá-las em todos esses aspectos (MONTESQUIEU, 2000, p. 42).

No que tange à interpretação dos direitos fundamentais, destacam-se os escritos de Gustavo Amaral sobre as teorias liberal, institucional, axiológica e democrático-funcional extraídas da obra de Böckenförde (apud AMARAL, 1999, p. 101) como se verifica a seguir.

Afirma o autor que na teoria liberal os direitos fundamentais são concebidos como direitos de liberdade do indivíduo frente ao Estado. A liberdade seria conferida aos indivíduos em si mesma, não se vinculando a quaisquer fins ou objetivos, pois segue os postulados clássicos do Estado liberal, de limitação do poder do Estado e de valorização da liberdade individual em sentido negativo, liberdade como ausência de impedimentos impostos pelo poder público.

Pela teoria institucional, a liberdade juridicamente indefinida não faz parte do conteúdo dos direitos fundamentais. “Em seu lugar surge uma liberdade ‘objetivada’, ordenada e configurada normativa e institucionalmente.” Segundo esta perspectiva, a liberdade contida nos direitos fundamentais é “uma liberdade orientada a determinados interesses concretamente e à realização do sentido objetivo-institucional da garantia da liberdade.” (BÖCKENFÖRDE *apud* AMARAL, 1999, p. 102).

Na teoria axiológica, os direitos fundamentais fixam valores basilares da comunidade, formando um sistema de valores ou de bens, um sistema por meio do qual os indivíduos alcançam um status material. O autor informa que “Do mesmo modo que na teoria institucional, os direitos fundamentais têm caráter de normas objetivas e não de pretensões subjetivas.” (BÖCKENFÖRDE *apud* AMARAL, 1999, p. 102).

Para teoria democrático-funcional, os direitos fundamentais não são reconhecidos ao cidadão para que deles disponha livremente, mas em sua

qualidade de membro da comunidade e, com isso, aja em conformidade com o interesse público. E na teoria dos direitos fundamentais do Estado Social, os referidos direitos se apresentam como facilitadores de prestações sociais pelo Estado, cabendo-lhe procurar os pressupostos sociais necessários para a realização da liberdade dos direitos fundamentais e favorecê-los (BÖCKENFÖRDE *apud* AMARAL, 1999, p. 102).

As diferentes teorias descritas demonstram extensões e ideias diversas sobre a essência dos direitos fundamentais, procurando estabelecer hierarquia e prevalência de uns direitos sobre os outros, o que pode facilitar a solução quando se fizer presente um conflito.

A interpretação e, sobretudo, a aplicação de um direito fundamental dependerá da visão que o aplicador possui da norma. Ao tratar da teoria dos direitos fundamentais, Robert Alexy (2008, p. 85) analisa a estrutura destes direitos utilizando diversas diferenciações teórico-estruturais, e afirma que:

Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

A pesquisa que ora se relata filia-se ao entendimento de que existem direitos que resguardam valores e bens hierarquicamente superiores, haja vista que constituem a própria essência do Estado Democrático de Direito. Dentre esses valores superiores, indubitavelmente se encontra a liberdade de expressão e de informação.

O tema é vasto e aberto a múltiplas abordagens, em razão do número de direitos fundamentais previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como o enfoque deste trabalho é o sigilo da fonte de informações, a pesquisa apresenta os motivos pelos quais o tema alcançou o patamar de direito fundamental e comenta a sua interpretação no cenário jurídico atual.

3.1 Aspectos da evolução normativa da proteção ao sigilo da fonte de informação

A previsão normativa que hoje está no Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 tem suas origens nas lutas pela liberdade de expressão e de informação no mundo, em especial no momento pós-revolução francesa, de 1789, com as ideias de liberdade e de igualdade.

No Brasil, os reclames pela liberdade na comunicação mostram-se mais intensos com a Proclamação da República do Brasil, em 1889, tempo no qual se exigia liberdade política, econômica, religiosa, social e, também, liberdade de expressão e de informação.

O Brasil, na fase de transição da monarquia para república, passava por avanços sociais e econômicos, ficando evidente o crescimento dos grandes centros urbanos. Desta forma, os cidadãos almejavam, pelo próprio contexto histórico que se vivenciava, maior liberdade e maior participação nos assuntos políticos do país.

À época da Proclamação da República, a Constituição que vigorava no Brasil era a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Nela, percebe-se uma preocupação com a liberdade quando dispõe:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

[...]

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

Diante da Proclamação da República e do cenário político, social e econômico da época, não cabia mais a presença de uma Constituição imperial, portanto, fez-se necessária a promulgação da primeira Constituição republicana do Brasil. Assim, em 24 de fevereiro de 1891, foi publicada a Constituição da República dos Estados

Unidos do Brasil, na qual os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, no intuito de organizar um regime livre e democrático, estabeleceram, decretaram e promulgaram diversos dispositivos inerentes à liberdade, dentre os quais se destacam:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

[...]

§ 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.

A primeira Constituição republicana brasileira não trouxe nada de novo em relação à proteção da liberdade de expressão e de informação. Os mencionados dispositivos repetiram o texto constitucional anterior. Ressalta-se que, desde 1824, o Estado, por meio da sua Lei maior, expressa sua vontade de proteger o sigilo de algumas informações. Assegura, por exemplo, o direito às liberdades individuais e afasta a censura.

Anos depois, após a crise econômica de 1929 e em meio a diversos movimentos sociais, sobretudo por melhores condições de trabalho, surge a Constituição de 1934, fortemente influenciada pela Constituição de Weimar da Alemanha, de 1919, abalando as estruturas do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891 (LENZA, 2009, p. 61).

Neste contexto, a Assembleia Nacional Constituinte elaborou e fez publicar a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de julho de 1934, com a proposição, segundo o seu próprio texto, “de organizar um regime democrático, que assegurasse à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”.

A preocupação com a garantia da liberdade se mostra de forma expressa em vários momentos do texto constitucional de 1934, quando prevê liberdade de ensino (Art. 150, c) e liberdade de cátedra (Art. 155). Por outro lado, pode-se considerar

que a liberdade encontrava limites, tais como censura de correspondência de qualquer natureza e das publicações em geral quando fosse decretado Estado de Sítio (Art. 175, c, § 5º e § 6º).

É importante frisar que foi na Constituição Federal de 1934 que as proteções ao sigilo de correspondência (Art. 113, número 8) e a livre manifestação de pensamento (Art. 113, número 8) apareceram dentro de um capítulo destinado aos direitos e garantias individuais.

Dentro do constitucionalismo pátrio, o texto de 1934 teve curta duração, sendo abolido pelo golpe de 1937, ano em que foi outorgada a Carta de 1937, por Getúlio Vargas. Em relação a esta Constituição, Pedro Lenza (2009, p. 64) destaca:

Era o início do que do que Vargas intitulou de 'nascer da nova era', outorgando-se a Constituição de 1937, influenciada por ideais autoritários e fascistas, instalando a ditadura ('Estado Novo') que só teria fim com a redemocratização pelo texto de 1945 e se declarado, em todo país, o estado de emergência. A Carta de 1937, elaborada por Francisco Campos, foi apelidada de "Polaca" em razão da influência sofrida pela Constituição Polonesa fascista de 1935, imposta pelo Marechal Josef Pilsudski. Deveria ter sido submetida ao plebiscito nacional, nos termos de seu art. 187, o que nunca aconteceu.

Sobre a matéria ora estudada, percebe-se que a Constituição Federal de 1937 trouxe no capítulo de direitos e garantias individuais, em especial no Art. 122, número 15, que "todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei". No mesmo dispositivo, inseriu a censura expressamente:

Art. 122 - 15)

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Portanto, diante da observação do texto constitucional de 1937, verifica-se a forte inserção do Poder Público nos órgãos de comunicação. Ao mesmo tempo em

que reconhece o caráter público da função da imprensa (Art. 122, número 15, parte final, item 'a'), afirma que nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo (Art. 122, número 15, parte final, item 'b').

Ressalta-se que, como afirma José Afonso da Silva (1998, p. 85-86), a Carta de 1937 não teve aplicação regular, pois muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. A ditadura prevaleceu até o período de movimentos pós-segunda guerra mundial, no sentido de redemocratizar o país. Em fevereiro de 1946, uma Assembleia Constituinte foi instalada e, meses depois, nascia a Constituição Federal de 1946, que vigorou por vinte anos.

Sobre o objeto de estudo da presente dissertação, verifica-se que, na Constituição Federal, publicada em 18 de setembro de 1946, são assegurados os direitos à livre manifestação do pensamento (Art. 141, § 5º), a inviolabilidade do sigilo de correspondência (Art. 141, § 6º), a liberdade de consciência e de crença, com a ressalva de não contrariarem a ordem pública ou os bons costumes (Art. 141, § 7º), a liberdade de associação (Art. 141, § 12), a liberdade de cátedra (Art. 168, inciso VII), dentre outras liberdades.

A novidade no citado texto é a proteção expressa referente ao sigilo de informações de interesse público. No Art. 141, § 36, IV, a CF/1946 afirma que a lei assegurará “a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo”. No tocante à censura, há previsão no texto constitucional em razão do Estado de Sítio no Art. 209, que estabelece a censura de correspondência, prevê intervenção do Estado na publicidade, cinema, teatro e no sistema de radiodifusão. Em razão do Estado de Sítio, a Constituição em comento ainda prevê a suspensão do direito à liberdade de reunião e a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Ainda na vigência na Constituição de 1946, movimentos políticos traçaram caminhos para que um novo período ditatorial fosse estabelecido no Brasil. Conforme resume Pedro Lenza (2009, p. 71):

A Constituição de 1946 foi suplantada pelo golpe Militar de 1964. Embora continuasse existindo formalmente, o país passou a ser governado pelos Atos Institucionais e Complementares, com o objetivo de consolidar a 'Revolução Vitoriosa', que buscava combater e 'drenar o bolsão comunista' que assolava o Brasil.

Neste contexto histórico, surge a Constituição de 1967, que repetiu as mesmas liberdades que as anteriores haviam resguardado, no entanto, persistiam os ideais de liberdade limitada pela censura. No corpo constitucional, pode-se encontrar dispositivo estabelecendo a União como competente para organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de prover “a censura de diversões públicas” (Art. 8º, inciso VII, alínea “d”).

Na mesma Constituição, pode-se encontrar a previsão de que são invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas (Art. 150, § 9º), como também a previsão de que no Estado de Sítio cabe medida coercitiva para censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas (Art. 152, § 2º, “e”).

Prosseguindo o estudo dos textos constitucionais, passa-se à análise dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. As mudanças nas normas relacionadas com o tema em estudo foram poucas em número, no entanto, representaram mais uma forma de limitar todas as liberdades, em especial a liberdade de expressão e de informação.

É importante destacar que este também foi um período de ditadura e que teórica e tecnicamente não se tratou de emenda à constituição existente, e sim uma nova ordem constitucional. Sobre seu conteúdo, explana José Afonso da Silva (1998, p.89):

Sofreu ela poderosa influência da Carta Política de 1937, cujas características básicas assimilou. Preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional. Deu mais poderes à União e ao Presidente da República. [...] Reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e de garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores, salvo a de 1937.

A censura às diversas formas de comunicação pode ser demonstrada com a redação do dispositivo que menciona expressamente a preocupação com a “subversão do regime democrático”, como está disposto no Art. 154:

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Até mesmo o magistério estava limitado ao pensamento político do sistema de governo daquela época, pois o Art. 176, inciso VII, autorizava a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, sem prejuízo do disposto no Art. 154.

Por fim, verifica-se a evidência de uma censura explícita aos meios de comunicação, conforme dicção do Art. 174, § 2º: “a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção”.

Estas normas constitucionais vigoraram até 1988, quando foi proclamada a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual foi fruto de um rompimento com os vários anos de ditadura marcados especialmente pelo cerceamento da liberdade de comunicação e de expressão na imprensa escrita e falada, nas escolas, nas universidades, enfim, em toda a sociedade.

3.2 A confidencialidade, o segredo e o sigilo das informações amparados pela Constituição Federal de 1988

Com base no apanhado de informações extraídas das Constituições publicadas em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, relatadas no item anterior, verifica-se que, aos poucos, normas garantidoras da liberdade de expressão e de informação foram surgindo. O resultado desta evolução pode ser observado nos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

O constituinte de 1988, visando a apagar os anos de opressão à liberdade de imprensa, tentou extrair ao máximo do corpo constitucional tudo o que conduzia à censura. Com o fim da ditadura, a chamada redemocratização do país estava amparada por uma Lei Maior, que primava pela liberdade em todos os sentidos, especialmente pela liberdade de expressão.

O atual texto constitucional recepcionou as normas que estavam presentes na Constituição anterior, as quais eram coerentes com o atual modelo de Estado Democrático de Direito, de maneira que permaneceram válidos os dispositivos sobre liberdade de consciência e de crença (Art. 5º, inciso VI), liberdade de associação

(Art. 5º, inciso XVII), liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Art. 206, inciso II), dentre outros.

A Constituição Federal de 1988 também traz no seu conteúdo diversas normas tratando da confidencialidade das informações, quando registra em seu bojo a defesa do sigilo, seja ele de correspondência, de comunicações telegráficas (Art. 5º, inciso XII), de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, inciso XXXIII), ou ainda sigilo nas votações do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”). A Constituição Federal de 1988 também prevê a possibilidade de haver processo judicial ou administrativo de cunho sigiloso, se necessário for (Art. 5º, inciso LXXII, alínea “b”), bem como a possibilidade de resguardar o sigilo da fonte quando inerente ao exercício profissional (Art. 5º, inciso XIV).

Mesmo com o afastamento de tudo o que possa ir de encontro ao Estado Democrático de Direito e ao sistema de governo republicano expressamente previsto no preâmbulo da Constituição de 1988, o legislador constituinte permitiu restrições de direitos de liberdade em caso de Estado de Exceção.

Em defesa do Estado e das Instituições Democráticas, a Lei Maior prevê que no Estado de Defesa o direito ao sigilo de correspondência e de comunicação telegráfica e telefônica pode ser restringido (Art. 136, Inciso I, alínea “b” e “c”). Há previsão também de que, durante o Estado de Sítio, poderão ser tomadas contra as pessoas medidas restritivas relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão (Art. 139, inciso III).

Tratando especificamente sobre os meios de comunicação, a Constituição Federal de 1988 traz uma série de dispositivos que traduzem a liberdade de expressão e de informação sem censura. Destacam-se os Art. 220 ao Art. 224, os quais normatizam a comunicação social, estabelecendo principalmente que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (Art. 220, *caput*), sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Art. 220, § 2º).

A Constituição ainda esclarece, no Art. 220, § 1º, que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Tudo isto para afastar todas as possibilidades de restrições ao direito de informar e de ser informado, que é próprio de um Estado Democrático de Direito.

Voltando a atenção para o foco deste trabalho, é interessante ressaltar que o direito ao sigilo neste caso aparece como norma constitucional, pela primeira vez, em 1988, pois as Constituições anteriores nada traziam expressamente sobre restrições ao exercício da função de informar no tocante à revelação da fonte de informação. No entanto, antes mesmo da promulgação da atual Constituição, já havia na legislação infraconstitucional previsão neste sentido, como se verifica nos dispositivos transcritos abaixo extraídos da revogada Lei de Imprensa, Lei de nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

Art. 7º - No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas.

[...]

Art. 71 - Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Portanto, analisando os citados dispositivos, percebe-se a origem do conteúdo do Art. 5º, inciso XIV, da CF/1988, já que a referida lei garantia ao profissional da comunicação o direito de manter o seu informante ou a sua fonte de informação em sigilo. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, esta garantia se revestiu de constitucionalidade.

Antes de aprofundar o conhecimento sobre o valor constitucional inferido à matéria, destacam-se as características inerentes ao sigilo da fonte, haja vista que provocam questionamentos concernentes a sua inserção na categoria de princípios

e se como tal poderia sofrer relativização. Pergunta-se, ainda, qual a abrangência do direito ao sigilo da fonte e se estaria afeito a todos os tipos de fontes de informação.

3.3 A importância da norma principiológica – diferenciação entre regras e princípios. A posição da garantia ao sigilo no ordenamento jurídico brasileiro

Ao estudar a natureza de uma norma constitucional, é salutar que o intérprete se utilize da hermenêutica, pois uma norma deve ser compreendida como parte de um todo ao qual está interligada. E assim, para observar o Inciso XIV do Art. 5º, faz-se necessário analisá-lo como algo que está relacionado com vários dispositivos da Constituição.

A título de exemplificação, destacam-se as relações existentes entre o citado inciso e as normas constitucionais que preveem o Estado Democrático de Direito (preâmbulo e Art. 1º); a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, incisos II e III); a livre manifestação de pensamento como um direito fundamental (Art. 5º, inciso IV); dentre outras.

Desta maneira, não há como analisar o conteúdo de um só dispositivo da Constituição sem considerar as premissas estabelecidas pelo Estado, pois só há a liberdade de imprensa, porque há liberdade, e só há liberdade porque há democracia, e esta se verifica porque existe o Estado Democrático de Direito instituído.

Para melhor compreensão do dispositivo objeto de estudo, faz-se necessário ressaltar que o aplicador do direito e seu intérprete devem ter consciência da natureza jurídica da norma, pois a sua interpretação e a forma de aplicação dependem da sua essência. A identificação, no texto normativo, da presença de regra ou de princípio contribui principalmente para a resolução de conflitos entre as normas.

Partindo da ideia de que um objeto pode ser analisado por diversos ângulos, sob diferentes perspectivas e em diversos modos, fica fácil concluir que a análise das normas também pode ter a mesma variação. Por esta razão, é importante iniciar o estudo do tema proposto fixando a distinção existente entre regras e princípios,

pois, para a realização da interpretação de qualquer dispositivo, é necessário descobrir a forma mais fiel de se buscar o verdadeiro sentido a que se propõe.

Das normas constitucionais que asseguram os direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito estabelecido pelo Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, pode-se extrair regras e/ou princípios. Tanto as regras como os princípios emitem o que se pode chamar de ordem, pois expõem um mandamento permitindo ou proibindo algo. Alexy (2008, p. 87) afirma que regras e princípios são compreendidos como normas porque ambos trazem consigo o dever ser:

Tantos regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deonticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de deve-ser, ainda que de espécie muito diferente.

No entendimento de Ávila (2004, p. 34), a definição de determinado dispositivo como princípio ou como regra dependerá da atividade do intérprete. Segundo o citado autor, não há como se chegar à conclusão que este ou aquele dispositivo contém uma regra ou um princípio, pois para tanto é necessário que o próprio intérprete realize as conexões axiológicas, já que o texto em si não as demonstra. Portanto, levando em consideração o entendimento de Ávila, saber se uma norma contém regra ou contém princípio depende da “colaboração construtiva do intérprete”.

A respeito da diferenciação entre princípios e regras, é importante trazer para este trabalho as opiniões de importantes doutrinadores. Neste sentido, as normas, segundo José Afonso da Silva (1998, p. 95):

São preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Já os princípios, para José Afonso da Silva (1998, p.96), são, em sentido amplo, a origem das normas, pois segundo ele são "ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas". No entendimento de Miguel Reale (1980, p. 299):

[...] os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da práxis (REALE, 1980, p. 299).

Para Santiago Guerra Filho (2007, p. 64), a diferença pode ser percebida ao se verificar o grau de abstração da norma. São palavras do citado autor:

[...] uma das características dos princípios jurídicos que melhor os distinguem das normas que são regras é sua maior abstração, na medida em que não se reportam, ainda que hipoteticamente, a nenhuma espécie de situação fática, que dê suporte à incidência de norma jurídica.

Alexy (2008, p. 90) afirma que o ponto decisivo na distinção entre regras e princípio é que os “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Segundo o autor, são “mandamentos de otimização” que se caracterizam por “poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Regras, para Alexy (2008, p. 91), “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”. Segundo o autor, se a regra é válida, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige, pois contém uma determinação no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Alexy (2008, p. 91) conclui afirmando que “a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio”.

A distinção das normas de direitos fundamentais em regras e princípios é de grande relevância, principalmente em relação aos efeitos que cada espécie normativa pode trazer. A exemplo desta problemática, tem-se a diferença que existe quando há conflitos de regras, colisões de princípios, gerando inclusive o questionamento se uma determinada norma pode ser entendida como relativa ou absoluta.

A distinção aqui se faz necessária a partir do momento em que regras e princípios têm estruturas diferentes, de modo que seus conflitos (ou colisões) apresentarão também soluções distintas. Diante dos preceitos conceituais sobre

regras e sobre princípios acima descritos, passa-se, então, à análise da norma sob estudo.

Quando a Constituição Federal de 1988 diz que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, está emitindo duas regras. A primeira delas se traduz no fato de garantir a todos o direito de alcançar a informação desejada. Na segunda parte da norma, o legislador traz outra regra sobre a revelação desta informação, pois apesar de todos terem o direito, garantido na primeira regra, a segunda faz uma restrição, qual seja, todos têm o direito a menos que em razão do exercício da profissão a fonte tenha que ser mantida em sigilo.

Em relação à natureza jurídica da norma em comento, o termo sigilo da fonte ora vem antecedido da palavra princípio ora é referido como direito ou garantia. Para a Associação Nacional dos Jornais (2008, *on line*), em nota à imprensa, trata-se de um princípio que, inclusive, não pode ser relativizado. O termo “princípio do sigilo da fonte” também pode ser encontrado com frequência em artigos jurídicos publicados, tais como de Farah (2005, *on line*).

Na doutrina, a exemplo de José Afonso da Silva (1998, p. 249) e de Pedro Lenza (2009, p. 689), há afirmação de que o sigilo da fonte é uma ressalva constitucional para o direito individual à informação, mas não há identificação específica como norma de natureza principiológica.

Portanto, pode-se concluir que, apesar de sua relevância para o ordenamento jurídico, não há entendimento comum a respeito da denominação do sigilo da fonte. Na verdade, a sua grandeza está na importância deste dispositivo para o exercício da profissão dos que trabalham com a informação. Acredita-se que sem a observância da citada norma, não há verdadeira liberdade na atividade destes profissionais. A necessidade de compreender aquela segunda regra como um dado principiológico existe para impedir que novas normas sejam promulgadas contrárias a ela.

Dando continuidade ao raciocínio deste trabalho, faz-se interessante conhecer a condição na qual se encontra a liberdade de expressão e de informação nos

últimos anos, sem deixar de considerar que o direito ao sigilo da fonte é um direito fundamental, guardando assim suas características como tal.

4 A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILO DA FONTE

Tendo como base as informações colhidas e elencadas nos dois primeiros capítulos desta dissertação, passa a pesquisa para o conhecimento sobre a questão da possibilidade de relativização do direito fundamental ao sigilo da fonte previsto na Constituição Federal de 1988.

A relativização do direito é um instituto jurídico que permite uma variação na aplicação de uma norma. A Constituição Federal aceita a relativização de suas normas para assegurar o direito a um bem jurídico em detrimento de outro que seria mais importante ou de maior valor para a sociedade ou para o Estado. Ressalta-se que assim como existe a relativização nas normas constitucionais, existe a relativização das normas infraconstitucionais.

Em outras palavras, o processo de relativização consiste na interpretação das regras por meio da análise do conjunto de princípios do ordenamento jurídico. De maneira que, em caso de embate entre as regras quando não for possível ser solucionado pelos critérios clássicos da hierarquia, temporalidade e especialidade, recorre-se aos princípios e postulados jurídicos, tais como a ponderação de interesses.

O processo de relativização também se faz necessário quando a regra a ser aplicada se revela contrária ao ideal de justiça, de interesse público, de segurança do Estado e da Sociedade. Nestas situações, a flexibilização acontece quando o aplicador do direito, utilizando os princípios que couberem, afasta a incidência da norma por ser a forma mais adequada para a solução da demanda.

Relativizar é possível no ordenamento jurídico brasileiro desde que não haja colisão com suas estruturas básicas nem afete a segurança jurídica. Daí porque o

aplicador do direito deve conhecer as regras e princípios do ordenamento jurídico bem como ter o entendimento de que todas as normas fazem parte de um sistema integrado. No caso em epígrafe, a norma estudada é prevista no corpo da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, de forma que surge de imediato o questionamento: pode um direito fundamental ser relativizado?

Para responder a esta pergunta, o presente capítulo apresenta como existe atualmente uma retração da liberdade de imprensa no mundo e exemplifica esta retração demonstrando o desrespeito aos direitos referentes à liberdade de expressão e de informação, em especial, traz exemplos de descumprimento do direito ao sigilo da fonte no Brasil. Por fim, diante da análise de todos estes elementos, passa-se ao estudo da possibilidade de relativização do direito ao sigilo da fonte, mostrando ainda as consequências que esta possibilidade pode trazer.

4.1 A retração da liberdade de imprensa no mundo

Antes de centralizar a atenção para o ordenamento jurídico brasileiro, é bom lembrar que o tema é pertinente em todas as nações, pois a preocupação em preservar os direitos às liberdades, sobretudo a liberdade de expressão e de informação, se faz presente nas sociedades como uma necessidade para a manutenção da democracia. É o que mostram as pesquisas realizadas pela Freedom House¹², as quais apontam declínio na liberdade de imprensa no mundo, em relatório divulgado em 2008, referente ao ano de 2007:

Relatório que a organização Freedom House, entidade civil dedicada à promoção da democracia, apresenta na quarta-feira (30/04) em Washington aponta uma retração na liberdade de imprensa em todo mundo. “Para cada passo à frente, há dois passos para trás”, compara a diretora executiva da Freedom House, Jennifer Windsor. O estudo Liberdade de Imprensa 2008: Uma Pesquisa Global sobre Independência da Mídia traça um mapa mundial baseado em dados do ano passado. Dos 195 países e territórios analisados, 72 (37%) foram classificados como Livres, 59 (30%) como Parcialmente Livre e 64 (33%) como Não Livres. O declínio da liberdade de imprensa em cada nação declinou em relação a 2006. O passo adiante apontado por Jennifer Windsor encontra-se no Oriente Médio e na África do Norte. O estudo atribui a melhora a um crescente número de jornalistas comprometidos a fiscalizar os governos – e a criação de condições para a fiscalização – e avanços técnicos, como acesso à TV via satélite e internet. Já o passo para trás está no Leste da Europa e nas ex-repúblicas soviéticas. Somente 18% da região vive em países com mídia livre. Rússia,

¹² *Freedom House* é uma organização não-governamental criada em 1941 com sede em Washington nos Estados Unidos. Dedicar-se a atividades de apoio à expansão de liberdades em nível mundial, e monitora a evolução dos direitos políticos e liberdades cívicas.

Geórgia e Quirguistão apresentarão as maiores quedas nos índices. Na Ásia e Pacífico, as restrições se acentuam em Paquistão, Bangladesh e Sri Lanka. Na África Sub-saariana estão três dos cinco rebaixamentos de categorias: Benin foi de Livre para Parcialmente Livre e África Central e Niger caíram para Não Livre (INTROJORNALSIMO, 2008, *on line*)

A *Freedom House* divulga anualmente dados referentes à liberdade de expressão e de informação em diversos países, no entanto, o presente trabalho destaca a crítica que se faz à citada organização por não mencionar em seus relatórios o grau de mitigação à liberdade de imprensa vivenciada nos Estados Unidos, ao longo de vários anos.

O relatório da organização americana sem fins lucrativos *Freedom House*, que procura analisar ao redor do mundo como anda a liberdade de imprensa, lançado no dia 28 de abril em Nova York, constatou que a liberdade de imprensa sofreu substancial declínio no mundo em 2003 (fonte: www.jornalistas.com). Cita vários países do globo, alguns velhos conhecidos, e inclui a Itália como um país onde a imprensa é parcialmente livre. Motivo: o primeiro-ministro italiano Silvio Berlusconi controla 90% das TVs na Itália, configurando um controle da informação.

No entanto, deixa de fora os Estados Unidos. Ora, desde o 11 de setembro que a mídia americana vestiu a bandeira e aceitou a censura imposta pelo governo Bush. Desde então, especialmente durante as invasões ao Afeganistão e ao Iraque, a imprensa ianque manipula grosseiramente as informações, aceita as limitações impostas pelas forças armadas e pela Casa Branca, numa atitude próxima à dos países totalitários que historicamente tanto criticou (MAGALHÃES, 2004, *on line*).

Segundo ainda Carlos Eduardo Pestana Magalhães (2004, *on line*), a *Freedom House* perdeu toda a credibilidade, e afirma que “toda aquela história de imprensa livre foi pelo ralo. Salvo algumas exceções, a imprensa ianque não aceita essa crítica, de que tenha falhado.” No entanto, é preciso dizer que embora o citado órgão seja não governamental e mantido com recursos financeiros dos Estados Unidos, não se pode negar a sua contribuição como um alerta para a preservação da liberdade.

A retração na liberdade de imprensa também é tema debatido por uma organização chamada Repórteres Sem Fronteira¹³, que costuma divulgar pesquisas

¹³ Organização internacional que estabelece um censo de todos os atentados à liberdade de Imprensa, cujo sítio está disponível em <http://www.rsf.org>.

sobre o exercício desta liberdade, como mostra o sítio alemão da Deutsche Welle¹⁴ (2007, *on line*), onde informa:

Ficam na Europa os 14 primeiros países do ranking anual sobre a liberdade de imprensa, divulgado nesta terça-feira (16/10) pela ONG Repórteres Sem Fronteiras (RSF). Os primeiros da lista são a Islândia e a Noruega, seguidas por Estônia e Eslováquia. Dos 27 membros da União Européia (UE), a Polônia, em 56º lugar, foi considerada pela organização o país do bloco onde a imprensa sofre mais restrições.

O ranking foi elaborado a partir de uma lista com 50 perguntas feitas a 500 jornalistas, organizações parceiras, pesquisadores, juristas e defensores dos direitos humanos a respeito da situação nos 169 países analisados. Foi levado em consideração o período de setembro de 2006 a agosto de 2007. [...] Em geral, a situação no mundo mudou muito pouco, informaram os responsáveis pelo ranking. [...] O Brasil passou da 75ª posição, ocupada em 2006, à 84ª. Os Estados Unidos foram avaliados em duas categorias: no tocante à situação interna, passaram do 53º para o 48º lugar: Em relação aos acontecimentos no Iraque, passaram da 119ª posição para a 111ª (DEUTSCHE WELLE, 2007, *on line*).

O sítio alemão também aponta o quanto a liberdade de expressão e de informação vem sendo mitigada na Europa. Mesmo em países ditos democráticos, como França, Itália e Espanha, os profissionais da informação se sentem impedidos de realizar suas atividades livremente. Na Espanha, uma organização clandestina intimida a mídia espanhola há décadas; na Itália, “Qualquer jornalista que escreva sobre a máfia, segundo a RSF, recebe, mais cedo ou mais tarde, uma advertência” (DEUTSCHE WELLE, 2008, *on line*).

É preciso repensar o valor da liberdade de informação e de expressão. Os meios de comunicação devem pelo menos estar comprometidos em discutir o assunto e levar o tema ao questionamento da sociedade, pois sem o debate não há grandes chances de se alcançar uma verdadeira imprensa livre. Neste contexto, é salutar o destaque que a Organização Repórteres Sem Fronteira traz, na Internet, sobre a contagem de situações que envolvem a mitigação destes direitos. Segundo

¹⁴ É uma empresa internacional de comunicação da Alemanha que tem por meta transmitir a imagem da Alemanha como uma nação cultural inserida no contexto europeu e no estado de direito democrático fundamentado em uma Constituição liberal. A Deutsche Welle trata, sob a perspectiva alemã e sob outros pontos de vista, de temas relevantes tanto na Europa como em outros continentes, criando um fórum destinado a promover a compreensão e o intercâmbio entre as culturas e os povos. Além disso, a empresa se dispõe a contribuir para a divulgação da língua alemã. Assim como consta da Lei da Deutsche Welle de 2005, a empresa cumpre essa missão através de uma oferta trimídia, composta pela: DW-RADIO em 30 idiomas (alemão e inglês acessíveis 24 horas por dia); DW-TV em alemão e inglês, com janelas de programação em espanhol e árabe; DW-WORLD.DE – portal de internet disponível em 30 línguas, que oferece uma série de serviços e sites adicionais, como *study-in-germany.de*, com informações sobre estudos e pesquisa na Alemanha destinado a promover o diálogo cultural com o mundo.

o sítio dessa organização, entre outros dados, 35 jornalistas foram mortos e 175 jornalistas presos em 2009, dados estes que são atualizados periodicamente ao longo do ano (REPORTEROS SIN FROTERAS POR LA LIBERTAD DE PRENSA, 2009, *on line*).

Desse apurado, nota-se o quanto os profissionais da comunicação lutam para alcançar o direito de exercer sua profissão livremente em qualquer lugar do mundo. E qualquer manifestação no sentido de tolhimento desta liberdade pode ser sinal de censura, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A retração à liberdade de expressão se traduz não só em casos mais extremos, como morte ou prisão de jornalistas, haja vista que também pode ser verificada quando há desrespeito aos mecanismos de ação, apuração, investigação e informação que possuem para o exercício do seu ofício. Violência física ou moral, discriminação, sequestro, ameaça, atentado, tortura, censura, assédio, entre outras formas criminais, são praticados contra os citados profissionais em vários países.

Além dos mencionados exemplos de problemas enfrentados pelos profissionais da comunicação, o presente trabalho se dedica ao estudo e análise de dados referentes ao desrespeito ao sigilo da fonte, conforme se mostra nas linhas a seguir.

4.2 Desrespeito ao sigilo da fonte no Brasil

Assim como ocorre em várias nações, os profissionais brasileiros também sofrem impedimento ao exercício de sua liberdade de ação. Os casos ocorridos no dia a dia destes profissionais que impedem ou pelo menos dificultam o livre exercício da liberdade de expressão e de informação deveriam ser noticiados para que a sociedade também tomasse conhecimento. No entanto, em algumas situações, por uma questão de manutenção da relação de emprego, ou por impedimento das empresas de comunicação, alguns casos não são levados ao conhecimento do público em geral.

A Federação Nacional dos Jornalistas¹⁵ (FENAJ) cuida de publicar relatórios cujo conteúdo diz respeito ao tema aqui discutido. Segundo consta nos últimos

¹⁵ Segundo o art. 1º do Estatuto da Federação Nacional dos Jornalistas (2006, *on line*), a FENAJ é uma entidade sindical de direito privado, criada em 20 de setembro de 1946 e reconhecida

relatórios publicados no site desta instituição, as agressões lideram as formas de mitigação à chamada liberdade de imprensa. O Relatório FENAJ 2006 (2007, *on line*) analisa o grau de violência e expõe que ainda são poucos os casos de que esta instituição toma conhecimento em face da realidade que acredita existir:

Treze de agosto de 2006. A população brasileira se assusta com mais um capítulo da violência no País, já cotidiana e ainda surpreendente. No programa Fantástico, entre os maiores líderes de audiência no Brasil, são veiculadas imagens com exigências da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) contra o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Por trás da gravação que chocou os brasileiros estava o seqüestro, ocorrido no dia anterior em São Paulo (SP), do repórter Guilherme Portanova e do auxiliar técnico Alexandre Coelho Calado, da Rede Globo. O jornalista foi mantido sob a mira dos seqüestradores que ameaçavam matá-lo caso a gravação não fosse exibida e só o libertaram 24 horas depois dela ter ido ao ar.

A grande repercussão do seqüestro da equipe jornalística trouxe à tona uma realidade camuflada, que envolve os profissionais de imprensa de Norte a Sul do País. Segundo o levantamento feito pela Comissão de Direitos Humanos da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), em 2006 foram 68 casos de violência e de cerceamento da liberdade de imprensa no Brasil, a maioria com divulgação restrita. Entretanto acreditamos que este número pode ser maior, pois avaliamos que muitos casos ainda deixam de ser denunciados (FENAJ, 2007, *on line*).

Em se tratando especificamente de ocorrências do desrespeito ao direito ao sigilo da fonte de informação, o presente trabalho analisou os últimos três relatórios da Federação Nacional dos Jornalistas. Segundo as pesquisas realizadas para os relatórios publicados em 2006, 2007 e 2009 referentes à violência e liberdade de imprensa no Brasil durante o período de 2005 a 2008, há alguns registros de desrespeito ao direito em questão, os quais serão citados neste trabalho. No entanto, é preciso lembrar que como a própria instituição entende, há chances de existirem outros casos que não são reportados à imprensa nem são enviados ao conhecimento do mencionado sindicato.

Em março de 2006, a Federação Nacional dos Jornalistas (2006, *on line*) publicou relatório referente ao ano de 2005 destacando, entre os índices de agressões à liberdade de imprensa, a porcentagem de 3% (três por cento) de casos registrados como desrespeito ao sigilo da fonte, e afirmou: “Outra tentativa de controle que scandalizou o País foi o caso dos grampos em redações do Espírito

Santo. Dezenas de profissionais descobriram do dia para noite que estavam sendo “vigiados” pelo governo do Estado, aos mais tristes moldes da ditadura militar.”

No Relatório FENAJ 2006, publicado em maio de 2007, no quadro de violência por tipo de agressão, em meio a outros índices menores, as agressões físicas e verbais lideram a pesquisa, totalizando 31% (trinta e um por cento) dos casos ocorridos. O desrespeito ao sigilo da fonte aparece na porcentagem de 6% (seis por cento), o que significa o dobro do registro dos casos de agressões à liberdade de imprensa no ano anterior de 2005 (FENAJ, 2007, *on line*).

O número de casos detectados de agressões à liberdade de imprensa devido ao desrespeito ao sigilo da fonte de informação diminuiu, haja vista que no relatório publicado pela Federação Nacional dos Jornalistas, em dezembro de 2009 (2009, *on line*), referentes aos casos de violência e liberdade de imprensa no Brasil, de 2007 e 2008, este percentual caiu para 2% (dois por cento) em cada ano. A mesma pesquisa informa que os casos mais frequentes de violência são por agressões físicas e verbais, 39% (trinta e nove por cento) dos casos em 2007, e por censura e processos judiciais, com 37% (trinta e sete por cento) dos casos registrados em 2008.

Os citados relatórios, além de traçarem o quadro de violência contra os jornalistas no Brasil nos anos de 2005 a 2008, ainda identificam onde e como as agressões ocorreram. Todos os relatórios são ilustrados com quadros indicativos de porcentagem de violência e agressões por região, por Estado membro, e identificam as vítimas, os agressores e os setores do jornalismo onde ocorrem com maior frequência as agressões. Os relatórios identificam, ainda, os temas que suscitam mais agressões, o tipo de mídia envolvida, enfim, traçam o perfil da liberdade de expressão e informação no Brasil naqueles anos, o que pode indicar a realidade vivenciada atualmente.

Para efeito de visualizar a questão do desrespeito ao direito constitucional ao sigilo da fonte, transcreve-se para esta obra trecho das narrativas dos casos apontados pelos relatórios ora estudados. No relatório sobre o ano de 2005, a FENAJ (2006, *on line*) cita dois exemplos ocorridos, um no Espírito Santo e outro no Mato Grosso do Sul.

O primeiro caso relatado aconteceu com os jornalistas da Rádio CBN, jornal A Gazeta e TV Gazeta, quando a justiça autorizou escutas telefônicas das referidas empresas. A escuta telefônica foi feita em três períodos: 5 a 19 de agosto de 2004, 23 de março a 3 de abril e 11 a 25 de abril de 2005. Segundo conta o Relatório FENAJ 2005, o inquérito que apurou o caso concluiu que o número da central da Rede Gazeta foi incluído por engano, por funcionário da Vivo, na lista de linhas para escuta na investigação. Ele teria confundido, na digitação, os números das linhas da empresa Gazeta com a empresa supostamente ligada ao acusado da morte do juiz Alexandre Martins de Castro Filho, o que teria induzido as autoridades ao erro.

Sobre este fato, o Relatório FENAJ 2005 (2006, *on line*) afirma que: “a FENAJ e o Sindicato avaliam que a conclusão do inquérito é absurda”, pois há documentos os quais provam que os responsáveis pela escuta ilegal tinham conhecimento que o telefone era da Rede Gazeta.

O segundo caso apontado no mesmo relatório aconteceu quando o delegado de Polícia Civil Marcos Pinheiro da Silva intimou jornalistas de Mato Grosso do Sul a prestarem esclarecimentos sobre como obtiveram informações a respeito do homicídio de Murilo Alcade e Eliane Ortiz, publicadas pela imprensa (FENAJ, 2006, *on line*).

No Relatório FENAJ 2006 (2007, *on line*), a FENAJ aponta quatro casos nos quais a instituição afirma ter havido descumprimento do direito fundamental em foco. Os casos ocorreram no Distrito Federal, no Paraná, no Rio Grande do Sul e em São Paulo.

Conta o relatório que “um dos telefones da sucursal de Brasília do jornal ‘Folha de São Paulo’, instalado no comitê de Imprensa da Câmara dos Deputados, teve o seu sigilo quebrado em meio às investigações da compra do dossiê PT-sanguessugas”. Relata ainda que outro caso de quebra de sigilo aconteceu no Paraná, cujo pedido de quebra de sigilo telefônico de jornalistas da Gazeta do Povo e Folha de São Paulo foi protocolizado na Justiça pela coordenação de campanha do então candidato à reeleição ao governo do Paraná, Roberto Requião, do PMDB (FENAJ, 2007, *on line*).

Com a pesquisa e a estatística, a FENAJ informa que além dos casos de desrespeito ao direito ao sigilo da fonte de informação por escutas telefônicas ilegais, o citado relatório mostra que também o desrespeito a esta garantia constitucional ocorre quando os jornalistas são intimidados perante órgãos estatais para revelarem suas fontes.

Um dos casos ocorreu em março de 2006 no Rio Grande do Sul, quando o delegado da Polícia Regional de Camaquã intimou para depor os jornalistas Luciamem Caiaffo Winck, Luis Gonçalves e Jurema Josefa, todos do Correio do Povo, com o objetivo de obter as fontes de matéria jornalística. Ainda sobre o mesmo caso, o relatório informa que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Sul emitiu nota para denunciar a tentativa de intimidação e violação do direito de preservação de fontes, dizendo que os “Jornalistas receberam tratamento de indiciados, foram pressionados para que indicassem à polícia as fontes do episódio da Aracruz, divulgados pela imprensa, causando constrangimento aos profissionais” (FENAJ, 2007, *on line*).

Outro caso de afronta ao direito constitucional em questão, apontado pelo Relatório FENAJ 2006, aconteceu em São Paulo, quando três profissionais da revista Veja, Júlia Dualibi, Camila Pereira e Marcelo Carneiro, em outubro de 2006, sofreram tentativa de intimidação na Polícia Federal para revelarem as fontes utilizadas na matéria "Operação abafa", na qual afirmam que o ministro da Justiça teria orientado policiais e acusados a blindarem o presidente da República das acusações envolvendo o Dossiê Cuiabá (FENAJ, 2007, *on line*).

Segundo dados do citado relatório, a FENAJ, ao tomar conhecimento, entrou em contato com a Superintendência da Polícia Federal em Brasília, que assegurou a legalidade da convocação e um tratamento não intimidatório aos profissionais. No entanto, em “nota divulgada pela Veja afirma que houve constrangimentos aos jornalistas. Mas a procuradora da República, Elizabeth Kobayashi, que testemunhou os depoimentos, afirmou que, no seu entendimento, não houve intimidação pessoal” (FENAJ, 2007, *on line*).

Os estudos realizados pela Federação Nacional dos Jornalistas sobre os anos de 2007 e 2008 resultaram na publicação do Relatório FENAJ 2007/2008 (2009, *on*

line), que expõe somente dois casos de desrespeito ao sigilo da fonte. O primeiro deles aconteceu em 2007, no Pará, quando o jornalista José Edson Portela fora intimado para depor na Polícia Federal para esclarecer como conseguiu ter acesso ao teor de uma conversa telefônica em que o secretário de Planejamento de Santarém foi flagrado tentando obrigar a secretária municipal de finanças a fornecer uma certidão negativa de débito falsa a uma empresa do município.

Em 2008, o relatório classificou como desrespeito ao sigilo da fonte de informação o caso ocorrido em Minas Gerais, quando o delegado da Polícia Federal ouviu em depoimento o repórter Ezequiel Fagundes e o chefe de reportagem Ricardo Corrêa, para que indicassem as fontes de onde vazaram as informações obtidas pelo Jornal O Tempo sobre a operação Pasárgada, que investigava a participação de políticos e magistrados no desvio de verbas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (FENAJ, 2009, *on line*).

Segundo os registros mencionados nos relatórios da FENAJ referentes aos anos de 2005 a 2008, nota-se que os meios mais comuns de tentativa de conhecer a informação que o jornalista ou profissional da comunicação possui em caráter sigiloso são pelo colhimento de testemunhos ou depoimentos em inquérito policial ou mesmo em processo judicial, e por meio de escutas telefônicas, denominados de “grampos” autorizados pelo Poder Judiciário.

A Sociedade Interamericana de Imprensa¹⁶, em relatório divulgado em 2000, também descreve um caso de violação do sigilo da fonte envolvendo jornalista da Folha de São Paulo, em outubro de 1999:

No dia 18 de outubro de 1999, o jornal publicou a reportagem ‘Policiais relatam métodos de tortura e assassinato ‘autorizado’ de suspeitos’. Parte dela foi produzida com base em entrevista gravada concedida por policial militar de São Paulo sob a condição de não ter sua identidade revelada. A ordem para a entrega da fita foi dada pelo juiz auditor corregedor da Justiça Militar, Luiz Gonzaga Chaves, que atendeu a pedido formulado pelo promotor de Justiça Militar Fernando Sérgio Barone Nucci. O inquérito policial militar é presidido pelo coronel da Polícia Militar Sidney Mesalira. Segundo o advogado da Folha de S.Paulo, Luís Francisco Carvalho Filho, a determinação do juiz militar contraria a Constituição Federal, a Lei de Imprensa em vigor e a jurisprudência de tribunais superiores. Em sua opinião, a tentativa de violação do sigilo da fonte com a entrega da fita

¹⁶ É uma organização sem fins lucrativos dedicada à defesa da liberdade de expressão e de imprensa em todas as Américas. Seus objetivos e seu histórico estão disponíveis no http://www.centrodepublicaciones.com/upload/files/libro_68_378.pdf.

configura abuso de poder e constrangimento ilegal. Em petição enviada à Justiça Militar, os advogados transcreveram decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Mello, segundo a qual a proteção constitucional do sigilo da fonte "desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou constranger o profissional da imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso". De acordo com a mesma decisão, 'os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa'. Em seu despacho, de 23 de novembro de 1999, o juiz militar afirma que 'a negativa de entrega da fita não atende aos interesses da sociedade, ainda que escudada na garantia do sigilo da fonte'. (SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA, 2000, *on line*).

Em artigo publicado em outubro de 2006 no sítio do Consultor Jurídico, Fernando Porfírio (2006, *on line*) comenta a decisão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu, em parte, Habeas Corpus ao jornalista Antonio Carlos Prado, da revista Istoé, na qual foi garantido ao jornalista o direito de calar-se sobre o que entender sigiloso em decorrência de sua atividade profissional.

O jornalista foi intimado a depor em processo que corre no 1º Tribunal de Júri em que Luciano Helfstein Miranda é acusado de vários homicídios. O Ministério Público requereu o depoimento de Antonio Carlos Prado porque ele é o autor de uma reportagem publicada na Isto É, em outubro de 2004, sobre as confissões de Luciano, quando este estava recolhido no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), da Polícia Civil de São Paulo.

De acordo com a reportagem, a polícia teria conseguido que Luciano, no prazo de oito dias em que esteve preso naquele departamento, confessasse a autoria de oito assassinatos, todos pendentes de solução nos arquivos do DHPP.

Na reportagem, o jornalista manifestou perplexidade por causa do grande número de confissões feitas por Luciano, assumindo a autoria de vários homicídios. 'Alguns policiais de uma das equipes do DHPP são fortes candidatos a entrar pela porta de trás no Guinness Book ou pela porta da frente no Brasil: nunca mais. Conseguiram que o cidadão Luciano Helfstein Miranda, quando esteve preso no DHPP, admitisse em oito dias a autoria de oito assassinatos que estavam pendentes nos arquivos (processos 904/03, 1057/02, 1974/02, 1740/02, 296/03, 481/02, 987/02, 61/03)', escreveu Prado. No mesmo texto, o autor aponta que no mesmo departamento já haviam sido levantadas suspeitas sobre a prática de tortura. (PORFÍRIO, 2006, *on line*)

Quando o caso chegou ao Poder Judiciário, o direito ao sigilo da fonte foi reconhecido pela turma julgadora, porém ficou determinado que o jornalista deveria ir à audiência no fórum. Analisando os dados pesquisados, indaga-se: sendo o direito ao sigilo da fonte um direito fundamental reconhecido na Constituição Federal

de 1988, pode-se dizer que os grampos concedidos, as intimações para depoimentos seriam formas de relativizar este direito fundamental?

Para responder a esta questão, é preciso refletir sobre o que os tribunais estão decidindo no tocante ao direito à liberdade de informação e expressão, pois conforme apresentado em itens anteriores do presente trabalho, a garantia constitucional de manter uma informação sigilosa em razão do exercício da profissão advém da liberdade conquistada, sobre a qual se relatou no capítulo primeiro deste trabalho.

4.3 Manifestações do Estado nas questões da comunicação

Diante de tantos casos existentes, que impedem o direito de a informação circular livremente, percebe-se que a permissão ou ainda a omissão da sociedade e do Estado diante destas situações pode enfraquecer o Estado Democrático de Direito. As agressões, censuras, mortes de jornalistas, grampos telefônicos e outros acontecimentos conduzem à retração da liberdade de informação e expressão.

Neste contexto, é importante lembrar a diferenciação entre a liberdade de agir e de querer, denominadas por Bobbio (1996, p. 52- 54) como liberdade negativa e positiva, que ajuda a compreender existência do direito de guardar em sigilo o nome da fonte. Pode-se constatar que a garantia constitucional da preservação da fonte é uma liberdade positiva do jornalista, que pode ser exercida porque há liberdade de expressão e de informação.

Aliás, como veremos, uma sociedade ou um Estado nos quais a liberdade negativa dos indivíduos ou dos grupos é acompanhada pela liberdade positiva da comunidade em seu conjunto, nos quais uma ampla margem determinada de liberdade negativa dos indivíduos ou dos grupos (as chamadas liberdades civis) é a condição necessária para o exercício da liberdade positiva do conjunto (a chamada liberdade política) (BOBBIO, 1996, p. 54).

Movimentos que vão de encontro à garantia constitucional em questão podem ser uma demonstração de mitigação ao direito de liberdade, pois se não há espaço para o exercício das liberdades individuais e coletivas, o Estado pode estar deixando de vivenciar a sua liberdade. Seguindo esta linha de raciocínio, é preciso ter consciência de que todos os atos atentatórios à liberdade surtirão efeitos negativos ao exercício da chamada liberdade de imprensa e, conseqüentemente, há riscos de

tais efeitos alcancarem as normas referentes à liberdade de informação e expressão, como a do sigilo da fonte.

Observa-se que não são poucas as vezes em que o Estado, por meio do Poder Judiciário, é acionado para se manifestar a respeito do tema. São casos em que se julga a responsabilidade dos jornalistas, questiona-se sobre a busca e apreensão de documentos, indaga-se sobre a possibilidade de implementar grampos telefônicos, enfim, discute-se se os direitos de expressão, de informar, de ser informado são ou não absolutos.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o fato de existir o direito à informação não autoriza o jornalista ou o profissional da comunicação a realizar atos que excedam o exercício regular de sua profissão. O mencionado direito, por exemplo, não pode justificar atos de injúria, difamação ou calúnia. No entanto, o cerne da questão é identificar se há excesso no exercício desta garantia constitucional ou se apenas o profissional age com o *animus criticandi* e com o *animus narrandi*, como se verifica em várias decisões, tal como na proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2006, p.567).¹⁷

O fato é que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito”; contudo, para o STJ, “o direito a informação não é absoluto”, haja vista não haver embasamento legal para a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, STJ, 2006, p.567)

Tomando nota de casos mais recentes, em 2008, alguns pedidos de busca e apreensão de documentos chamaram a atenção da mídia. Um deles foi o pedido realizado em julho de 2008 pelo delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz,

¹⁷ BRASIL.STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 719592 AL 2005/0011894-5 Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI Julgamento: 11/12/2005 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJ 01.02.2006 p. 567 RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

que comandou a Operação Satiagraha, quando chegou a pedir a prisão temporária da repórter Andréa Michael, da Folha de São Paulo, a quem acusou de favorecer o banqueiro Daniel Dantas, do grupo Opportunity. O pedido de prisão - com busca e apreensão na casa da jornalista - foi negado pela Justiça. Segundo o sítio do jornal:

[...] Em comunicado divulgado ontem, a Folha repeliu as insinuações contra a jornalista.

‘A Folha de S.Paulo repele insinuações de que o comportamento da repórter Andréa Michael não tenha sido correto. A repórter apurou fatos de notório interesse público relatados em texto publicado pela Folha em abril passado, no qual se noticiava que a Polícia Federal preparava a operação desencadeada hoje.’

O jornal afirma que ‘cabe às autoridades competentes manter dados desse tipo em sigilo. Tentativas de envolver a profissional da Folha no inquérito só podem ser entendidas como esforço inútil de intimidar a equipe de reportagem do jornal e retaliar quem cumpriu com sua obrigação jornalística.’

[...]

O juiz federal Fausto Martin de Sanctis não aceitou a prisão nem a busca na casa da repórter. ‘Entendo não ser adequado o pedido de prisão temporária, bem como de busca e apreensão em seu domicílio.’

De Sanctis, porém, afirmou que ‘há que se deixar assentado que não se pretende coarctar [coagir] a legítima publicação jornalística, mas a ética profissional exige que informações policiais sigilosas que possam comprometer o resultado de práticas estatais legítimas, ainda que levemente repassadas a setores da mídia, devem ser mantidas sob reserva’.

Antes de o pedido da PF ser rejeitado pelo juiz, o procurador da República Rodrigo de Grandis, também responsável pela operação, não endossou a prisão, mas reafirmou a busca e apreensão. ‘Nosso objetivo não era a jornalista, mas saber quem a informou sobre dados sigilosos, pois isso é crime e atrapalhou a investigação.’

O Ministério Público baseou seu pedido no artigo 10 da lei nº 9.296, de 1996, que diz que ‘constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei’ (FOLHA ON LINE, 2008, *on line*).

Outro caso de destaque ocorreu no final de 2008, quando o advogado Luiz Eduardo Greenhalgh entrou com pedido na Justiça de recolhimento de documentos obtidos pelo “Estado” sobre a guerrilha do Araguaia. No pedido foi requerida a intimação do repórter Leonencio Nossa, da Sucursal de Brasília, para que fornecesse os documentos repassados por militares que participaram dos combates

entre as Forças Armadas e militantes do PC do B no Pará, nos anos 1970, sob pena de busca e apreensão na casa do jornalista (ESTADÃO, 2008, *on line*).

Sabe-se que assim como o ato de busca e apreensão é uma medida de grande repercussão, pois invade o direito à liberdade, à propriedade e à privacidade, a permissão para escutas telefônicas também vão de encontro a todos estes direitos. Tida como uma das formas de desrespeito ao sigilo da fonte, as escutas das conversas telefônicas de repórteres, de jornalistas e de jornais são requeridas na justiça para fins de investigação, e por algumas vezes são concedidas.

A escuta telefônica gerou controvérsia jurídica até o surgimento da Lei Federal de nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nela há previsão de que a interceptação de comunicações telefônicas somente poderá existir para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, devendo ainda somente ser concedida por ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça (Art. 1º, *caput*).

A Lei nº 9.296/96, portanto, excluiu a possibilidade de escuta telefônica para fins civis, sendo prova legal somente na esfera criminal, respeitando-se, dentre outros requisitos, a competência do juiz e considerando a justificativa para a necessidade desta prova. No entanto, é preciso saber se nos casos criminais nos quais se entende ser necessária a escuta telefônica de pessoas da mídia, ou seja, se para uma investigação criminal for necessária uma escuta telefônica de um repórter ou de um jornal, seriam estas escutas amparadas pela lei e pela Constituição de 1988, diante da previsão do sigilo da fonte?

Nota-se que a lei deve ser aplicada para todos os cidadãos, porém quando a linha telefônica é de um jornalista, pergunta-se: tem ele o direito de não ser investigado com o fundamento de que se o fosse, seria uma atitude inconstitucional? A resposta é positiva se for observada somente pela perspectiva da manutenção da liberdade de expressão e de informação.

Por outro lado, é preciso analisar se o interesse público e até mesmo a sobrevivência do Estado Democrático de Direito seriam fortes fundamentos, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, para que, embora desrespeitando o sigilo da

fonte, o Estado pudesse fazer escutas telefônicas de pessoas que detêm esta prerrogativa. Como disse Sarlet (2009, p. 58):

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as idéias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.

Quando se fala em possibilidades jurídicas de prevalecer alguma norma suprimindo a aplicação do direito ao sigilo da fonte, pode-se falar em relativização deste direito? Para responder a esse questionamento, passa-se ao estudo da relativização nos direitos fundamentais.

4.4 A relativização do direito fundamental do sigilo da fonte

Antes de analisar quando e como ocorre o processo de relativização dos direitos fundamentais, faz-se necessário afirmar que este leque de direitos disposto ao longo de toda a Constituição Federal de 1988 guarda coerência com os fundamentos apresentados pelo mesmo texto constitucional no Art. 1º. Têm de forma expressa a previsão do Estado Democrático de Direito e alguns fundamentos de caráter principiológico norteadores de todas as normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Segundo o texto constitucional, são fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, sendo tais preceitos a base da existência e da proteção ordenada pela Constituição para todos os direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à vida, o direito à liberdade de expressão e de informação, os direitos de personalidade e tantos outros.

Assim como as demais normas constantes no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso XIV, o qual resguarda o sigilo da fonte, é uma norma que se apresenta de forma coerente com os mandamentos estabelecidos no Art. 1º do mesmo texto. Ao analisar o conteúdo daquela norma, pode-se verificar que as garantias do acesso e divulgação da informação, da livre manifestação do pensamento e da manutenção de uma informação em sigilo, traduzem a

preocupação com o exercício da liberdade, da cidadania, da soberania e até mesmo da dignidade da pessoa humana, já que envolvem direitos da personalidade.

É preciso observar que sistematicamente pode-se dizer que todos os dispositivos do Art. 5º da Constituição Federal estão em um mesmo patamar jurídico de importância. E que apesar de possuírem razões diferentes para a sua colocação no quadro de direitos e garantias fundamentais, todos têm equivalente peso constitucional.

Por terem os direitos fundamentais o mesmo valor dentro do ordenamento jurídico, a dificuldade aparece quando ocorre uma situação na qual pode ser aplicada uma ou outra norma contendo cada uma delas um direito fundamental e sendo ambas normas de conteúdo, cujas raízes guardam origem nos preceitos principiológicos constitucionais.

Sabe-se que a ciência jurídica indica, tradicionalmente, os seguintes critérios a que o aplicador do direito deverá recorrer para sair de uma situação de conflito: o hierárquico, baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra, de forma a sempre prevalecer a lei superior no conflito; o cronológico, no qual se observa o começo da vigência das normas, tal como reza o Art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil; e, por fim, a especialidade, que considera a matéria objeto da normatização, de maneira que uma norma especial revoga uma geral.

No caso de conflitos entre normas de direitos fundamentais, não caberia aplicar os critérios clássicos de solução aparente de conflito de normas, como discorre Bobbio (1997, p. 91). O caso então é de conflito real de normas, pois, para este doutrinador, só se configura a antinomia real se houver conflito entre os critérios clássicos. (BOBBIO, 1997, p. 92)

Caso não seja possível a remoção do conflito normativo, ante a impossibilidade de se verificar qual é a norma mais forte, surge, segundo o autor, a antinomia real ou lacuna de colisão. Bobbio (1997, p. 105) afirma que nestes casos deve-se valer dos metacritérios ou seguir a mais justa ou a mais favorável, procurando salvaguardar a ordem pública ou social.

As regras clássicas de solução de conflito aparente de normas não podem ser utilizadas quando se tem duas normas de direito fundamental, porque ambas estabelecem direitos que estão no mesmo patamar jurídico. Daí a observação de Canotilho (1999, p. 1150) quando diz que, ao realizar a interpretação da constituição, impõe-se a “coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”. Segundo o autor, não há uma diferença hierárquica entre as normas constitucionais, e o fato de haver igual valor dos bens constitucionais impede que, em caso de conflito, a solução seja o sacrifício de uns em detrimentos de outros (CANOTILHO, 1999, p. 1150).

Para realizar uma interpretação de tal modo a compatibilizar e harmonizar essas regras constitucionais situadas num mesmo patamar e baseadas em princípios fundamentais, alguns autores defendem a aplicação de princípios, como o da proporcionalidade, e explicam a necessidade do sopesamento de direito, o que leva ao entendimento de relativização dos direitos fundamentais, como será disposto neste trabalho a seguir.

Diferentemente do funcionamento dos critérios clássicos de Bobbio, a ideia de pôr na balança os direitos fundamentais envolvidos no caso concreto significa dizer que uma norma terá uma força de incidência um pouco maior do que as demais também possíveis de aplicação no caso.

4.4.1 A ponderação como instrumento para a solução de conflitos

Ponderar e ponderação não são expressões privativas do mundo jurídico, pois o ato de ponderar pode ser utilizado em várias situações nas quais se queira decidir por uma ou por outra opção, analisando-se as vantagens e as desvantagens de cada opção de escolha.

Trazendo para aplicação no mundo jurídico, a ponderação é citada como um método para a solução de conflitos, especialmente útil quando o caso concreto alcança duas ou mais normas protetoras de direitos fundamentais, a ponderação, também chamada de *balancing*, é “a técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais.” (BARCELOS, 2005, p. 23)

Como bem afirma Canotilho (1999, p. 1162), a ponderação não é apenas um elemento do procedimento da interpretação e aplicação de normas, pois, segundo o doutrinador português:

O balancing process vai recortar-se em termos autônomos para dar relevo à idéia de que no momento de ponderação está em causa não tanto atribuir um significado ao texto da norma, mas sim equilibrar e ordenar bens conflitantes (ou, pelo menos, em relação de tensão) num determinado caso. [...] A ponderação visa elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito de bens. (CANOTILHO, 1999, p. 1162)

Ana Paula de Barcelos, em sua obra sobre o tema, explica que a ponderação pretende ser a técnica que conseguirá, a partir de uma lógica diversa da subjuntiva, decidir os conflitos entre as normas. Explica a autora que: “Essa, portanto, é a primeira distinção entre a ponderação e as técnicas tradicionais de solução, ao passo que a ponderação é uma alternativa a ela”. (BARCELOS, 2005, p. 33).

A autora defende a aplicação da técnica da ponderação, que segundo ela é “uma ferramenta da hermenêutica jurídica” (BARCELOS, 2005, p. 49), como uma alternativa, o que significa dizer que não cabe banalizar o seu uso, transformando-a numa técnica genérica para a solução de qualquer conflito. Por esta razão, Ana Paula de Barcelos (2005, p. 35) afirma que seu uso “deve ser reservado apenas para as hipóteses de insuficiência da subsunção, que continua a ser a forma ordinária de aplicação dos enunciados normativos”.

A Carta Constitucional estabelece que a liberdade de expressão e de informação deve ser exercida em harmonia com outros direitos constitucionais dispostos, na medida em que impõe a mesma força jurídica para as normas constitucionais, sobretudo as de direitos fundamentais. Por este motivo, não se pode afirmar que existe um direito absoluto sobre os demais. É preciso conciliá-lo com os direitos, como, por exemplo, proteção à honra, intimidade, privacidade e imagem dos indivíduos.

A técnica da ponderação desenvolvida pela doutrina tem a função de estabelecer o equilíbrio entre os conflitos existentes nesta ordem de direitos. Sobre o assunto, Luis Roberto Barroso (2006, p. 344) traz a ponderação como integrante da nova interpretação constitucional e explica a necessidade desta técnica, exemplificando com um caso clássico apontado neste trabalho:

Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos – várias premissas maiores, portanto, para apenas uma premissa menor – como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e à vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior – premissa menos), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-os as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que princípios nela consagrados freqüentemente entram em rota de colisão (BARROSO, 2006, p. 344).

A ponderação é adotada principalmente em casos mais complexos quando, diante do magistrado, têm-se normas de mesma hierarquia que se chocam, como as normas constitucionais, apontando soluções diferentes. E neste caso, como diz Daniel Sarmento (2006, p. 214) sobre a importância da ponderação entre os valores constitucionais: “A liberdade de expressão não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas também aqueles que chocam e agriem”.

Seguindo o raciocínio da aplicação da técnica sob comento, em casos de conflito com outras normas igualmente constitucionais, o direito do jornalista de manter em sigilo sua fonte de informação, ou ainda o direito da fonte de ter seu nome guardado em segredo, deve passar pelo processo de ponderação de valores. O que leva a crer que a previsão do Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 pode ser relativizada.

4.4.2 Solução de conflitos judiciais por meio da ponderação das normas

Para melhor desenvolvimento do raciocínio, o trabalho mostra alguns casos verídicos nos quais coube ao Poder Judiciário decidir quando houve colisão entre direitos fundamentais, sendo um deles o direito à liberdade de expressão. O primeiro caso a ser analisado é de uma situação verídica julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se discutiu o direito à liberdade de expressão *versus* o direito à dignidade da pessoa humana.

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Letra de música que faz apologia à pedofilia e ao incesto. Antecipação de tutela. Possibilidade, em termos. Inegável que a letra da música 'E por que não?', da banda 'Bidê ou Balde', materializa apologia ao incesto e à pedofilia, sendo impossível, material e constitucionalmente, a pura e simples extirpação do material do universo social, já entranhada nos lares e à disposição em centenas de 'sites' na Internet.

Hipótese de reconhecimento judicial da ofensa, com minimização de seus efeitos, com aplicação de multa, por veiculação e decorrente de parcela dos lucros, em benefício de órgão estadual de bem estar do menor. Recurso parcialmente provido, por maioria (RIO GRANDE DO SUL, MP, 2009, *on line*).

A banda Bidê ou Balde foi processada e julgada em razão de uma música cuja letra¹⁸ a Justiça entendeu que é uma apologia ao crime, haja vista conter termos com apologia ao incesto e à pedofilia. Nos argumentos utilizados na decisão, os julgadores mencionaram, além do direito à liberdade de expressão, o direito à dignidade da criança e do adolescente, conforme trecho abaixo:

Como se vê, não se trata, à evidência, de poesia de amor paternal, senão que amor carnal 'pela minha menina', já que nenhum pai nutre 'adoração de sua pernas fininhas' e nem precisa 'cantar... pra ver se eu convenço ela a entrar na minha'.

Ratifica tal interpretação a circunstância da conhecida supressão, do texto original, da palavra 'não' dos versos do refrão: 'Teu sangue (não) é igual ao meu... Teu nome (não) fui eu quem deu...', revelando-se efetiva confissão do propósito provocativo, atentatório e criminoso, ofendendo os direitos fundamentais à dignidade, ao respeito e à liberdade, como pessoas humanas, das crianças e adolescentes, tão claramente estabelecidos no artigo 227, caput, da CF, e ratificados nos artigos 3º e 4º da Lei 8.069/90 (RIO GRANDE DO SUL, MP, 2009, *on line*).

No caso sob comento, a Justiça entendeu que o respeito à dignidade da pessoa humana, em especial o direito da criança e do adolescente, foi considerado como de maior importância para a aplicação em detrimento do também direito fundamental à liberdade de expressão e de informação que os autores da música e seus intérpretes possuíam.

¹⁸ Abaixo segue a letra da música "E Por que não?"

"E Por que não? / Eu estou amando a minha menina / E como eu adoro suas pernas fininhas / Eu estou cantando pra minha menina / Pra ver se eu convenço ela a entrar na minha.

E por que não? / Teu sangue é igual ao meu, igual ao meu / Teu nome foi eu quem deu / Te conheço desde que nasceu.

E por que não? / Eu estou adorando / Ver minha menina / Com algumas colegas Dela da escolinha / Eu estou apaixonado / Pela minha menina / O jeito que ela fala, olha, / O jeito que ela caminha". A letra faz parte do conteúdo do acórdão emitido pelo TJRS, Agravo de Instrumento nº 70013141262 7ª C. Civ., Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/12/2005 publicado pelo sítio do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/jurisp/id3057.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2009.

Utilizando-se da técnica do sopesamento, outro caso em que a liberdade de expressão entrou em colisão com outro direito fundamental aconteceu no Brasil, e que ganhou destaque na imprensa mundial, quando uma modelo foi filmada numa praia na Espanha com o seu namorado em momentos de intimidade entre o casal.

O caso “Daniella Cicarelli” (MILÍCIO, 2009, *on line*) gerou um dos mais polêmicos casos jurídicos, pois fez questionar mais uma vez a importância da liberdade de expressão e de informação em contraposição aos direitos de personalidade, especialmente o direito de intimidade e privacidade. O namorado da modelo acionou a justiça requerendo a proibição da divulgação das imagens colhidas por um *paparazzi* sob pena de multa, bem como requerendo uma indenização por danos morais causados.

A justiça condenou as emissoras e portais que divulgaram as cenas na época, Globo, Band, Terra, IG, Google Brasil e YouTube, a pagarem R\$ 35 mil (trinta e cinco mil reais) de indenização ao empresário (namorado da modelo que também protagonizou as cenas) por danos morais. A juíza Fátima Vilas Boas Cruz, da 38ª Vara Cível da Capital de São Paulo, afirmou em sua decisão que os sítios de compartilhamento de conteúdo na internet, como Google Vídeo e YouTube, são responsáveis pelos conteúdos divulgados em seus portais. Assim, quando alertados de qualquer violação, devem atuar prontamente sob pena de serem responsabilizados (MILÍCIO, 2009, *on line*).

Diante de casos como estes, questiona-se se estariam as celebridades excluídas de possuírem direitos e de cumprirem deveres que os demais cidadãos devem observar? Seriam elas pessoas excluídas do mundo da informação só porque são celebridades? A liberdade de informar encontra limites se o objeto a ser informado envolve uma celebridade?

Tais questionamentos existem porque os direitos envolvidos possuem a mesma importância dentro do ordenamento jurídico, e quando eles colidem entre si, a única saída é colocá-los numa balança fictícia para encontrar a melhor solução aplicável a cada situação.

Questiona-se como compatibilizar os direitos fundamentais quando eles entram em colisão e, neste sentido, qual seria o caminho jurídico que o julgador pode seguir

para solucionar uma lide na qual o direito de liberdade de expressão e de informação se chocam com outros direitos que estão no mesmo patamar jurídico, como o direito à privacidade, à intimidade, à honra e outros.

Os limites de proteção da honra individual, quanto à divulgação dos fatos pertinentes à vida humana, assentam-se em dois princípios: interesse público e liberdade de expressão. A vida de determinadas pessoas, seja pelo exercício de função pública estatal, seja de atividade ligada ao público (cinema, televisão, imprensa, teatro etc.), tem na publicidade grande fator de sucesso. A expectativa do público em relação a fatos da vida privada dessas pessoas restringe-lhes o âmbito desta esfera, quanto maior for a notoriedade.

Desta forma, mesmo que na ofensa à honra no campo civil seja indiferente a veracidade ou não do fato considerado lesivo, a permissibilidade de sua divulgação está contida apenas no interesse público justificado e, neste caso, a divulgação deve referir-se a fato verdadeiro. Pode ocorrer que a divulgação de certos fatos verdadeiros corresponda a um interesse social, como os que ocorrem nas relações profissionais. Mesmo que um fato seja tido por desonroso, como nas informações bancárias, a finalidade da informação justifica extravasar a notícia do fato (AMARANTE, 2001, p. 118-119).

São inúmeros os casos que poderiam ilustrar este trabalho no sentido de mostrar como a Justiça tem-se manifestado diante dos casos de colisão entre o direito de expressão e de informação e outro direito fundamental. É importante destacar que as decisões guardam coerência com as posições doutrinárias, haja vista que vários autores, quando tratam destes direitos, também comentam e explicam qual seria a melhor forma de resolver conflitos entre estas normas.

Gilmar Ferreira Mendes (2003, p. 182), ao escrever sobre colisão de direitos fundamentais, destaca a necessidade de aplicar a ponderação das normas:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, Art. 60, parágrafo 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, Art. 1º, III).

Segundo o citado autor, devem ser levados em consideração, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão o princípio da inviolabilidade da pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade (MENDES, 2003, p. 182).

Frequentes são as demandas submetidas ao Poder Judiciário no que se refere ao conflito existente entre liberdade de expressão e de informação e direito à honra

e à intimidade, sendo muitos destes casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista serem direitos constitucionalmente estabelecidos. Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes (2003, p. 178) acrescenta:

No que se refere à liberdade de expressão e de crítica e o direito à honra e à intimidade, existe, no Supremo Tribunal Federal, precedente que reconhece a possibilidade de diferenciações, tendo em vista as diferentes situações desempenhadas pelos eventuais envolvidos. Assim, admite-se, tal como na jurisprudência de outros países, que se estabeleçam critérios diversos para a aferição de possível lesão à honra, tendo em vista a maior ou a menor exposição pública das pessoas (MENDES, 2003, p. 178).

Na realidade, passa pelo procedimento da ponderação e do sopesamento todas as maneiras possíveis de se analisar o caso concreto. Como disse o autor acima, os julgadores observam os atos, os fatos e os envolvidos em cada caso concreto, pois são critérios que determinaram a possível solução para a demanda. Sobre a matéria, Alexy (2008, p. 118) dispõe da seguinte maneira:

Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos – caso sejam aplicáveis – é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com os princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

O ideal é que os interesses em conflito possam desfrutar da máxima efetividade possível diante das peculiaridades do caso concreto, pois em se tratando de conflitos entre direitos fundamentais não há como admitir mecanismos que excluam de imediato a realização de apenas um deles em detrimento do outro, uma vez que ambos são constitucionalmente assegurados.

Importante frisar que para entender o motivo pelo qual se fala em relativização ou ainda de ponderação de direitos envolvendo a proteção da fonte jornalística, é preciso ter o conhecimento de que assim como ocorre com as outras normas constitucionais envolvendo direito fundamental, a garantia do sigilo da fonte estabelecida no Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal frequentemente entra em conflito com outras normas.

Partindo da ideia de que se trata de um direito fundamental, deve-se observá-lo como um direito não absoluto, haja vista que até mesmo o direito à liberdade pode ser relativizado, como expõe Bobbio (1996, p.10):

Apesar de sua desejabilidade geral, liberdade e igualdade não são valores absolutos. Não há princípio abstrato que não admita exceções em sua aplicação. A diferença entre regra e exceção está no fato de que a exceção deve ser justificada. Onde a liberdade é a regra, sua limitação deve ser justificada. Onde a regra é a igualdade, deve ser justificado o tratamento desigual. Mas o ponto de partida também pode ser oposto, como na escola ou num quartel onde a regra é a disciplina e a liberdade é a exceção (BOBBIO, 1996, p.10).

Assim, o fato de ser o sigilo da fonte um direito fundamental, apesar de seu conteúdo principiológico, habilita-o a ser relativizado, porém, faz-se necessário ponderar com cautela as normas em conflito, uma vez que cada uma tem o seu valor para um determinado momento.

A respeito do cuidado na ponderação de valores, o advogado especialista em crimes de imprensa, Víctor Gabriel Rodríguez (2005, *on line*), em artigo sobre o tema, argumenta que o direito ao sigilo da fonte e um mero interesse do Estado não podem ser considerados como se estivessem num mesmo patamar jurídico:

Mas há que se fazer ressalva mesmo ao direito do juiz de interpretar a lei, quando em conflito com garantias. Porque, quando se procura quebrar o sigilo da fonte em prol do sucesso de uma investigação criminal, não se trava uma disputa – que mereça equilíbrio – entre direitos fundamentais. Porque o poder punitivo não o é. Trata-se da disputa entre um direito – o sigilo da fonte – e um mero interesse: a persecução punitiva. Não há como negar que a disputa a desigual, pois a supremacia do direito é indiscutível.

Apesar de a maioria doutrinária ter o mesmo entendimento sobre a natureza jurídica da norma em estudo, há pouca doutrina no Brasil específica sobre assunto, pois raros são os que se manifestam expressamente a favor da relativização do direito ao sigilo da fonte, como faz Acioli (2005, *on line*), quando cita que não cabe arguição da proteção ao sigilo da fonte para acobertar atividades criminosas ou quando se faz presente o Estado de Sítio ou quando o informante autoriza revelar sua identidade. Afirma ainda o citado autor que não se trata de um direito absoluto porque não existe nenhum direito nestas condições. Argumenta, por fim, que o sigilo de fonte pode ser afastado, desde que presente justa causa.

Enfim, no procedimento da ponderação de valores, todos os aspectos do caso concreto e da norma devem ser observados, sobretudo, devem-se analisar as consequências desta forma de resolução de conflitos, uma vez que a proposta é de resolver uma questão sem se distanciar dos princípios democráticos estabelecidos constitucionalmente.

CONCLUSÃO

A presente dissertação examinou o direito ao sigilo da fonte de informação previsto no Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, como uma norma integrante do conjunto de direitos fundamentais dispostos na Lei Maior, bem como analisou o conteúdo do referido dispositivo como uma norma essencial ao exercício dos profissionais da comunicação.

À luz deste entendimento, buscou-se o conhecimento sobre as características da norma em questão, para ao final verificar a possibilidade ou não da relativização deste direito quando estiver em situação de conflito com outra norma também constitucional.

O tema foi escolhido em razão de recorrente discussão sobre os limites do direito à chamada liberdade de expressão. Vive-se, atualmente, um eterno confronto entre o direito a esta liberdade e o direito à privacidade e à individualidade. Algumas vezes, o direito de informar, de ser informado e o direito à informação entram em conflito com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, quando, por exemplo, se confrontam o direito à dignidade da pessoa humana com o interesse público.

A título de ilustração das ideias discutidas na pesquisa, o trabalho destacou alguns casos publicados pela mídia, os quais serviram de base para a construção do raciocínio. O levantamento e estudo dos casos concretos incluíram situações que se destacaram na mídia e outras que alcançaram, inclusive, a análise do Poder Judiciário.

No início do trabalho, ao realizar estudo sobre a liberdade de expressão e de informação, constatou-se que esta é um desdobramento do direito à liberdade e está presente onde for estabelecido um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, é bom lembrar que a liberdade se refere à organização da produção e da sociedade como um todo, e envolve o homem enquanto ser social.

No Estado onde se prima pela democracia, não há espaço para a censura, o que pode haver são limites ao exercício das liberdades, de forma que o capítulo primeiro mostrou a necessidade de freios para garantir a liberdade de expressão e de informação sem infringir as demais liberdades. Tal como disse o jornalista Bucci (2000, p. 18-19), “o espírito do jornalismo só faz sentido quando conjugado com o projeto democrático”.

O trabalho mostrou que a ética é uma das formas de limitação à liberdade em foco, pois ela traz parâmetros para que excessos na atividade de informar sejam evitados. O jornalista e todos os que trabalham com a comunicação devem realizar suas funções no campo da ética, de modo a serem guiados pelo bem comum, e não desejar alcançar onde a liberdade não o autoriza a ir.

Na busca da compreensão da essencialidade da norma sob comento para o jornalismo, foi realizado um estudo sobre o valor da informação. Descobriu-se que determinadas informações precisam se revestir de caráter confidencial, pois trazem elementos que não podem ser de conhecimento público. O capítulo segundo mostrou como o assunto é retratado pela legislação brasileira nos códigos de normas civis, penais e processuais.

Outro ponto abordado pela pesquisa foi o momento e a motivação que transformam uma informação em notícia. Constatou-se que o poder econômico pode influenciar na seleção dos assuntos a serem publicados e divulgados pelas diversas formas da mídia. Os grupos econômicos proprietários das redes de comunicação mundial possuem o poder de direcionar e determinar o que as pessoas devem assistir ou ler. O poder de manipulação exercido por estes grupos, quando não se mostra evidente, ocorre de forma sutil, pois não há compromisso com a ética, e sim com o lucro.

Além de destacar a responsabilidade do profissional da comunicação, a pesquisa focou uma análise sobre as fontes de informação. Procurou-se saber quais são os tipos de fontes de informação e por que algumas vezes o jornalista precisa manter em sigilo a identidade das mesmas.

Não é demais ressaltar que o jornalismo pode ser uma atividade perigosa se não for garantido o direito de não revelar as suas fontes, mesmo que se alegue a intenção de protegê-las. Evidente que pode ajudar a desvendar casos importantes, mas também pode produzir falsas reportagens, que prejudiquem a vida de pessoas inocentes.

Infere-se, ainda, que o direito de se manter em sigilo é também um direito que pode ser arguido pela própria fonte. Alguém que queira contribuir para a solução de um caso, ou ainda para esclarecer os acontecimentos, ou mesmo para denunciar fatos, pode, em nome do direito a sua privacidade e a sua intimidade, exigir que o receptor da informação mantenha sigilo da sua identidade.

Liberdade de informar, de ser informado, de informação, de expressão, de usufruir da privacidade e da intimidade são características de uma sociedade democrática. E todas elas estão positivadas na Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, de nítida inspiração democrática, cuja elaboração foi diferenciada das constituições anteriores pelo maior debate e participação do povo, propiciou a redemocratização do Brasil. A nova ordem constitucional, que inaugurou o momento no qual se primava pela democracia e pelo exercício das liberdades, caracterizou-se por tentar se desvincular de todas as intenções de censura à imprensa e enfatizou a definição dos chamados direitos fundamentais como essenciais à formação de um Estado Democrático de Direito.

No capítulo terceiro, o trabalho procurou centrar atenção na importância da hermenêutica da Constituição. Neste sentido, ressalta-se o estudo da evolução normativa da proteção ao sigilo da fonte de informação, o qual demonstrou que o direito em questão tinha suas raízes em legislações anteriores, quando se protegia a liberdade de expressão e de informação, mas foi na primeira Constituição

legitimamente democrática que a garantia de manter uma fonte de informação em sigilo apareceu como norma constitucional.

No intuito de descobrir se esta garantia pode ser interpretada como uma regra ou como um princípio, a pesquisa voltou sua atenção para a doutrina que diferencia estes tipos de normas. O estudo realizado concluiu pelo entendimento de que o Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 de fato traz em seu bojo uma norma revestida de caráter principiológico, já que se acredita que, sem o respeito à citada norma, não há verdadeira liberdade na atividade dos profissionais da comunicação. Enfim, a necessidade de se compreender a regra, disposta na parte final do citado dispositivo, como um dado principiológico, existe para impedir que novas normas sejam promulgadas contrárias a ela.

Por fim, tentando responder ao questionamento realizado no princípio do trabalho para saber se o direito previsto no Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 pode ou não ser considerado um direito absoluto, o capítulo analisou a realidade da liberdade de imprensa no mundo e no Brasil para entender as razões que pudessem justificar a relativização do citado direito.

Observou-se que, em muitos casos, a liberdade de expressão e de informação passa por um processo de relativização, haja vista que em determinadas situações esta liberdade é suprimida para a aplicação de normas cujos valores parecem ter um maior peso dentro de uma sociedade democrática. Assim, quando confrontada com o direito à vida, à intimidade, à privacidade, à dignidade da pessoa humana, por exemplo, a liberdade de expressão e de informação é relativizada pelo aplicador do direito, como se verificou nos casos comentados no capítulo quatro.

Nesta ambiência de poder relativizar a liberdade de expressão e de informação, pode-se também entender possível a flexibilização da aplicação da norma contida no Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal por ser esta um desdobramento daquela liberdade que em tantos casos pode ser relativizada. Acrescente-se que, entendendo o assunto em questão como uma garantia constitucional consagrada como direito fundamental, não há razão para caracterizá-lo como um direito absoluto; por consequência, caberia a relativização do direito ao sigilo da fonte para casos semelhantes aos narrados no capítulo quatro.

Ressalte-se que, apesar dos valores atribuídos à liberdade e à igualdade, estes não podem ser considerados valores absolutos, uma vez que não há princípio abstrato que não admita exceções em sua aplicação, o que conduz à ideia de que, dependendo da situação em caso concreto, há sim a possibilidade de as normas referentes a esta liberdade serem flexibilizadas.

A atenção deve ser voltada para a forma como a relativização pode acontecer, pois esta deve proceder nos mesmos moldes em que já acontece com a situação referente à liberdade de imprensa. Os direitos envolvidos devem ser observados e ponderados para que o conflito seja resolvido da forma mais justa possível, sem ferir o Estado Democrático de Direito e suas bases essenciais.

Nesta linha de raciocínio, descobriu-se que a técnica do sopesamento de valores atende às necessidades do aplicador da norma quando é preciso julgar um caso em que há conflitos de normas que não podem ser resolvidos pelos critérios clássicos de resolução. Isto porque o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com os princípios antagônicos.

Frise-se que é no momento do sopesamento de valores que surge a maior razão para que o direito ao sigilo da fonte de informação seja considerado como não flexível. Quando o referido direito é submetido a esta verificação de peso, em regra, consegue ser vitorioso por ser uma garantia essencial à prática do jornalismo e à manutenção da democracia. Desta forma, entende-se que, por mais que o direito em questão possa ser compreendido como relativizável, é difícil isto acontecer na prática sem comprometer as estruturas do Estado Democrático de Direito.

Analisando a questão sobre outros aspectos jurídicos enfocados na dissertação, entende-se que o profissional pode, por exemplo, perante a autoridade investigadora e/ou julgadora, permanecer calado por ser um direito que lhe assiste. Também constitucionalmente lhe assiste o direito de calar-se para não revelar sua fonte de informação, o que não justifica dar a estes profissionais o direito de não comparecer perante os órgãos investigadores e/ou julgadores, pois, como qualquer outro cidadão, estão obrigados a colaborar com a Justiça.

Portanto, cabe ao poder competente investigar o que está em parte revelado pela mídia, pois cada setor da sociedade tem sua função, e não faz sentido os órgãos investigadores usarem as prerrogativas que os jornalistas possuem para economizarem esforços em seus trabalhos. A garantia constitucional deve ser vista como uma ferramenta para ampliar o acesso à informação, que pode ser motivo de investigação ou não.

Faz parte do ofício dos profissionais que lidam com a comunicação, como qualquer outro profissional das mais diversas áreas, trabalhar zelando sempre pela ética e pela moral, pois devem ter consciência de que o conteúdo das informações manipuladas por eles, muitas vezes, pode provocar alterações prejudiciais àquilo que é essencial para a manutenção da democracia.

Enfim, a imprensa é a imagem dos fatos e da realidade, pois permite que a sociedade enxergue o que a visão humana não alcança. Os meios de comunicação servem para proporcionar esta amplitude de conhecimento, na medida em que não possuem os limites da visão humana. O que se passa em tempo real, e em qualquer lugar do mundo, pode ser conhecido por qualquer pessoa ainda que ela não tenha tido o contato direto com o acontecimento. Daí se conclui pela responsabilidade desta função que deve ser exercida com cautela e observância aos princípios democráticos

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Cláudio. **A regra do jogo**. O jornalismo e a ética do marceneiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ACIOLI, Bruno Caiado de. **Os limites do segredo**. 03 dez. 2005. Disponível em: <http://www.scritta.com.br/imagens_releases/nao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

AGOSTINI, Nilo. **Teologia moral**: entre o pessoal e o social. Petrópolis: Vozes, 1995.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre os poderes. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 95-116.

AMARAL, Luiz. **Jornalismo**: matéria de primeira página. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

AMARAL, Luiz. **Técnicas de jornal e periódico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1978.

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS. **ANJ é contra mudanças no direito de sigilo de fonte**. 18 set. 2008. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/sala-de-imprensa/noticias/anj-e-contra-mudancas-no-direito-de-sigilo-de-fonte>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição a aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Carlos. Mídia como arma de guerra. **Observatório da imprensa**. 07 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd071120012.htm>>. Acesso: 01 fev. 2010.

BARCELOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. A filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Teoria e interpretación de los derechos fundamentales. Tradução de Ignácio Villaverde Menendez. *In: Escritos sobre derechos fundamentales*. Baden:-Baden: Nomos, 1993. p. 44-45.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda Constitucional nº 1**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm>. Acesso em: 20 nov. 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5250.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

BRASIL. Ministério na Justiça. **Portal do cidadão**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 22 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 719592. AL 2005/0011894-5. Relator(a): Ministro Jorge Scartezini. Julgamento: 11 dez. 2005, T4 - quarta turma. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 01 fev. 2006 p. 567.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia**: de Gutenberg à Internet. Tradução Maria Carmelita Pádua Dias; revisão técnica Paulo Vaz. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BUCCI, Eugênio. **Responsabilidade social da mídia**. A liberdade de imprensa entendida como um dever. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=453IMQ001>>. Acesso em: 26 out. 2009.

BUCCI, Eugênio. A liberdade de imprensa entendida como um dever. **Observatório da Imprensa**, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=453IMQ001>>. Acesso em: 26 out. 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS (2007). Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2010.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José (1969). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção para a Proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. (1950). Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/PortuguesePortugais.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

CHAPARRO, Manuel Carlos. **Pragmática do jornalismo**: buscas práticas para uma teoria da ação jornalística. São Paulo: Summun, 1994.

COSATE, Tatiana Moraes. **Liberdade de informação e sigilo da fonte**. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12767&p=1>>. Acesso em: 09 out. 2009.

COSTA, Caio Túlio. **O relógio de Pascal** – A experiência do primeiro ombudsman da imprensa brasileira. São Paulo: Siciliano, 1991.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decdhomem.html>>. Acesso em: 20 out. 2009.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1793). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (1948). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 20 out. 2009.

DEUTSCHE WELLE. **Polónia e no da UE Lanterna ranking da liberdade de imprensa**, 2007. Disponível em: <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,,2827581,00.html>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

DEUTSCHE WELLE. **Liberdade de imprensa também ameaçado na Europa**, 2008. Disponível em: <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,,3309516,00.html>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

EGYPTO, Luiz. **Comunicação para o desenvolvimento. mídia pela democracia e contra a exclusão**. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=397IPB001>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. 17 set. 1787. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=643&submenu=106&itemmenu=110>>. Acesso em: 24 fev. 2010.

ESTADÃO. **Greenhalgh pede busca na casa de repórter do “Estadão”**. 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac283856,0.htm>. Acesso em: 17 nov. 2009.

ESTADÃO. **Juiz manda prender jornalista do NYT por desacato**. 7 out. 2004. Disponível em: <<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/internacional/2005/10/30/jorint20051030004.html>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (2006). Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/federacao/estatuto_fenaj.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2009.

FARAH, Flávio. **Ética da imprensa e sigilo da fonte**. Set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7167>>. Acesso em: 26 nov. 2007.

FARIAS, Edilsom. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>>. Acesso em: 31 jan. 2010.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). Violência e liberdade de imprensa no Brasil. **Relatório FENAJ 2005**, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/federacao/comhumanos/Relatorio2005.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). Violência e liberdade de imprensa no Brasil. **Relatório FENAJ 2006**, maio 2007. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/federacao/comhumanos/Relatorio2006.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). Violência e liberdade de imprensa no Brasil. **Relatório FENAJ 2007/2008**, dez. 2009. Disponível em:

<http://www.fenaj.org.br/federacao/comhumanos/relatorio_fenaj_2007_2008.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2009.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOLHA ON LINE. Justiça rejeita pedido de prisão de repórter; Folha vê intimidação. 09 jul. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u420631.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2009.

FOLHA ON LINE. **Jornalista envolvida em caso da CIA deixa o "Times" após 28 anos**. 09 nov. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89411.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do Século XXI. Tradução de Cristina Serra; Sérgio Duarte; Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GORGULHO, Silvestre. **A fonte jornalística**. 2003. Disponível em: <<http://www.gorgulho.com/palestras&discursos/fonte.htm>>. Acesso em: 07 out. 2009.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direito Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: RCS, 2007.

HJELMSLEV, Louis. **Prolegômenos a uma teoria da linguagem**. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1961.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.4.

INSTITUTO GUTENBERG. **A imprensa tem cumprido seu papel de zelar pela liberdade?** Disponível em: <<http://www.igutenberg.org/emquest9.html>>. Acesso em: 30 out. 2009.

INSTITUTO GUTENBERG. **Os direitos das fontes**. Jul. 1995. Disponível em: <<http://www.igutenberg.org/pesquis4.html>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

INTROJORNALISMO. **Introdução ao jornalismo** – FAMECOS. 02 maio 2008. Disponível em: <<http://introjornalismo.blog.terra.com.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

JB ONLINE. **Aumenta a pressão na casa branca**. Oposição quer renúncia de assessor de Bush. 31 out. 2005. Disponível em: <<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/internacional/2005/10/30/jorint20051030004.html>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

KOVACH, Bill; ROSENTIEL, Ton. **Os elementos do jornalismo**. Tradução de Wladir Dupont. 2. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

KUNCZIK, Michael. **Conceitos de jornalismo: Norte e Sul**: Manual de Comunicação. Tradução Rafael Varela Jr. 2. ed. São Paulo: Com Arte; Universidade de São Paulo, 2002.

LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

LAGE, Nilson. **A reportagem**: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHÃES, Carlos Eduardo de Pestana. Freedom House perdeu a credibilidade. **Observatório da Imprensa**, 2004. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=275CID005>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

MAUS, Ingerborg. **O direito e a política**: teoria da democracia. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MELO FILHO, Murilo. O dever de preservar a fonte. **Revista da Comunicação**, ano 3, n.12, 1987. Disponível em: <http://www.revcom.com.br/RC/MuriloMeloFilho_ODeverDePreservarAFonte.htm>. Acesso em: 27 out. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Repertório de jurisprudência IOB**. São Paulo: IOB, v. 1, n. 5, p. 178-185, 1ª quinzena mar. 2003.

MENDONÇA, Eduardo Prado de. **A construção da liberdade**. São Paulo: Convívio, 1977.

MEGGINSON, Leon C.; MOSLEY, Donald C; PIETRI JR., Paul H. **Administração, conceitos e aplicações**. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1986.

MILÍCIO, Gláucia. Namoro na praia. **Consultor Jurídico**. 12 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-12/tato-malzoni-indenizado-video-namoro-daniella-cicarelli>>. Acesso em: 17 nov. 2009.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2007. v. 1.

NOBRE, Freiras. **Imprensa e liberdade**: os princípios constitucionais e a nova legislação. São Paulo: Summus, 1998.

OVERBERG, Kenneth. R. **Consciência em conflito**. Tradução de Atílio Brunetta. São Paulo: Paulus, 1999.

PARK, Robert. **A notícia como forma de conhecimento**. Meios de Comunicação de Massa. Organizado por Charles S. Steinberg. São Paulo: Cultrix, 1972.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Leis, atos de governo e de outras autoridades estatais: Desafios do poder legislativo. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, Fortaleza, ano 7, n. 10, p. 727-751, nov. 2009.

PORFÍRIO, Fernando. **Justiça paulista reafirma garantia de sigilo da fonte de jornalista**, 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-out-10/justica_paulista_reafirma_garantia_sigilo_fonte>. Acesso em: 05 fev. 2010.

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

REPORTEROS SIN FROTAS POR LA LIBERTAD DE PRENSA. Disponível em: <http://www.rsf.org/index.php?page=rubrique&id_rubrique=3>. Acesso em: 14 nov. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Jurisprudências**. Crimes contra crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/jurisp/id3057.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **A inviolabilidade do sigilo da fonte**, 2005. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=343IPB004>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

RUSSELL, Bertrand. **Caminhos para a liberdade**: socialismo, anarquismo e sindicalismo. Tradução de Breno Silveira. São Paulo: Martins, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**. Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 1994. v. 1.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**. Televisione e pos-pensiero. 10. ed. Bari: Laterza, 2008.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento com liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA. **Relatório de meio ano 2000**. Disponível em: <<http://www.sipiapa.org/espanol/pulications/mid2-brasil.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2009.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói, RJ: EdUFF, 1987. v.II.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo**. Porque as notícias são como são. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2005.

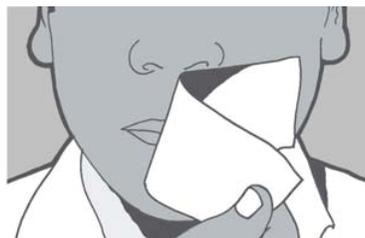
ANEXOS

Relatório FENAJ 2005 – páginas 1-8; 51-52

Relatório FENAJ 2006 – páginas 1-7; 44-45

Relatório FENJ 2007/2008 – páginas 1-8; 47; 73-74

Relatório FENAJ 2005 – páginas 1-8; 51-52



**SEM LIBERDADE
NÃO HÁ INFORMAÇÃO.**

Campanha Nacional em Defesa
da Liberdade de Imprensa

VIOLÊNCIA E LIBERDADE DE IMPrensa NO BRASIL

RELATÓRIO FENAJ 2005



VIOLÊNCIA E LIBERDADE DE IMPrensa NO BRASIL

RELATÓRIO FENAJ 2005

Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj)
Comissão Nacional de Direitos Humanos
HIGS 707 - Bl. R. Casa 54
CEP 70.351-718. Brasília – DF
Tels.: (61) 3244-0650/3244-0658
Fax: (61) 3242-6616
E-mail: fenaj@fenaj.org.br
www.fenaj.org.br

Março 2006

Os jornalistas e a paixão pela liberdade

A liberdade é uma condição inarredável para o pleno exercício do jornalismo. O objeto do jornalismo é a história do presente. Uma história produzida pelos homens, e marcada justamente pela luta em busca da liberdade. Não é por acaso que o jornalismo alimenta uma paixão insaciável pela liberdade, da qual tanto defende e depende.

A defesa da liberdade de imprensa é uma presença permanente em cada um dos quase 60 anos de história da Federação Nacional dos Jornalistas (**FENAJ**). Para a **FENAJ** o jornalismo livre é um patrimônio da sociedade e deve estar associado a um rigoroso sistema de responsabilidade social da mídia e seus profissionais. Para os jornalistas, a defesa da liberdade de imprensa não é apenas um princípio, é também uma questão de sobrevivência. As violências relatadas neste documento não ameaçam apenas aos jornalistas, ameaçam à democracia.

Ao relatar, sistematizar e denunciar o uso da força, o abuso de poder, as ameaças veladas ou não, o assédio moral para impedir o acesso e difusão da informação, a **FENAJ** reafirma seu papel de protagonista nessa luta, de referência da categoria e contribui com a preservação da própria democracia. Este documento não é apenas uma denúncia. É um alerta e um convite para a luta permanente por um jornalismo livre, ético e qualificado.

Brasília, março de 2006.

Sérgio Murillo de

**Andrade
Presidente da FENAJ**

ÍNDICE

- APRESENTAÇÃO	5
Só uma ação integrada garantirá a liberdade de imprensa	
- OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA	7
FENAJ traça o quadro de violência contra jornalistas no Brasil	
- A REALIDADE BRASILEIRA	9
Violência contra jornalistas de Norte a Sul do País	
Temas abordados nas reportagens que resultaram nas agressões	15
- RELATO DE CASOS	17
Os casos que foram notícia em 2005	
1 – Assassinatos	17
2 – Lesão corporal em cobertura de risco	18
3 – Agressões Físicas e Verbais	19
4 – Ameaças	28
5 – Prisão e tortura	31
6 – Censura	32
7 – Atentados	37
8 – Assédio Judicial	40
9 – Desrespeito ao Sigilo de Fonte	51
JULGAMENTOS	53
- DIRETORIA DA FENAJ	54

Só uma ação integrada garantirá a liberdade de imprensa

Diagnosticar os casos de violência contra jornalistas e profissionais da comunicação, em um País continental como o Brasil, foi um desafio enfrentado pela Federação Nacional dos Jornalistas (**FENAJ**). Precisava-se conseguir informações sobre os casos para denunciá-los, defender a liberdade de imprensa e exigir do Poder Público ações mais eficientes neste setor. Obter cada vez mais dados precisos sobre as agressões permitem construir uma política mais abrangente para a área. Uma ação da qual participem todos os segmentos envolvidos na questão.

No início de 2005, a Comissão de Direitos Humanos da **FENAJ** iniciou o trabalho de coleta de informações. O mecanismo mais acessível foi buscá-las na própria imprensa. Sites e boletins informativos dos sindicatos, da própria Federação e até mesmo privados, destinados à categoria, foram as principais fontes. Também foram consideradas denúncias diretamente feitas às entidades. No total, foram analisados 67 casos ocorridos de Norte a Sul do País. O número ainda é considerado pequeno, pois acredita-se que a quantidade de agressões seja bem superior. Estima-se que a maioria dos casos nem é denunciada e, quando é, não chega a ser divulgada. Portanto, os casos apresentados nesse relatório podem ser considerados uma amostragem da realidade brasileira

No documento, foram incluídos casos de violência contra outros profissionais da comunicação, como os assassinatos do radialista e vereador José Cândido Amorim Pinto, em Carpina (PE), e do motorista da equipe do jornal cearense Diário do Nordeste, José Maria Ramos da Silva, por também retratarem o risco do exercício da profissão, tanto na divulgação de denúncias quanto à exposição em reportagens em área de risco.

É por esse motivo que a **FENAJ** também iniciou ano passado a aplicação de questionário/entrevista diretamente em algumas redações do Brasil. A pesquisa piloto quer conhecer casos de violência não denunciados pelas vítimas, inclusive situações de censura e auto-censura nos próprios locais de trabalho. Os dados da pesquisa não foram incluídos neste relatório, pois ainda estão sendo analisados pela comissão. Em breve, os resultados serão divulgados e anexados como segunda parte deste relatório.

A meta de todos os levantamentos e pesquisas é tornar público a situação de risco que se encontra não só o profissional, mas também a própria sociedade brasileira, a não ter o seu direito constitucional de acesso à informação respeitado. Tem também o objetivo de estimular novas denúncias, para que o quadro da violência contra profissionais de imprensa seja cada vez mais próximo da realidade e, assim, possamos modificá-la.

Todos os levantamentos, inclusive esse relatório, serão encaminhados à imprensa, aos sindicatos, ao Poder Público e aos órgãos nacionais e internacionais de defesa dos Direitos Humanos, como os Ministérios da Justiça e das Comunicações, Comissões de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e do Senado e entidades de defesa do jornalista. Construir uma ação integrada que envolva vários desses organismos é também uma estratégia defendida pela **FENAJ** para reverter esse quadro, alertar a sociedade e exigir do Governo ações para que cumpra a responsabilidade na garantia de princípios democráticos como a liberdade de imprensa.

A **FENAJ** trabalha, através de ações como a divulgação deste relatório e dos que já foram publicados pela entidade no passado e os que virão a sê-lo no futuro, na defesa incansável da autonomia do trabalho do jornalista, exercido com respeito ao Código de Ética da categoria, e da não interferência dos interesses econômicos ou políticos dos proprietários ou dos anunciantes sobre o material publicado. Para a **FENAJ**, a real garantia do exercício da liberdade de imprensa passa pelo cumprimento do papel social do jornalismo e do jornalista, que é de bem informar a população, permitindo que tenha acesso à toda informação de interesse público.

Carmen Silva
Coordenadora da Comissão Nacional de
Direitos Humanos da Fenaj

FENAJ traça o quadro de violência contra jornalistas no Brasil

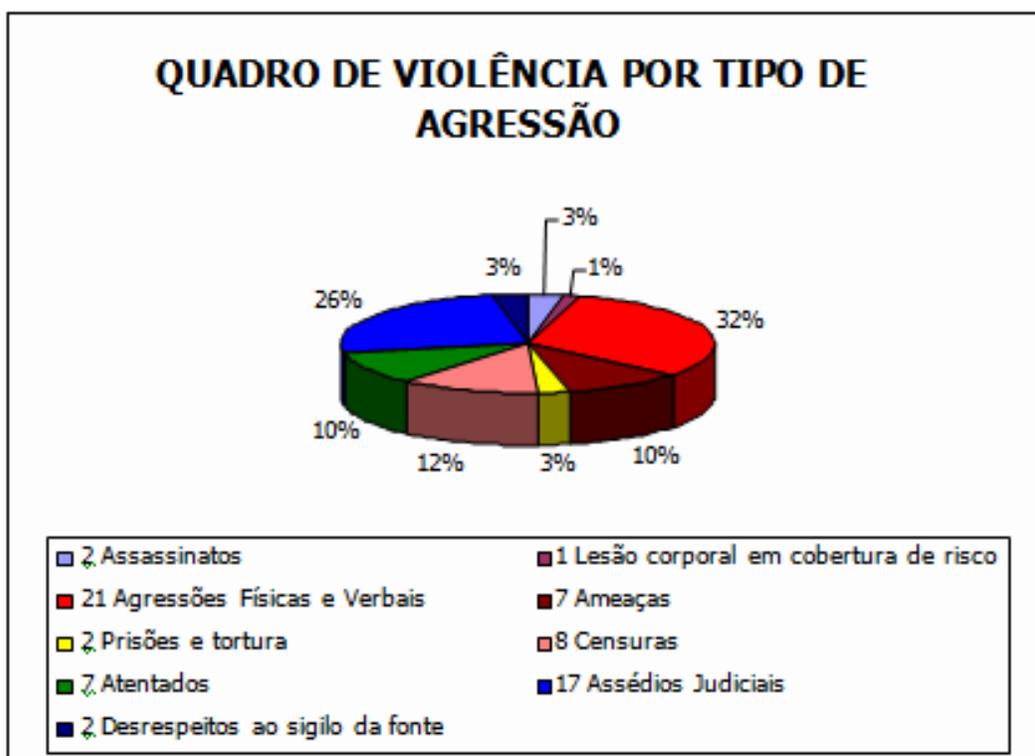
Em julho do ano passado, a morte do radialista e vereador José Cândido Amorim Pinto, em Carpina (PE), durante uma emboscada, chocou os trabalhadores da comunicação e a sociedade. A Federação Nacional dos Jornalistas (**FENAJ**), a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (Fitert) e o Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco se uniram para denunciar que o assassinato do profissional foi anunciado. As ameaças eram constantes, principalmente depois que denunciava em seu programa práticas de corrupção.

O levantamento feito pela Comissão de Direitos Humanos da **FENAJ** mostra que o caso do assassinato do radialista envolve componentes de uma trama bem conhecida no jornalismo brasileiro. Denúncia, intimidações, censura, morte. Do outro lado da notícia, os interessados em fazer calar a imprensa muitas vezes são quem deveriam garantir o respeito a direitos constitucionais, como o acesso à informação.

A maioria dos 67 casos de violência contra a imprensa registrados em 2005 teve como autores pessoas eleitas pelo povo ou contratadas pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Os políticos lideram o ranking, com 21 autores de agressões, ameaças, assédio judicial e outras formas de buscar calar ou controlar a imprensa. Os funcionários públicos vêm logo em seguida, com 10 agressores. Isso sem contar os seis casos envolvendo policiais civis e militares, a maior parte não identificada pelas vítimas, que relatam inclusive situações de tortura e detenção ilegal.

As tentativas de intimidação são as mais diversas. A mais comum é a agressão física ou verbal, presente em 21 casos registrados em 2005. O assédio judicial é a segunda "arma" mais usada, citada em 17 casos onde recorreu-se à Justiça para censurar ou impedir a publicação de informações pela imprensa, ou ainda punir o profissional ou empresa por matéria veiculada. E o pior, na maioria dos casos os autores são acusados de crimes contra o interesse público, os quais pretendem esconder da população bombardeando os jornalistas com ações judiciais.

Na realidade, muito antes de chegar à Justiça, a busca por calar a boca da imprensa começa nas entrevistas e na própria redação. Jornalistas expulsos de coletiva, impedidos de fazer cobertura, com equipamentos apreendidos durante reportagem e até mesmo demitidos depois de publicar matéria que contrariava os interesses políticos, econômicos e pessoais do dono do jornal. Foram oito casos de censura como estes revelados pelo relatório.



A procura por controlar a atuação do jornalista ou do jornal pode ser constatada ainda em sete casos de ameaça e em sete de atentados contra profissionais ou empresas. Bombas, incêndios e tiros procuraram amedrontá-los. Outra tentativa de controle que escandalizou o País foi o caso dos grampos em redações do Espírito Santo. Dezenas de profissionais descobriram do dia para noite que estavam sendo “vigiados” pelo governo do Estado, aos mais tristes moldes da ditadura militar.

A todas essas agressões soma-se mais uma, a exposição do profissional em coberturas de situação ou área de risco. O motorista da equipe do jornal cearense Diário do Nordeste, José Maria Ramos da Silva, e a jornalista carioca Nadja Haddad, foram baleados durante reportagens em bairros violentos, tendo o primeiro vindo a falecer. Estes exemplos, assim como os anteriores, mostram que o Brasil é um País perigoso para o exercício do jornalismo. Fato quase sempre ignorado pelas empresas de comunicação, que se recusam a fornecer melhores equipamentos de proteção e condições de trabalho e segurança para os profissionais, e também pelo governo, que não consegue desenvolver políticas eficientes de controle da criminalidade a que toda sociedade brasileira está exposta.

O juiz argumentou o pedido de censura de qualquer forma de divulgação de dados pertinentes aos fatos e às pessoas envolvidas no processo em questão, seja por intermédio de notícia jornalística, televisiva, rádio ou qualquer outro veículo de divulgação, inclusive por meio de página da rede mundial internet, mantida por essa empresa, sob pena de infração ao artigo 10 da lei nº 9.296/96 e art. 153 do Código Penal, pois trata-se de processo no qual foi decretada a tramitação sigilosa."

O presidente da ABI, Maurício Azedo, disse que "é uma demasia que levou o juiz cometer um ato inconstitucional. O artigo 220 da Constituição garante a plenitude da liberdade de expressão. A decisão dele instituiu novamente a censura prévia, que já foi abolida no País há mais de 20 anos."

A decisão da Justiça também foi criticada pela **FENAJ**, que prometeu levar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um dossiê com os principais casos de censura prévia à imprensa.

A outra medida judicial desaprovada na reunião da Comissão de Liberdade de Imprensa e Direitos Humanos foi a autorização da 4ª Vara Criminal de Vila Velha (ES), prorrogada pelo desembargador Pedro Valls Feu Rosa, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de fazer escuta de conversas telefônicas de jornalistas e funcionários da Rede Gazeta de Comunicações, à qual estão associados a Rádio CBN no Estado, o jornal A Gazeta e a TV Gazeta, afiliada da TV Globo. As gravações foram realizadas durante a investigação do assassinato do juiz Alexandre Martins, em março de 2003.

9. Desrespeito ao Sigilo de Fonte

Espírito Santo

Jornalistas da Rádio CBN, jornal A Gazeta e TV Gazeta – Vitória – 9 de dezembro (data da denúncia)

O Governo do Espírito Santo, com o aval da Justiça, grampeou os telefones das redações da Rádio CBN, do jornal A Gazeta e da TV Gazeta. O fato foi denunciado no dia 9 de dezembro, pelo Sindicato dos Jornalistas do Estado e a **FENAJ**, lembrando que a Constituição Federal garante o sigilo da fonte no exercício da profissão de jornalista.

A escuta telefônica ilegal foi feita em três períodos: 5 a 19 de agosto de 2004, 23 de março a 3 de abril e 11 a 25 de abril de 2005. O inquérito da polícia do Governo do Estado conclui que o número central da Rede Gazeta foi incluído por engano, por funcionário da Vivo, na lista de linhas para escuta na investigação. Ele teria confundido, na digitação, os números das linhas da empresa Gazeta com a

empresa supostamente ligada ao acusado da morte do juiz Alexandre Martins de Castro Filho, o que teria induzido as autoridades ao erro. A **FENAJ** e o Sindicato avaliam que a conclusão do inquérito é absurda. Os documentos que as entidades entregaram ao ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, e que estão com a Polícia Federal, provam que os responsáveis pela escuta ilegal tinham conhecimento que o telefone era da Rede Gazeta.

Em nota oficial, a **FENAJ** e o Sindicato afirma que, diante de diversas provas e evidências, “não é possível conviver mais uma vez com a impunidade”. Para as entidades, as apurações do “grampo” apenas reforçam o pedido de federalização das investigações feito ao ministro da Justiça e à Procuradoria Geral da República, em 15 de dezembro de 2005 e, até o momento, sem respostas.

Mato Grosso do Sul

Grupo de jornalistas – agosto

O delegado de Polícia Civil Marcos Pinheiro da Silva intimou jornalistas de Mato Grosso do Sul a prestarem esclarecimentos sobre como obtiveram informações sobre o homicídio de Murilo Alcade e Eliane Ortiz, publicadas pela imprensa. Os Sindicatos dos Jornalistas do Estado e de Dourados emitiram notas de repúdio contra o “abuso de autoridade que em nada se compatibiliza com o Estado de Direito e com a democracia” e lembrando que “o sigilo da fonte é um direito indiscutível, inalienável, inquestionável, assegurado em lei. É um instrumento que permite ao jornalista profissional levar à sociedade aspectos detalhados sobre assuntos polêmicos e controvertidos, preservando assim a integridade de vítimas e informantes”.

Relatório FENAJ 2006 – páginas 1-7; 44-45



**SEM LIBERDADE
NÃO HÁ INFORMAÇÃO.**

Campanha Nacional em Defesa
da Liberdade de Imprensa

VIOLÊNCIA E LIBERDADE DE IMPrensa NO BRASIL

RELATÓRIO FENAJ 2006

FENAJ
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

VIOLÊNCIA E LIBERDADE DE IMPrensa NO BRASIL

RELATÓRIO FENAJ 2006

Federação Nacional dos Jornalistas
(FENAJ) Comissão Nacional de Direitos
Humanos HIGS 707 – Bl. R. Casa 54
CEP 70.351-718 Brasília – DF
Tels: (61) 3244-0650/3244-0658
Fax: (61) 3242-6616
E-mail: fenaj@fenaj.org.br
Site: www.fenaj.org.br

Realização

Federação Nacional dos Jornalistas
(FENAJ) Comissão Nacional de Direitos
Humanos

Pesquisa e Edição

Carmen Silva

Textos

Carmen Silva e Sílvia Sales

Brasília – Brasil
Maio 2007

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	
Liberdade para quem?	4
INTRODUÇÃO	
A face da censura	5
OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA	
Agressão encabeça o ranking da violência	6
A REALIDADE BRASILEIRA	
A realidade nos bastidores da notícia	8
Temas abordados nas reportagens que resultaram nas agressões	15
RELATO DE CASOS	
Violência e desrespeito à liberdade de imprensa noticiados e denunciados em 2006	16
1. Assassinatos	16
2. Seqüestro	17
3. Agressões Físicas e Verbais	18
4. Ameaças	25
5. Prisão e tortura	28
6. Censura e assédio judicial	31
7. Atentados	41
8. Desrespeito ao Sigilo de Fonte	44
COBERTURA DE RISCO	45
JULGAMENTOS E ARQUIVAMENTOS	47
DIRETORIA DA FENAJ	50

Liberdade para quem?

A conclusão do texto final deste relatório coincidiu com dois fatos bastante ilustrativos. Em São Paulo, um jornalista foi demitido sumariamente por ter cometido o crime de lembrar, em um texto obituário, a estreita colaboração dos senhores da mídia com o regime militar. Assunto indigesto e excluído da memória seletiva dos nossos patrões. Alguns dias depois, em Goiânia, 28 jornalistas foram "pro olho da rua" porque ousaram usar roupa preta em protesto contra o atraso no pagamento dos salários.

Este documento com o relato e a sistematização da violência contra a nossa profissão no Brasil, em 2006, materializa o compromisso da Federação Nacional dos Jornalistas (**FENAJ**) de denunciar o uso da força, o abuso de poder, as ameaças veladas ou não, o assédio moral para impedir o acesso e difusão da informação.

A Federação e os nossos 31 Sindicatos filiados têm absoluta consciência de seu papel de protagonistas nessa luta, de referência da categoria e da sociedade civil. Chama atenção, mais uma vez, o acúmulo de casos durante o período eleitoral. Situação que deve ser alvo de preocupação das instituições democráticas. Lutar contra a violência descrita neste documento é nossa obrigação. Mas é preciso ir além.

Os dois acontecimentos citados acima, infelizmente, não são isolados. Pertencem a uma longa tradição de desrespeito do direito dos jornalistas de se expressarem livremente através do seu trabalho ou mesmo de reivindicar melhores salários e condições de trabalho. Traduzem a concepção liberal e arraigada dos donos da mídia: Liberdade de imprensa é, exclusivamente, a liberdade deles. Não é por acaso que resistem a qualquer norma ou regra que pretenda regular de modo democrático a ação pública dos meios de comunicação. Trata-se de defender o princípio da liberdade de empresa e só isso. Enfrentar essa ideologia autoritária e excludente também é tarefa nossa. Dos jornalistas e de todo cidadão que defenda a democracia e a justiça social no Brasil.

Brasília, maio de 2007

Sérgio Murillo de Andrade
Presidente da FENAJ

A face da censura

Mais uma face da realidade da imprensa brasileira pode ser vista no estudo a **“Violência e Liberdade de Imprensa no Brasil – Relatório FENAJ 2006”**, realizado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos da Federação Nacional dos Jornalistas. O relatório revela não só para a nossa sociedade, mas também para a comunidade internacional, que o jornalismo praticado no País ainda está marcado a ferro e fogo por desmandos e atos que buscam sufocar o trabalho dos profissionais da mídia, manchando o ainda recente processo de redemocratização em nosso território.

Em 2006, foram coletadas informações sobre 68 casos de violência e cerceamento à liberdade de imprensa vividos por profissionais da área em diversos Estados de todas as regiões brasileiras. A grande maioria das vítimas é formada por jornalistas. Estes casos foram analisados sobre diversos aspectos, no intuito de diagnosticar os meandros que envolvem o cenário de violência contra a imprensa no País. Além desses 68, outros seis casos sobre coberturas de risco, arquivamento de processo e julgamentos também foram incluídos no relatório a título informativo, mas não foram considerados na análise.

Para esse estudo, foram examinadas denúncias e informações recebidas e divulgadas principalmente por sindicatos de jornalistas do Brasil e pela própria **FENAJ**, mas também foram avaliados dados veiculados por meios de comunicação voltados ao público jornalístico. Alguns dos obstáculos enfrentados, já percebidos no relatório de 2005 e que se repetiram no de 2006, foram as dimensões do território brasileiro e da própria categoria, dificuldades em parte superadas com o trabalho de pesquisa complementar, por meio de cruzamento de informações.

Ao contrário do ano anterior, percebe-se que desta vez muitos casos foram mais amplamente divulgados, ao menos nas páginas especializadas da Internet, destinadas ao público formado por profissionais da imprensa. Mas essa leve melhora ainda não é suficiente. É necessário que os profissionais denunciem cada vez mais, o que percebe-se que ainda não é um hábito no Brasil. Enquanto isso não acontecer, teremos que trabalhar com uma amostragem da realidade brasileira.

Os dados deste relatório também foram confrontados com o levantamento de 2005. O objetivo é traçar um quadro comparativo que, nos anos subseqüentes, será ampliado. É mais uma forma desse estudo contribuir com o estímulo à denúncia, com a sensibilização dos órgãos de defesa dos Direitos Humanos e, principalmente, do Poder Público, para que garanta com políticas eficientes a liberdade imprensa assegurada na Constituição. Só a união de diversos segmentos políticos e sociais pode reverter esta realidade diagnosticada neste levantamento. Não só a categoria, mas, sobretudo a sociedade tem a ganhar em um País onde se possa dizer que existe liberdade em informar e em ser informado.

Carmen Silva

**Coordenadora da Comissão Nacional de
Direitos Humanos da FENAJ**

Violência e Liberdade de Imprensa no Brasil – Relatório FENAJ 2006

Agressão encabeça o ranking da violência

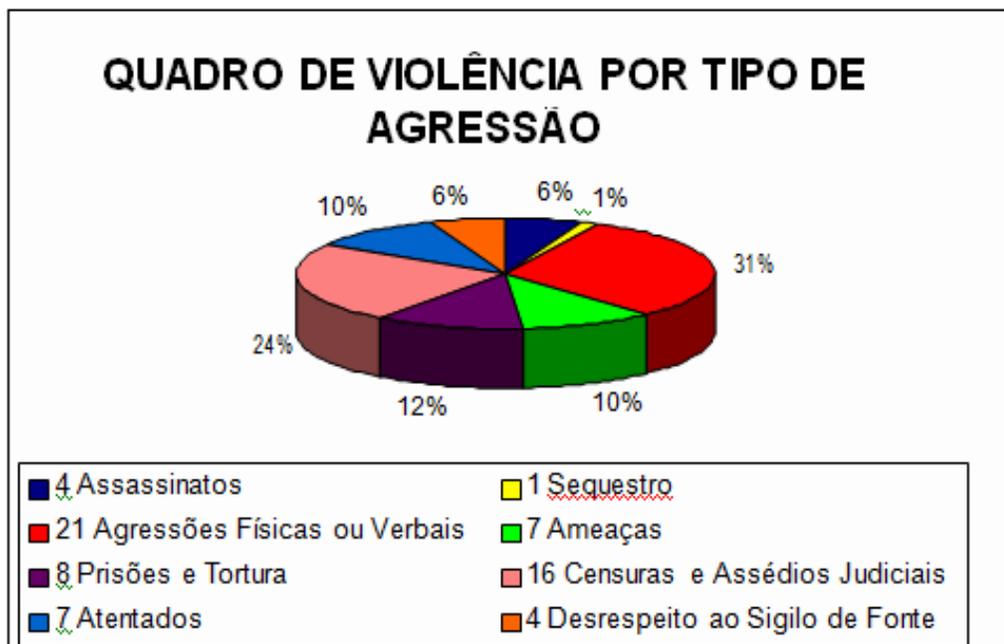
Treze de agosto de 2006. A população brasileira se assusta com mais um capítulo da violência no País, já cotidiana e ainda surpreendente. No programa Fantástico, entre os maiores líderes de audiência no Brasil, são veiculadas imagens com exigências da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) contra o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Por trás da gravação que chocou os brasileiros estava o seqüestro, ocorrido no dia anterior em São Paulo (SP), do repórter Guilherme Portanova e do auxiliar técnico Alexandre Coelho Calado, da Rede Globo. O jornalista foi mantido sob a mira dos seqüestradores que ameaçavam matá-lo caso a gravação não fosse exibida e só o libertaram 24 horas depois dela ter ido ao ar.

A grande repercussão do seqüestro da equipe jornalística trouxe à tona uma realidade camuflada, que envolve os profissionais de imprensa de Norte a Sul do País. Segundo o levantamento feito pela Comissão de Direitos Humanos da Federação Nacional dos Jornalistas (**FENAJ**), em 2006 foram 68 casos de violência e de cerceamento da liberdade de imprensa no Brasil, a maioria com divulgação restrita. Entretanto acreditamos que este número pode ser maior, pois avaliamos que muitos casos ainda deixam de ser denunciados.

O levantamento revela também semelhanças entre a quantidade e o perfil dos casos de violência e cerceamento da liberdade de imprensa registrados em 2006 e 2005, quando foram catalogadas 67 ocorrências. Assim como em 2005, em 2006 a maioria foi de agressões físicas e verbais (21 casos), mostrando que o uso da violência é uma constante para impedir o trabalho dos jornalistas. Da mesma forma, também ficaram em segundo lugar os casos de censura e assédio judicial, 16 no total, que neste novo levantamento vêm reunidos em uma só categoria, já que em muitas vezes agregam características comuns.

O recurso à Justiça tem sido uma estratégia freqüentemente usada para intimidar o trabalho da imprensa, principalmente em anos eleitorais, como em 2006, quando grande parte dos casos envolveu como autores candidatos e coligações políticas interessadas em impedir a divulgação de denúncias para seus eleitorados. E muitas vezes essas pessoas que deveriam garantir o direito constitucional de acesso à informação saem vencedores na queda de braço pela divulgação de notícias. Agentes do mundo político e do serviço público prosseguem sendo maioria entre os autores dos casos catalogados no relatório 2006, assim como ocorreu em 2005.

As formas de expressão dessa violência que busca calar a boca da imprensa podem atingir facetas extremas. Em 2006, foram quatro casos de assassinatos de profissionais da área, o dobro do número registrado no ano anterior, e oito de prisão e tortura, quatro vezes mais que o denunciado no relatório passado. Além do seqüestro da equipe da TV Globo, em 2006 houve ainda sete atentados e sete casos de ameaças contra jornalistas, mesma quantidade registrada em 2005. Foram situações extremas de risco e morte às quais foram submetidos profissionais em um País que cada vez mais se sedimenta como sendo perigoso para o trabalho da imprensa.



A falta de garantia no Brasil para o direito ao livre exercício do jornalismo se observa já a partir das redações. Além da auto-censura, freqüente porém mais difícil de ser diagnosticada devido ao jogo de poder interno dentro dos veículos de comunicação, há ainda a invasão do trabalho de apuração da notícia, através de escutas telefônicas, por exemplo. Em 2006 foram registrados mais quatro casos de desrespeito ao sigilo de fonte, direito garantido pela Constituição Brasileira. Em 2005, foram dois casos desse gênero.

Diante desse cenário de violência e ataques à liberdade de imprensa, o Brasil revela-se um País de conflitos também no que se refere à cobertura jornalística. Se por um lado o livre exercício da profissão e o direito da população em ser informada são direitos fundamentais da Constituição brasileira, na prática o jornalismo no País se vê sufocado por decisões judiciais e atos de selvageria que colocam o profissional no limite. E o pior, muitas vezes sem o amparo das empresas onde trabalham que, quando não censuram os profissionais ainda dentro das redações, por interesses econômicos e políticos, acabam não garantindo sua segurança e integridade, seja com equipamentos, assessoria jurídica ou outros mecanismos.

Também o Poder Público se mostra em muitos momentos incapaz de honrar o seu papel, punindo, por exemplo, os responsáveis pelas agressões, muitos deles ocupantes de cargos públicos. A democracia brasileira, por conseqüência, se vê também ameaçada, por um sistema que acaba por construir uma realidade de fachada para ser "consumida" pelo grande público.

8. Desrespeito ao Sigilo de Fonte

Distrito Federal

Folha de São Paulo – Brasília – Setembro a Novembro

Um dos telefones da sucursal de Brasília do jornal "Folha de São Paulo", instalado no comitê de imprensa da Câmara dos Deputados, teve o seu sigilo quebrado em meio às investigações da compra do dossiê PT-sanguessugas. As informações são da "Folha".

De acordo com a reportagem do jornal, o pedido de quebra feito pela Polícia Federal à Justiça, no dia 24 de setembro, incluiu ainda outros 168 números telefônicos, entre eles o do aparelho celular profissional utilizado por uma repórter da "Folha".

Os números investigados estavam registrados no celular de Gedimar Passos, um dos detidos pela PF em 15 de setembro por negociar o dossiê.

A PF alega que não sabia que os telefones eram do jornal, e que não buscou investigar procedimentos da "Folha". "Vimos que todas as ligações feitas pela 'Folha' foram posteriores a essa data (da prisão), que os jornalistas estavam apenas tentando obter mais informações sobre o caso. Logo descartamos qualquer investigação sobre a 'Folha'", disse o delegado responsável pelo caso, Diógenes Curado.

Paraná

Jornalistas da Gazeta do Povo e Folha de S. Paulo – Curitiba – 26 de setembro

Em nota, emitida em 26 setembro, a diretoria da **FENAJ** e o Sindicato dos Jornalistas

do Paraná (Sindijor) condenaram o pedido de quebra de sigilo telefônico de jornalistas da Gazeta do Povo e Folha de S. Paulo, protocolado na Justiça pela coordenação de campanha do então candidato à reeleição ao governo do Paraná, Roberto Requião (PMDB).

Os profissionais têm acompanhado e assinado reportagens a respeito dos grampos telefônicos feitos por um ex-funcionário da Casa Civil e que se apresentava como assessor do governador. Para a **FENAJ**, a quebra do sigilo telefônico é uma flagrante violação ao princípio constitucional que assegura proteção às fontes jornalísticas.

Rio Grande do Sul

Luciamem Caiaffo Winck, Luis Gonçalves e Jurema Josefa – Camaquã - Março Com o objetivo de obter as fontes de matéria jornalística, o delegado titular da Delegacia de Polícia Regional de Camaquã, Rudimar de Freitas Rosales, intimou para

depor os jornalistas Luciamem Caiaffo Winck, Luis Gonçalves e Jurema Josefa, todos do Correio do Povo.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Sul emitiu nota para denunciar a tentativa de intimidação e violação do direito de preservação de fontes. A nota diz que os Jornalistas receberam tratamento de indiciados, foram pressionados para que indicassem à polícia as fontes do episódio da Aracruz, divulgados pela imprensa, causando constrangimento aos profissionais.

O governador do Estado, Antônio Hohlfeldt, também membro da Comissão de Ética da entidade sindical, entrou prontamente em contato com o sindicato, garantindo tomar as providências adequadas ao caso.

São Paulo

Júlia Dualibi, Camila Pereira e Marcelo Carneiro – São Paulo - Outubro

Três profissionais da revista "Veja", Júlia Dualibi, Camila Pereira e Marcelo Carneiro, em outubro de 2006, sofreram tentativa de intimidação na Polícia Federal (PF) para revelarem as fontes utilizadas na matéria "Operação abafa", onde afirmam que o ministro da Justiça teria orientado policiais e acusados a blindarem o presidente da República das acusações envolvendo o Dossiê Cuiabá.

Ao tomar conhecimento do fato, a FENAJ entrou imediatamente em contato com a Superintendência da PF em Brasília, que assegurou a legalidade da convocação e um tratamento não intimidatório aos profissionais.

Outra providência foi solicitar que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo entrasse em contato com os envolvidos. Porém a direção da Veja declarou ao sindicato que só iria se manifestar através de nota oficial durante a noite.

A nota divulgada pela Veja afirma que houve constrangimentos aos jornalistas. Mas a procuradora da República, Elizabeth Kobayashi, que testemunhou os depoimentos, afirmou que, no seu entendimento, não houve intimidação pessoal.

COBERTURA DE RISCO

Pará

Alexandra Jamile e Antônio Silva – Belém – 3 de março

No dia 03 de março, uma equipe de reportagem foi assaltada e ameaçada de morte durante cobertura jornalística em Belém. Os repórteres Alexandra Jamile e Antônio Silva, do jornal "O Liberal", foram vítimas de assalto a mão armada, no bairro da Sacramenta, onde estavam fazendo matérias sobre enchentes no Canal do Jacarezinho.

Relatório FENJ 2007/2008 – páginas 1-8; 47; 73-74



**SEM LIBERDADE
NÃO HÁ INFORMAÇÃO.**

Campanha Nacional em Defesa
da Liberdade de Imprensa

VIOLÊNCIA E LIBERDADE DE IMPrensa NO BRASIL

**RELATÓRIO FENAJ
2007/2008**

FENAJ
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

VIOLÊNCIA E LIBERDADE DE IMPrensa NO BRASIL

RELATÓRIO FENAJ 2007/2008

Federação Nacional dos Jornalistas
(FENAJ) Comissão Nacional de Direitos
Humanos SCLRN 704 – Bl. F. Loja 20
CEP 70.730-536 Brasília – DF
Tels: (61) 3244-0650/3244-0658
Fax: (61) 3242-6616
E-mail: fenaj@fenaj.org.br
Site: www.fenaj.org.br

Realização:

Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)
Comissão Nacional de Direitos Humanos e Liberdade de Imprensa

Pesquisa, Edição e Texto:

Carmem Silva
Tânia Machado de Andrade

Brasília – Brasil
Dezembro 2009

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	4
OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA	5
Agressão e censura encabeçam o ranking.....	6
A REALIDADE BRASILEIRA	8
Temas abordados nas reportagens que resultaram nas agressões nos anos de	
2007/2008.....	18
RELATO DE CASOS.....	20
2007	20
1. Assassinatos	20
2. Agressões físicas e verbais.....	22
3. Ameaças.....	33
4. Detenção e tortura	35
5. Censura e processos judiciais	36
6. Atentados	45
7. Desrespeito ao sigilo de fonte	47
8. Violência contra a organização sindical	47
COBERTURA DE RISCO.....	48
DESDOBRAMENTOS DE CASOS ANTIGOS	50
2008	53
1. Assassinatos	53
2. Agressões físicas e verbais.....	53
3. Ameaças.....	61
4. Detenção e tortura	63
5. Censura e processos judiciais	65
6. Atentados	72
7. Desrespeito ao sigilo de fonte	73
8. Violência contra a organização sindical	74
COBERTURA DE RISCO.....	75
DESDOBRAMENTOS DE CASOS ANTIGOS	75
Diretoria da FENAJ	77

APRESENTAÇÃO

O sequestro da equipe do jornal O Dia por milicianos na Favela do Batan, em Realengo, Zona Oeste do Rio de Janeiro, ocorrido em maio de 2008, pode ser usado como símbolo do que pode acontecer quando se juntam o desrespeito ao trabalho de jornalista, a imprudência e a falta de preocupação das empresas de comunicação com a segurança de seus profissionais. Este caso, que teve repercussão nacional e internacional, se enquadra na maioria dos tipos de violência descritos neste relatório: detenção, tortura, cobertura de risco e agressão.

A ousada operação para descrever a rotina de uma comunidade dominada pelas milícias pôs em risco a vida dos profissionais envolvidos. É inaceitável que a tragédia de Tim Lopes, da TV Globo, não tenha conscientizado as empresas que nenhuma denúncia ou prêmio de Jornalismo vale uma vida. É preciso encontrar uma forma para que a imprensa cumpra o seu papel de informar com a garantia da integridade de seus jornalistas. A técnica de infiltração é própria de polícias com instrumentos de alta tecnologia, após treinamentos intensivos de meses ou até anos. Não é tarefa para jornalistas. É fundamental que as empresas desenvolvam programas de proteção aos jornalistas em coberturas de risco.

Esperamos que o relato de tantos casos de violência ocorridos de Norte a Sul do Brasil consiga sensibilizar os donos e diretores dos meios de comunicação, os próprios profissionais, as autoridades e a sociedade brasileira para a situação de risco a que estão sendo expostos os jornalistas na sua rotina diária de trabalho.

Sérgio Murillo de Andrade
Presidente da FENAJ

NÚMEROS DA VIOLÊNCIA

A Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) pretende, com esta publicação, apresentar à sociedade um retrato da violência contra os jornalistas no Brasil. O relatório 2007/2008 revela que o jornalismo e os jornalistas ainda sofrem em consequência dos desmandos cometidos, da violência e da falta de compreensão do significado de uma imprensa livre, assentada em bases democráticas.

Este material também tem o objetivo de estimular novas denúncias, para que o quadro de violência se aproxime cada vez mais da realidade e seja, sobretudo, instrumento de defesa da informação, dos profissionais que trabalham com ela e da sociedade.

Para a execução desse trabalho, foram examinadas denúncias e informações recebidas e divulgadas, principalmente, pelos sindicatos de jornalistas do Brasil e pela própria FENAJ. Além de pesquisas feitas em diversos veículos de comunicação de todo Brasil.

A FENAJ tem claro que os casos apurados ainda estão muito longe da realidade. Diagnosticar casos de violência contra jornalistas, em um País como o Brasil, é um grande desafio. Principalmente porque existe outro tipo de violência, tão graves quanto às apontadas neste relatório, que nunca, ou raramente, são denunciadas. Aquelas que acontecem dentro das redações e das empresas de comunicação. A FENAJ reconhece que, mesmo sendo vítimas de censura, agressões, ameaças, assédio, os jornalistas acabam se calando.

Ainda assim, a FENAJ aposta nesta luta e continuará trabalhando pela divulgação e punição dos agentes responsáveis pelos casos de violência contra os jornalistas e contra o direito da sociedade de receber informação qualificada. Também está atenta às demissões e à precarização das relações de trabalho, fatos que acontecem diariamente nas redações, e que embora não façam parte deste relatório configuram uma violência de proporções incalculáveis.

Agressão e censura encabeçam o ranking

O relatório 2007/2008 mostra que a agressão e a censura são as principais formas de se tentar impedir o trabalho dos jornalistas no Brasil.

Os dados mostram números preocupantes, mas um deles chama mais atenção, o que aponta que a maioria dos casos de violência contra os jornalistas é cometida por agentes do estado ou a mando deles. As polícias encabeçam esse vergonhoso ranking.

Também é possível observar que a justiça tem sido cada vez mais utilizada para impedir o trabalho da imprensa no Brasil. O número de tentativas de censura e processos judiciais cresceu de 35% para 37% e se compararmos com 2006, este crescimento é maior. Esses casos, naquele ano, não passavam de 24%.

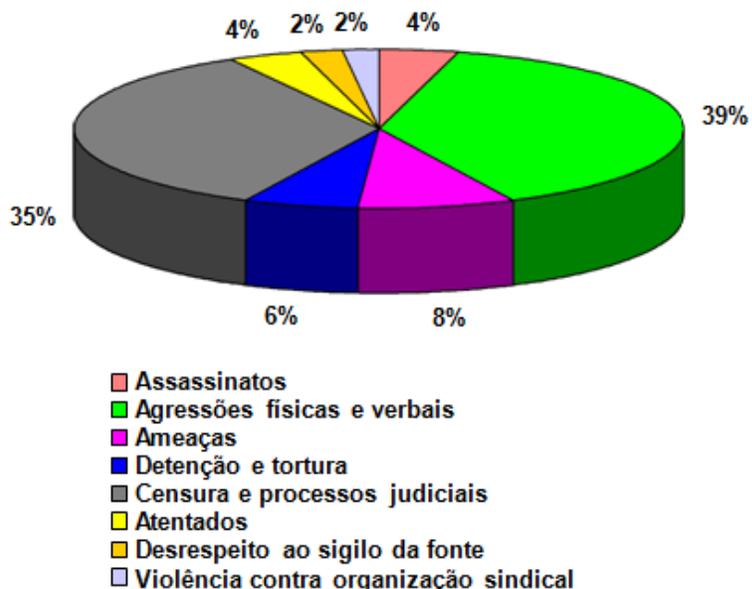
As ações movidas por integrantes da igreja Universal contra jornalistas em vários estados e a decisão da justiça de impedir que o Jornal da Tarde publicasse uma matéria sobre supostas irregularidades cometidas pelo Cremesp (Conselho Regional de Medicina de São Paulo), que estavam sendo apuradas pelo TCU (Tribunal de Contas da União), ilustram bem essa situação.

Os presidentes da ABI (Associação Brasileira de Imprensa) e da FENAJ criticaram duramente o episódio. O presidente da ABI, Maurício Azedo, chegou a afirmar que "O grande inimigo da imprensa hoje é o Poder Judiciário, que, em decisões de juízes despreparados e com vocação totalitária, cerceia a liberdade de expressão e os direitos estabelecidos".

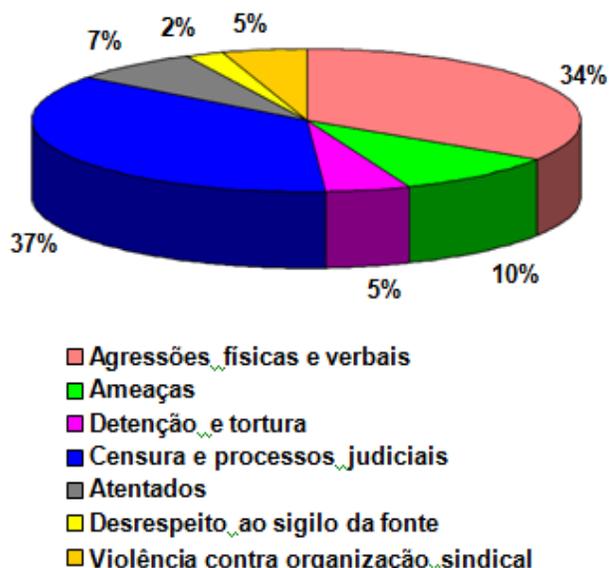
Este documento mostra também que há vários riscos no trabalho dos jornalistas. Os números indicam que por muitos motivos, alguns pela própria natureza do trabalho, mas outros pela imprudência das empresas e dos próprios profissionais na cobertura de alguns casos. Para a FENAJ, as empresas colocam seus jornalistas em situações de risco sem se preocuparem com as consequências. Também não pretende se omitir diante dos excessos cometidos

pelos próprios jornalistas, tanto quando colocam suas vidas em risco em coberturas de iminente perigo por conta própria ou quando, em nome do espetáculo, confrontam autoridades, expõem e desrespeitam pessoas. É necessário que o jornalista atue respeitando o código de ética da categoria, denuncie as agressões que sofre e exija das empresas mais segurança para o exercício da profissão.

QUADRO DE VIOLÊNCIA POR TIPO DE AGRESSÃO 2007



QUADRO DE VIOLÊNCIA POR TIPO DE AGRESSÃO 2008



A REALIDADE BRASILEIRA

Os dois anos, objetos desta análise, mostram que a atuação dos jornalistas no Brasil continua sendo marcada pela violência. A difusão da informação incomoda muitos setores, que incapacitados de conviver com a democracia, julgam-se no direito de bater, prender, insultar e, em alguns casos, até matar. Este relatório apresenta os casos mais variados. Jornalista torturado por milicianos, agredido por político, polícia, segurança privada, torcedores de futebol, advogado. Tentativas de intimidação por processos judiciais, ameaças, detenção e atentados. Desrespeito ao sigilo da fonte e de violência contra a organização sindical. Várias formas de intimidação foram usadas para obstruir o trabalho da imprensa. Mostra também que o poder público não só se mostra incapaz de cumprir seu papel de punir os responsáveis pelas agressões, como, em muitos casos, é agente dessas violências.

Porto Velho, capital do Estado. Registros de ocorrências policiais e gravações de ameaças pelo telefone sofridas por profissionais da emissora foram anexados ao documento.

7. Desrespeito ao Sigilo de Fonte

Pará

Paulo Leandro Leal e José Edson Portela – Santarém – 29 de novembro

O jornalista Paulo Leandro Leal foi intimado pela Polícia Federal para esclarecer como conseguiu ter acesso ao teor de uma conversa telefônica em que o secretário de planejamento de Santarém, Everaldo Martins Filho, foi flagrado tentando obrigar a secretária municipal de Finanças, Rosilene Evangelista Peloso, a fornecer uma certidão negativa de débito falsa a uma empresa do município.

A gravação também foi usada em reportagem veiculada na TV Ponta Negra (SBT). O jornalista José Edson Portela (Ed Portela) autor da matéria também foi intimado pela Polícia Federal.

O Sinjor-PA acompanhou o caso, mas não se manifestou publicamente a pedido de uma das vítimas.

8. Violência contra a organização sindical

Aloísio Coutinho (Blau) – Fortaleza – 13 de setembro

O diretor do Sindicato dos Jornalistas do Ceará (Sindjorce), Aloísio Coutinho, o Blau, foi demitido do Sebrae. O motivo alegado pela empresa para efetivar a demissão de Coutinho seria o fato de ele não ser um empregado do Sebrae, mas de uma empresa terceirizada, de nome Serval.

trabalhando em matérias que denunciam corrupção e extorsão envolvendo policiais civis. Em declarações à imprensa local, Ferraz afirmou acreditar ter sido vítima de uma tentativa de intimidação. Ele relatou que, no dia anterior ao atentado, recebeu um telefonema em que um homem não identificado alertava que ele deveria tomar cuidado.

A FENAJ e o Sindicato de São Paulo pediram proteção ao jornalista e rigor na apuração dos fatos e conclamaram as instituições governamentais e da sociedade civil a repudiarem toda e qualquer tentativa de cerceamento da liberdade de imprensa e do trabalho dos jornalistas, pilares fundamentais para a democracia e a cidadania.

7. Desrespeito ao Sigilo de Fonte

Minas Gerais

Ezequiel Fagundes e Ricardo Corrêa – 29 de abril

O delegado Daniel Silva, da Superintendência da Polícia Federal de Minas, ouviu em depoimento o repórter Ezequiel Fagundes e o chefe de reportagem Ricardo Corrêa, a respeito das informações obtidas pelo jornal O Tempo sobre a operação Pasárgada, que resultou na prisão de dezenas de prefeitos, políticos e indicou a participação de magistrados no processo de desvio de verbas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Os jornalistas foram intimidados a comparecer à sede da PF para indicar as fontes que vazaram as informações.

O presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, Elian Guimarães de Oliveira, que acompanhou os depoimentos onde os jornalistas se declararam impedidos de revelar a fonte baseados no artigo 5º da Constituição Federal e da Lei de Imprensa em vigor, afirmou que: “intimar jornalistas para se chegar à fonte de notícias veiculadas na imprensa não só intimida, como abre precedente perigoso que atinge em cheio as instituições democráticas da

informação e quebra o direito garantido pela Lei Magna de nosso país”.

8. Violência contra a organização sindical

Paraná

Rogério Fischer – Maringá – 17 de junho

Editor do jornal O Diário do Norte do Paraná, de Maringá, Fischer foi suspenso de suas funções no dia 17 de junho, em comunicado feito às 22 horas, sem que houvessem sido explicados os motivos do afastamento. O jornalista, também diretor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Norte do Paraná, negociavam com a direção do jornal a volta do pagamento do anuênio e o ressarcimento do montante retroativo do benefício, preparava uma lista de reivindicações à empresa, como pagamento de horas extras, respeito à jornada de trabalho, pagamento de gratificação por função e implantação de um Plano de Cargos e Salários.

Em nota, FENAJ e Sindicato dos jornalistas do Paraná denunciaram perseguição do jornal contra o jornalista. “A FENAJ e o Sindicato repudiam esse procedimento por reconhecer nele um atentado à liberdade sindical, com consequências nefastas à prática do Jornalismo”, registra a nota. As duas entidades assinalaram, também, que conduta da direção de O Diário contraria o preceito de liberdade de expressão “que deveria nortear o trabalho de todo veículo de comunicação social”.

Distrito Federal

Sandro Dilamar dos Santos e Dermeval Fernandes Dantas – Brasília – 18 de janeiro

Os jornalistas, ambos membros da diretoria do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal, foram sumariamente demitidos do Grupo Comunidade, que publica os jornais Coletivo e Comunidade. Segundo o Grupo, as demissões

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)